

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO  
FACULDADE ASCES**

**A VALIDADE DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

**EDILSON PEIXOTO DA SILVA FILHO**

**CARUARU**

**2015**

**EDILSON PEIXOTO DA SILVA FILHO**

**A VALIDADE DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade ASCES, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Msc. Rogério Canizzarro Almeida.

**CARUARU**

**2015**

## **BANCA EXAMINADORA**

---

Presidente: Prof. Dr. Rogério Cannizzaro Almeida (orientador)

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

“Se o jurista se recusar a aceitar o computador, que formula um novo modo de pensar, o mundo, que certamente não dispensará a máquina, dispensará o jurista. Será o fim do Estado de Direito e a democracia se transformará em tecnocracia”. (BORUSSO, Renato. **Computer e diritto**; Milano, 1989, p.29).

## RESUMO

Com o avanço de novas tecnologias, notadamente a criação, propagação e popularização da *internet* no âmbito mundial, a contratação eletrônica tornou-se uma inegável realidade. Com ela, encurtaram-se as distâncias e estreitaram-se as relações políticas, sociais e econômicas. O mundo está interligado. Não há mais distâncias entre as pessoas e, com isso, novas responsabilidades aparecem, obrigando o Direito, não pela tradição, mas pela necessidade, a evoluir para regular o uso dos sistemas de computadores e as situações jurídicas advindas com a sua utilização. Constitui objetivo desse estudo tecer considerações acerca da validade jurídica dos contratos eletrônicos no Ordenamento Jurídico Brasileiro, concluindo que esta modalidade de contrato diz respeito apenas a nova técnica de formação dos contratos tradicionais e não uma nova modalidade de negócio jurídico e, por esta razão há que ser atribuída a eficácia e a força probante comuns a todo e qualquer contrato. Por fim, o estudo revela que a vulnerabilidade do espaço cibernético deixa clara a necessidade da criação de lei específica a fim de conferir segurança jurídica e social aos contratos eletrônicos.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Internet*. Comércio eletrônico. Contrato eletrônico. Validade Jurídica.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6	
 <b>CAPÍTULO I – A INTERNET</b>		
1.1 Origem e evolução.....	9	
1.2 Conceito e natureza jurídica .....	11	
1.3 Funcionamento da <i>internet</i> e seus principais sistemas de comunicação .....	13	
1.4 Comércio eletrônico: conceito, funcionamento e modalidades .....	20	
 <b>CAPÍTULO II – DOCUMENTO ELETRÔNICO</b>		
2.1 Conceito e validade jurídica dos documentos eletrônicos como meios de prova .....	24	
2.2 Criptografia e assinatura eletrônica .....	29	
2.3 Autoridade certificadora e certificado digital .....	32	
 <b>CAPÍTULO III – CONTRATOS ELETRÔNICOS E SUA APLICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO MODERNA</b>		
3.1 Conceito.....	35	
3.2 Princípios específicos da contratação eletrônica .....	40	
3.3 Classificação, formação e conclusão dos contratos eletrônicos .....	43	
3.4 Legislação relacionada aos contratos eletrônicos .....	50	
3.5 Contrato eletrônico e sua validade no mundo jurídico .....	56	
 <b>CONCLUSÕES</b> .....		60
 <b>REFERÊNCIAS</b> .....		62
 <b>ANEXOS</b> .....		66

## INTRODUÇÃO

A presente monografia foi desenvolvida no âmbito da disciplina Contratos e Obrigações. A escolha deste tema, a validade dos contratos eletrônicos no Ordenamento Jurídico Brasileiro, deu-se em razão da insegurança do negócio realizado via *internet*, notadamente no que diz respeito à falta de legislação específica que regule o referido instituto.

Com o surgimento cada vez mais avançado de tecnologias, nascem novas formas de comércio, entre elas o eletrônico, tido como aquele realizado por meio da *internet*, o qual vem se consolidando como meio de compra e venda de vários produtos em diversos seguimentos.

No entanto, apesar da falta de segurança do negócio, muitos se arriscam na aquisição de produtos em face da agilidade na entrega, do preço mais em conta e principalmente pela comodidade, mesmo correndo o risco de comprarem um produto e receber outro ou não receber nada e mais, de terem seus dados sigilosos e pessoais roubados pelos chamados piratas cibernéticos.

Diante dessa insegurança resta a dúvida: têm validade os contratos eletrônicos? Qual o entendimento jurisprudencial acerca do tema?

É por esta razão que o primeiro tópico do presente trabalho, será destinado a *internet*, meio através do qual o contrato eletrônico é formado. O primeiro capítulo, subdividido em itens relacionados a *internet*, tem por objetivo desmistificar esse instituto, explanando a *internet* desde a sua origem, passando pela sua evolução no tempo, conceito, natureza jurídica, seu funcionamento e principais sistemas de comunicação, para então comentar o que vem a ser comércio eletrônico, conceituando-o como a atividade de compra e venda de mercadorias e prestação de serviços em meio eletrônico, expondo seu funcionamento e delineando suas modalidades. Assim, espera-se com a leitura deste item, facilitar a compreensão dos demais capítulos, tendo em vista a utilização de termos próprios e específicos da linguagem virtual.

No capítulo seguinte, será objeto deste estudo o documento eletrônico de forma a abordar seu conceito e sua validade jurídica como meio de prova. Destarte, descreve-se o documento eletrônico como um documento como outro qualquer, posto que, hodiernamente é equiparado aos documentos físicos tradicionais para todos os efeitos jurídicos, desde que devidamente certificados. Ainda neste capítulo, analisando os dispositivos normativos existentes em nossa legislação acerca da admissibilidade dos documentos como meios de

prova, tendo em vista a inexistência de legislação específica que regulamente os documentos editados em meio magnético e, tomando por base os princípios da livre apreciação das provas pelo juiz e da liberdade das formas contratuais, consagrados pelo Ordenamento Jurídico Pátrio, conclui-se pela inexistência de impedimento à admissibilidade dos documentos eletrônicos como meios de prova, sem, no entanto, deixar de mencionar a importância da assinatura eletrônica e consequentemente do certificado digital, ante a vulnerabilidade do espaço cibernético.

Ato contínuo, o terceiro capítulo enfatiza o contrato eletrônico, conceituando-o como sendo aquele executado pela via eletrônica. Deste modo, considerando que os contratos eletrônicos constituem um contrato como outro qualquer, ressalvadas certas especificidades relativas ao tema, serão analisados os princípios específicos da contratação eletrônica, não menosprezando os Princípios Gerais do Direito. Neste item, apenas interessa os princípios específicos da contratação eletrônica, quais sejam: Princípio da equivalência funcional dos contratos em meio eletrônico com os contratos realizados por meios tradicionais, Princípio da neutralidade e da perenidade das normas reguladoras do ambiente digital, Princípio da conservação e aplicação das normas jurídicas existentes aos contratos eletrônicos e Princípio da boa fé objetiva e os contratos eletrônicos. Seguidamente passará a ser analisada a classificação dos contratos eletrônicos tomando por base a categorização proposta por Mariza Delapieve Rossi, adotada por Sheila Leal na qual as formas de contratação eletrônica estão divididas em três categorias, a saber: Contratações Intersistemáticas, Contratações Interpessoais e Contratações Interativas. No mesmo tópico, será alvo deste estudo o momento da formação e da conclusão dos Contratos Eletrônicos.

Logo após, encerrando o capítulo, abordam-se os Contratos eletrônicos e a sua aplicação na legislação moderna, analisando a validade dos contratos eletrônicos para o Direito Pátrio, destinando espaço para a transcrição dos mais recentes julgados acerca da matéria objeto do presente trabalho e relacionando os principais Projetos de leis em tramitação no Brasil e no mundo acerca da contratação eletrônica.

Em sede de conclusão, finaliza-se o estudo em epígrafe defendendo a validade dos contratos eletrônicos no Ordenamento Jurídico Brasileiro, apesar da inexistência de leis específicas, frisando a importância da utilização da analogia e dos já consagrados Princípios Gerais do Direito, esperando ter respondido, ao longo do trabalho, as mais relevantes questões acerca do tema proposto, entre elas, como se aplicar as normas existentes ao mundo virtual enquanto não advier a edição de lei específica?

Não se tem a intenção de esgotar o tema, nem tampouco de discorrer acerca de um

contrato eletrônico em específico. Não é trabalho para mestres que nada de novo nele encontrarão, tendo como finalidade simplesmente servir de guia para o início dos estudos acerca da contratação eletrônica.

É possível que em algumas questões, sobretudo nas referentes a Legislação aplicável aos contratos eletrônicos, notadamente a Lei Modelo da UNICITRAL, além da apresentação dos principais Projetos de Lei até a conclusão do presente trabalho, tenha ficado muito à superfície, embora ofereça-se nas referências bibliográficas, as fontes para um estudo mais aprofundado da matéria.

## CAPÍTULO I - A INTERNET

### 1.1 Origem e evolução

O principal instrumento que faz da *internet* uma realidade é o computador. O surgimento desse equipamento data da Segunda Guerra Mundial, período durante o qual surgiram aparelhos criptográficos utilizados para o envio de mensagens aos altos comandos militares. Em 1946, os Estados Unidos criaram o primeiro aparelho a ser denominado “computador”, o ENIAC (*Electronic Numeral Integrator Analyzer and Computer*), cujo objetivo era o de efetuar cálculos militares a serem utilizados nos campos de batalha.

Em 1951, também desenvolvido pelos Estados Unidos foi criado, o UNIVAC (*Universal Automatic Computer*), um computador considerado moderno, mais veloz e capaz do que o ENIAC, seu antecessor. No mesmo ano, foi a vez da Inglaterra inovar com a invenção daquele que foi considerado o primeiro computador de uso comercial, o LEO (*Lyons Electronic Office*).

A *internet* como rede mundial de computadores, surgiu em meados dos anos 60, durante a chamada “Guerra Fria”, época em que os Estados Unidos desenvolveram uma rede de computadores de caráter militar intitulada ARPAnet (*Advanced Research Project Agency Network*), cujo objetivo era o de permitir a comunicação entre as bases militares daquele país, salientando que seu acesso era exclusividade dos funcionários do Departamento de Defesa e operava-se por intermédio da rede telefônica <sup>1</sup>. Nas palavras de Flávio Garcia a ARPAnet tinha como principal objetivo:

(...) estabelecer um sistema de informações descentralizado e independente de Washington, sendo capaz de resistir a qualquer conflito armado e até mesmo a eventuais ataques nucleares à capital americana, garantindo a continuidade da transferência de dados entre todas as unidades do Estado maior, segurança Nacional e Inteligência dos Estados Unidos <sup>2</sup>.

Diante das inegáveis vantagens que a *internet* proporciona a seus usuários e a sociedade como um todo, em 1974 surgiu o correio-eletrônico, o *e-mail*, criado por Ray

---

<sup>1</sup>MARTINS, Guilherme Magalhães. **Formação dos contratos eletrônicos de consumo via *internet***. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 21.

<sup>2</sup>GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **Da validade jurídica dos contratos eletrônicos**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 264, 28 mar. 2004. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/4992>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

Tomlinson, dando-se início, “ao processo de massificação de utilização da rede”<sup>3</sup>.

Nos anos 80 a ARPANet deixou de ser administrada pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos, passando à competência da NASA (*National Aeronautics and Space Administration*), da Fundação de Ciência Nacional e do Departamento de Energia dos Estados Unidos, perdendo, dessa feita, seu caráter originariamente militar, para ser adotada pela comunidade acadêmica e científica. Após 30 anos de sua criação, em 1990 “a ARPANet deixou de exigir, e foi oficialmente rebatizada como *internet*”, rede mundial de computadores, a partir de então, de uso comercial liberado<sup>4</sup>. Atente-se para que, desde então, o que antes simplesmente era utilizado para interligar universidades e centros de pesquisas, estava liberado para uso comercial. É o nascimento do hoje tão popular comércio virtual.

O marco inicial da ampla disponibilização da *internet* para uso comercial foi o desenvolvimento do protótipo da WWW (*World Wide Web*), que nada mais é do que uma teia de alcance global, a qual disponibiliza o acesso de qualquer computador, desde que interligado à rede, a uma base única de conhecimento e informações, o hipertexto, através de um protocolo<sup>5</sup> de transferência conhecido como HTTP, que admite a utilização da multimídia, pela divulgação de documentos que contenham, textos, imagens e sons<sup>6</sup>.

No Brasil, não foi diferente, embora a *internet* não tenha surgido para fins militares, sua utilização inicial deu-se em 1988 e tinha por objetivo atender as necessidades científicas e acadêmicas. Para uso comercial no Brasil a *internet* somente passou a ser utilizada em 1995, com a publicação da Portaria n. 295/95 do Ministério das Comunicações, cujo conteúdo será analisado em tópico específico.

Com a popularização cada vez maior dos computadores e seus programas, os chamados *software*, surgiu o que se convém denominar mundo virtual, voltado para a comunicação entre as pessoas, sem que haja a necessidade da presença física de seus usuários, aqui representados pelos dados transmitidos por comandos afeitos ao computador.

Não resta dúvida que a *internet* encurta distâncias e estreita as relações políticas,

---

<sup>3</sup>GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **Da validade jurídica dos contratos eletrônicos**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 264, 28 mar. 2004. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/4992>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

<sup>4</sup>GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **Da validade jurídica dos contratos eletrônicos**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 264, 28 mar. 2004. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/4992>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

<sup>5</sup>Consiste o protocolo num conjunto de especificações que permite aos computadores a troca de informações, independentemente do seu tipo ou sistema operacional. MARTINS, Guilherme Magalhães. **Formação dos contratos eletrônicos de consumo via internet**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 21.

<sup>6</sup>MARTINS, Guilherme Magalhães. **Formação dos contratos eletrônicos de consumo via internet**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 21.

sociais e econômicas entre as pessoas. Em qualquer lugar do planeta, onde houver um computador conectado a internet, há possibilidades de comunicação, troca de informações e realização de comércio, mediante a utilização de linguagens padronizadas.

Essa aproximação entre as pessoas, por óbvio acaba gerando responsabilidades, de modo que o Direito deve acompanhar a evolução societária no intuito de alterar e atualizar as normas jurídicas já existentes ou mesmo propiciar a criação de novas leis, a fim de melhor regulamentar as atividades sociais.

De forma bastante sintética Cristina Wanderley Fernandez ressalta que “o aumento das relações pessoais através da rede mundial de computadores fez presente, dando margem, inclusive, à aparição de contratações por meio eletrônico”<sup>7</sup>, acrescentando que “um novo Direito é chamado a apresentar-se, face ao avanço da tecnologia, cujos parâmetros devem ser condizentes aos novos desafios surgidos”<sup>8</sup>.

É o notório que o Direito, notadamente o nosso, não acompanha a velocidade e a evolução da tecnologia. A distância ainda é muito grande. É difícil determinar qual a legislação a ser aplicada às mais diferentes situações que ocorrem no espaço cibernético.

Avanços existem, não resta dúvida, no entanto o ambiente virtual ainda é considerado bastante vulnerável, especialmente após o aparecimento dos denominados *hackres*, pessoas que cientes da falta de regulamentação própria para os crimes virtuais, cometem fraudes mediante o uso da *internet*.

## 1.2 Conceito e natureza jurídica

Inicialmente, convém destacar o conceito de rede de computadores, objetivando evitar confusão entre este e o instituto da *internet*. Pois bem, para Flávio Garcia, pode-se “definir uma rede de computadores como um grupo composto de dois ou mais computadores interligados, através de equipamentos físicos e programas (*softwares*) apropriados, capazes de compartilhar informações e recursos entre si”<sup>9</sup>.

Destaque-se que embora se conceitue a *internet* como rede de computadores, tais

<sup>7</sup>FERNANDEZ, Cristina Wanderley. **Contratos eletrônicos**. Disponível em <<http://br.monografias.com/trabalhos-pdf902/contratos-electronicos/contratos-electronicos.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2015.

<sup>8</sup>FERNANDEZ, Cristina Wanderley. **Contratos eletrônicos**. Disponível em <<http://br.monografias.com/trabalhos-pdf902/contratos-electronicos/contratos-electronicos.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2015.

<sup>9</sup>GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **Da validade jurídica dos contratos eletrônicos**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 264, 28 mar. 2004. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/4992>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

institutos diferem entre si em razão da extensão de sua acessibilidade. Nesse prisma, existem redes de computadores distintas da *internet*, como por exemplo, as redes particulares, criadas para uso exclusivo de determinados ambientes de trabalho. O que faz da *internet* uma rede mundial de computadores é seu acesso irrestrito, sua universalidade, sua amplitude mundial.

Depreende-se da leitura do conceito acima transcrito que a *internet* nada mais é do que uma rede de computadores. Porém, com características de “possuir proporções gigantescas e acesso irrestrito às informações nela constantes”<sup>10</sup>. É a rede mundial de computadores, tida como a Rede das redes<sup>11</sup>. Em regra, na *internet* não há limitação ao acesso às informações.

Evidentemente, quando se define a *internet* como rede de computadores, não significa afirmar que se trata de uma rede única, mas sim de um conglomerado de várias redes interligadas entre si, através das quais se torna possível a comunicação a partir de qualquer ponto.

Guilherme Martins conceitua a *internet* ainda de forma mais precisa. A saber:

A Internet pode ser definida como uma rede de computadores ligados entre si, perfazendo-se a conexão e comunicação por meio de um conjunto de protocolos, denominados TCP/IP (*Transmission Control Protocol/Internet Protocol*), de maneira que a identificação das suas fronteiras físicas se torna impossível, em virtude da sua difusão pelo planeta, atravessando várias nações como se fora um rio, tendo englobado milhares de outras redes ao redor do mundo, que passaram a adotar tais protocolos<sup>12</sup>.

No que pertine a sua natureza jurídica, a dúvida instaura-se em determinar se a *internet* se trata de um lugar ou um meio de comunicação. Acerca da questão, é interessante mencionar a lição de Luis Henrique Ventura para quem:

Se entendermos que a Internet é um lugar, muitas das questões já previamente definidas pelo Direito, tais como o foro competente, deveriam ser redesenhadas. Imagine um contrato celebrado entre uma empresa alemã e outra brasileira? Se a Internet é um lugar, onde seria assinado o contrato? A resposta, então, é nem no Brasil e nem na Alemanha, mas na Internet. A proposta e a aceitação também seriam realizadas na Internet, E, neste caso, como definir o foro?<sup>13</sup>.

<sup>10</sup>GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **Da validade jurídica dos contratos eletrônicos**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 264, 28 mar. 2004. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/4992>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

<sup>11</sup>LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 79.

<sup>12</sup>MARTINS, Guilherme Magalhães. **Formação dos contratos eletrônicos de consumo via internet**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 21.

<sup>13</sup>VENTURA, Luis Henrique. **Comércio e contrato eletrônico: aspectos jurídicos**. 2 ed. Bauru: EDIPRO, 2010, p. 18.

Nesse prisma, parece lógico considerar a *internet* como meio e não lugar. Tomando por base o entendimento acima transcrito, em sentença de primeira instância, o Juiz da Comarca de Uberlândia/MG Joemilson Donizetti Lopes, indeferiu liminarmente pedido de *habeas corpus*, através do qual a impetrante alegava impedimento ao exercício de seu direito de ir e vir virtual, entendendo o referido magistrado que o direito de navegação pela *internet* não deve ser confundido com o direito de locomoção, de ir e vir, e sim, como o direito de receber informações.

Muito embora, a r. sentença encontre-se disponibilizada, na íntegra ao final deste trabalho, na forma de anexo, é de imperiosa valia a transcrição de um de seus mais relevantes pontos.

Assim, o “internauta” não se locomove através da informação, mantém-se sentado em um recinto de sua residência, ou escritório, enquanto que toda a informação disponível é por ele recebida, de acordo com o que lhe aprouver.

Ademais, caso assim não fosse, o preso, encarcerado, que tiver acesso à *internet* jamais poderia sentir que a sua liberdade de locomoção foi cerceada e, logicamente, isto seria bastante impróprio <sup>14</sup>.

Para finalizar, concluiu o magistrado pela real existência de grave conduta cometida pela parta contrária (AOL), não obstante, entender que o elemento que melhor a puniria residiria numa severa apenação de multa correspondente a cada um dos dias em que a requerente estivesse impedida de acessar informações pela *internet* a ser impetrada perante a esfera cível.

### 1.3 Funcionamento da *internet* e seus principais sistemas de comunicação

A fim de que melhor se compreenda a operacionalização das várias espécies de contratos eletrônicos, convém destacar, ainda que de forma genérica, o funcionamento e os principais sistemas de comunicação da *internet*.

A interligação física das redes dar-se-á mediante o uso de linhas telefônicas e, o que vai delinear a qualidade de seu funcionamento é o tipo de interligação utilizado, se por meio de cabos de cobs, fibras óticas, transmissão de dados via satélite ou rádio. Assim, para se conectar a rede, o computador deverá dispor de um *modem*, aparelho através do qual os sinais transmitidos pelo telefone podem ser identificados pelo computador, salientando que o

---

<sup>14</sup>*Habeas Corpus* n. 702.020.363.322. Disponível em <[http://www.conjur.com.br/2003-fev-16/juiz\\_indefere\\_hc\\_garantir\\_locomocao\\_ciberespaco?pagina=3](http://www.conjur.com.br/2003-fev-16/juiz_indefere_hc_garantir_locomocao_ciberespaco?pagina=3)>. Acesso em: 28 out. 2015.

usuário também deverá utilizar-se de um servidor de rede, que contenha os necessários programas de acesso à rede (os *softwares*), conhecido por *browsers* <sup>15</sup>.

Como mencionado, a conexão do usuário à rede é feita pelo sistema telefônico. No entanto, insta salientar que tal conexão pode ser realizada direta ou indiretamente pelo sistema de telefonia.

De forma indireta, convém mencionar, que o computador do usuário é interligado a outro computador “com mais recursos técnicos”, chamado servidor, o qual se acha diretamente conectado à *internet*. São, “os chamados provedores de acesso, que possibilitam o acesso do usuário de outros provedores à rede, utilizando-se do serviço de telecomunicações existente” <sup>16</sup>. Ainda de forma indireta, além de conectarem o usuário à rede, outros serviços também serão prestados pelos provedores de acesso, tais como, *e-mail* (correio eletrônico), intercâmbio em salas de bate papo, *home pages* (locação de espaço e manutenção de páginas pessoais), *download* (transferência de arquivos de textos, músicas, imagens, jogos) dentre outros <sup>17</sup>.

A conexão direta do usuário à rede ocorre quando o seu computador é operado como servidor de rede, devendo, para tanto, dispor de endereço e protocolo próprio, chamado IP – *Internet Protocol*. Quando a conexão ocorre de forma indireta, o usuário terá a sua disposição um subendereço em um dos provedores. Esse endereço é determinado através de um código, conhecido como nome de domínio (*domain name*).

No mundo virtual são conhecidos inúmeros nomes de domínios, tais como *net* (para distintos tipos de rede); *gov* (para organismos governamentais), *com* (para atividades comerciais) ou *shops* (para compra e venda eletrônicas), *org* (para organizações sem fins lucrativos), *br* (para Brasil), *fr* (para França) e etc <sup>18</sup>.

O nome de domínio deve ser registrado perante a organização competente de um país ou região, devendo ser único e exclusivo para cada domínio, objetivando, assim, eficiência e localização exata do endereço pelos usuários. No Brasil, devem ser registrados na Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – a FAPESP <sup>19</sup>.

Relativamente aos sistemas de comunicação na *internet*, é importante salientar que o

<sup>15</sup>LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos:** validade jurídica dos contratos via *internet*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 15-16.

<sup>16</sup>LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos:** validade jurídica dos contratos via *internet*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 16.

<sup>17</sup>LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos:** validade jurídica dos contratos via *internet*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 16.

<sup>18</sup>LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos:** validade jurídica dos contratos via *internet*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 16.

<sup>19</sup>LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos:** validade jurídica dos contratos via *internet*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 16-17.

*Electronic Data Interchange (EDI)* é considerado o antecessor de todos os demais sistemas de troca eletrônica de dados. O *EDI* torna capaz a emissão e recepção de mensagens através de sistemas aplicativos antecipadamente programados, sem que seja necessária a intervenção humana no ato da comunicação, havendo total dispensa da documentação tradicional utilizada na prática comercial, como por exemplo, as faturas e as ordens de compra<sup>20</sup>.

As transações via *EDI* caracterizam-se por permitir que a negociação comercial seja desenvolvida através de um processo automatizado, mediante o intercâmbio entre computadores interligados e programados eletronicamente<sup>21</sup>.

Sheila Leal, com precisão, destaca os benefícios advindos com a versatilidade gerada pelo EDI, tais como “o aumento da velocidade das comunicações, a redução dos erros na troca de dados, a redução da necessidade de se utilizarem documentos em papel, a eliminação de procedimentos repetitivos”<sup>22</sup>.

O *browser* mais conhecido mundialmente é o *MS Internet Explorer*.

Em suma, o *EDI* ao permitir a troca de dados standardizados eletronicamente, possibilita a criação de uma linguagem universal para o comércio, encurtando distâncias e tempo e, transpassando barreiras territoriais e de idiomáticas.

Como se sabe, são inúmeros os sistemas de troca de informações e comunicação na *internet*. Neste opúsculo opta-se pela sintética descrição dos principais deles, ressaltando que tais meios encontram-se em constante transformação e aprimoramento, haja vista o notório e frequente avanço da tecnologia.

Iniciando a já mencionada descrição tem-se o correio eletrônico ou *e-mail*, conceituado por Sheila Leal como sendo "um serviço de mensagens interpessoal, que permite a criação e a transmissão de mensagens eletrônicas entre usuários da rede sem que estes estejam simultaneamente conectados". Assemelha-se, como se vê, ao correio convencional, tendo em vista que se destina a troca de mensagens de natureza interpessoal<sup>23</sup>. O *E-mail* se diferencia do EDI porque neste o intercâmbio ocorre entre as máquinas e naqueles, entre os usuários (pessoas).

Como meio de comunicação tem-se ainda a lista de correio eletrônico o qual, nas palavras de Ysis Lorena da Cruz Souza:

<sup>20</sup>LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos:** validade jurídica dos contratos via *internet*. São Paulo: Atlas, 2009. p.17.

<sup>21</sup>LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos:** validade jurídica dos contratos via *internet*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 17.

<sup>22</sup>LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos:** validade jurídica dos contratos via *internet*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 18.

<sup>23</sup>LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos:** validade jurídica dos contratos via *internet*. São Paulo: Atlas, 2009. p.19.

(...) funciona, em sua maior parte, de forma automática, possibilitando a troca de informações entre pessoas que compartilhem interesses entre si, bastando apenas estar inscrito nela para enviar e receber mensagens de forma direta ou indiretamente, por meio de um moderador <sup>24</sup>.

O moderador mencionado pela autora acima é o responsável pelo controle das respostas e pela sua distribuição entre todos os alistados subscritores. Observe-se que a lista é, em sua maioria, automática, o que significa afirmar que as mensagens serão eletronicamente repassadas a todos os inscritos <sup>25</sup>.

A lista de correio eletrônico destina-se a comunicação de um grupo de pessoas possuidoras de interesses em comum. Pode ser aberta ou fechada. Na primeira, permite-se a seus usuários a troca de informações, de forma automática e, sem a necessidade de intervenção humana. Já na segunda, os dados somente poderão ser acessados após análise do que se convencionou chamar de moderador.

Por sua vez, constitui mais uma espécie de meio de comunicação na *internet*, a base de dados de distribuição de mensagens: o *user-sponsored newsgroups*, cujo funcionamento assemelha-se ao da lista de correio eletrônico, diferenciando-se destes, tão somente, no que pertine ao modo de realização das comunicações.

Conforme Sheila Leal:

Os USENET *newsgroups* utilizam conexões para a par/ponto a ponto, entre aproximadamente 200.000 ordenadores, chamados de servidores USENET. Caracterizam-se por discussões abertas que diferem das listas de correios porque os usuários não necessitam inscrever-se, previamente, podendo acessá-las a qualquer momento <sup>26</sup>.

A maioria dos USENET são de acesso livre. Nestes as mensagens são temporariamente armazenadas no servidor e em seguida excluídas do sistema. No entanto, existem alguns USENET sujeitos ao controle do moderador <sup>27</sup>.

A comunicação em tempo real constitui mais uma das espécies de comunicação na *internet*. Tem como programa de maior utilização o *Internet Relay Chat -IRC*. Nesta espécie, como o próprio nome dar a entender, há comunicação entre um ou mais usuários da rede em

<sup>24</sup>SOUZA, Ysis Lorena da Cruz. **Os contratos eletrônicos e o ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em <<http://monografias.brasilecola.com/direito/os-contratos-eletronicos-ordenamento-juridico-brasileiro.htm>>. Acesso em: 21 ago. 2015.

<sup>25</sup>LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet**. São Paulo: Atlas, 2009. p.19.

<sup>26</sup>LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet**. São Paulo: Atlas, 2009. p.20.

<sup>27</sup>LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet**. São Paulo: Atlas, 2009. p.20.

tempo real. As mensagens enviadas se tornam visíveis para seus destinatários quase que de forma instantânea, imediata. Cumpre consignar que algumas das conversações pelos canais IRC são moderadas, carecendo, dessa feita, de um operador de canal <sup>28</sup>.

Ainda, como meio de comunicação na *internet*, tem-se a utilização remota de ordenadores em tempo real, que se opera através da TELNET. Esse sistema permite o acesso a informações disponíveis na rede através de um "ordenador mais potente conectado a outros". Assim é que, por exemplo, se admite a consulta de autos em *sites* do Tribunal de Justiça <sup>29</sup>.

Finalmente, como um dos meios de comunicação da *internet* mais utilizados pelos usuários tem-se a obtenção remota de informações por intermédio de FTP (*file transfer protocol*), *Gopher* e *World Wide Web (WWW)*.

O FTP lista e permite o acesso de arquivos disponíveis em um ordenador remoto, permitindo a sua transferência ao ordenador do usuário. Nada mais é do que um protocolo genérico de transferência de arquivos, independente de *hardware* ou do sistema operacional <sup>30</sup>.

O *Gopher* constitui meio de acesso a *internet*, direcionando as buscas através de recursos disponibilizados em um ordenador remoto. Trata-se, pois, de um protocolo de rede destinado a busca e distribuição de documentos na *internet*. Possui seu próprio mecanismo de busca, chamado de "índices pesquisáveis", os quais permitem a busca de informações do usuário dentro do *gopherspace*, sendo chamado de Veronica o sistema de pesquisa para encontrar documentos no *gopher* <sup>31</sup>.

Com o crescimento e popularização da *World Wide Web (WWW)*, atualmente meio de comunicação na *internet* mais utilizado e responsável pela maioria das contratações eletrônicas, o *golpher* perdeu espaço em razão da falta de flexibilidade quando comparado ao HTML e a decisão da Universidade de Minesota, especificador do protocolo, em vender a licença para uso comercial do *golpher*.

A *internet* se popularizou efetivamente através do uso da *WWW*, caracterizado por permitir o acesso de qualquer computador desde que conectado à rede a uma base única de conhecimentos e de informações. Essa base é chamada de hipertexto, sendo conhecida pelos

<sup>28</sup>LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet**. São Paulo: Atlas, 2009. p.20.

<sup>29</sup>LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet**. São Paulo: Atlas, 2009. p.21.

<sup>30</sup>LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet**. São Paulo: Atlas, 2009. p.21.

<sup>31</sup>Wikipedia, a enciclopédia livre. **Gopher**. disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Gopher>>. Acesso em: 24 out .2015.

navegadores da *internet* por HTTP (*Hipertext Markup Language*). A linguagem desse protocolo é padrão e universal entre rede e usuário e, na lição de Sheila Leal:

(...) permite aos programas que navegam na Rede mostrar documentos legíveis, utilizando-se, para tanto, de códigos escritos em formato-texto, que são traduzidos pelos programas navegadores, como o *Netscape* e o *Internet Explorer*. Os avanços tecnológicos, nesta área, propiciam o aparecimento de outras linguagens mais sofisticadas, como a linguagem para modelagem de realidade virtual (VRML - *Virtual Reality Modelling Language*), que possibilitou a criação de páginas em três dimensões, mostrando imagens, sons, animação ou vídeo <sup>32</sup>.

No tocante as características jurídicas da *internet*, assim como na descrição dos meios de comunicação, opta-se por discorrer acerca das principais delas. Com o avanço da tecnologia a *internet* se tornou o maior e mais revolucionário meio de comunicação da atualidade, diferenciando-se dos demais pelas seguintes características, conforme explica Sheila Leal <sup>33</sup>:

Relativização das noções de tempo e de espaço - acerca dessa característica, ensina Sheila Leal que:

Para o Direito, o tempo é relevante na determinação do momento da aquisição e/ou extinção dos direitos, na fixação da vigência das leis e dos negócios jurídicos, no estabelecimento das regras para a contagem dos prazos em geral <sup>34</sup>.

Observe-se que, relativamente ao tempo, a grande vantagem advinda com a *internet* apoia-se na possibilidade da realização de transações de comércio, fora do horário comercial e do estabelecimento físico do fornecedor.

Por sua vez, esclarece ainda a citada autora, a importância do espaço para o Direito, reside na escolha precisa da lei a ser aplicada no caso concreto e, bem ainda na definição do foro competente para solucionar possíveis conflitos <sup>35</sup>.

Através do uso da *internet*, pode-se exercer diversas atividades sem deslocamento físico. Não há negar que essa característica é de suma importância, notadamente no que diz respeito ao funcionamento do comércio eletrônico, implicando em vários efeitos de natureza jurídica, a exemplo da dificuldade em se estabelecer o momento da formação do contrato.

<sup>32</sup>LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet**. São Paulo: Atlas, 2009. p.22.

<sup>33</sup>LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet**. São Paulo: Atlas, 2009. p.23.

<sup>34</sup>LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet**. São Paulo: Atlas, 2009. p.23.

<sup>35</sup>LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet**. São Paulo: Atlas, 2009. p.23.

Assim, diante da universalidade da *internet*, os conceitos de tempo e espaço restam relativizados <sup>36</sup>.

Liberdade de uso e vazios de regulamentação - O acesso ilimitado a *internet* constitui, sem dúvida, sua característica de maior relevância. Essa ausência de fronteiras geopolíticas e jurídicas, deriva da ausência de regulamentação específica <sup>37</sup>.

Destarte, a existência de conflitos decorrentes da utilização do espaço virtual é notória, ocasionando a necessidade de criação de uma legislação específica, bem como a adequação das normas jurídicas já existentes de modo à regulamentar as situações advindas da utilização da *internet* no Brasil e no mundo <sup>38</sup>.

Em face da ausência de legislação acerca do tema, enquanto não esta não advier, a solução, como se verá no decorrer deste trabalho, reside na utilização da analogia, dos Princípios Gerais do Direito e do uso de normas de caráter geral que permitam ao magistrado adaptá-las às situações de fato, garantindo, a segurança jurídica, a boa-fé e a ética nas relações provenientes do uso da *internet*.

Atente-se para o fato de que, a *internet* é um mundo sem fronteiras e como tal, as normas reguladoras para seu uso devem ultrapassar os limites geográficos desse ou daquele país e extravasar por todo o mundo. Nesse sentido é o entendimento de Sheila Leal:

O ideal seria mesmo uma regulamentação supranacional, neutra, que transcendesse os limites territoriais dos países e alcançasse todo o mundo. Porém, essa solução, ao menos por ora, não se apresenta como viável, seja porque se está ainda muito longe de alcançar uma neutralidade, seja em razão da soberania dos Estados e de suas peculiaridades de ordem social, econômica e cultural, das quais derivam necessidades diversas que os distinguem dos demais Estados <sup>39</sup>.

No mundo globalizado de hoje o estabelecimento de normas mínimas para regulamentação da segurança do comércio e dos documentos eletrônicos torna-se indispensável. Por esta razão, diversas nações se destacam na tentativa de regulamentar o comércio eletrônico, a exemplo da Lei Modelo da UNICITRAL dos Estados Unidos, a ser melhor analisada em tópico específico. No Brasil, mister destacar o Projeto de Lei n. 1.589/99 da OAB/SP e o Projeto n. 4.906/01, ambos em tramitação e, destinados a regulamentação do

<sup>36</sup> LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos: validade jurídica dos contratos via *internet***. São Paulo: Atlas, 2009. p.24.

<sup>37</sup> LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos: validade jurídica dos contratos via *internet***. São Paulo: Atlas, 2009. p.25.

<sup>38</sup> LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos: validade jurídica dos contratos via *internet***. São Paulo: Atlas, 2009. p.25.

<sup>39</sup> LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos: validade jurídica dos contratos via *internet***. São Paulo: Atlas, 2009. p.28.

Comércio eletrônico <sup>40</sup>.

Tendência à dispensabilidade dos documentos físicos - Como é cediço, as transações feitas através da *internet* tendem a abolir o uso dos chamados documentos físicos, o tradicional papel. Atualmente, em várias operações já se tem total ausência de documentação em papel, a exemplo dos serviços de *home-banking* (bancários) destinados ao pagamento de títulos, consultas a saldos e extratos, transferência de valores entre outros <sup>41</sup>.

A compra e venda de produtos e a prestação de serviços constituem exemplos de outras operações mediante uso da *internet* que podem ser efetuadas com a dispensa de documento físicos (papel) <sup>42</sup>.

Acerca da importância desta característica jurídica da *internet* para o estudo objeto da presente monografia, Sheila Leal obtempera que:

[...] é relevante no âmbito do presente trabalho, no que diz respeito à segurança e a validade das contratações em meio eletrônico, à medida que se indaga se tais transações, com todos os riscos que apresentam, têm ou não a mesma validade jurídica das transações documentadas em papel.

Estudos desenvolvidos pelo IDC - Instituto do Direito do Consumidor - revelam que quase 37% dos brasileiros que acessam a *internet* não se utilizam da *Web* para fazer comprar por não confiarem na segurança dos *sites* de comércio eletrônico <sup>43</sup>.

Enfim, a importância da *internet* na sociedade globalizada é inegável. Sem sombra de dúvida pode-se afirmar que o mundo moderno não mais sobrevive se obrigado for a se desconectar de da *internet*, mais importante dos meios de comunicação.

Realização de pesquisas, comunicação, divulgação de produtos, aquisição de bens, realização de negócios, celebração de contratos, declaração de rendimentos, *internet banking*, correio eletrônico, leitura de jornais, revistas e livros e notadamente o comércio eletrônico são algumas das atividades costumeiramente realizadas via *internet*.

#### **1.4 Comércio Eletrônico: conceito, funcionamento e modalidades**

Com a popularização da *internet* e a significativa mudança na forma de se fazer negócio, surgiu o chamado *e-commerce* (comércio eletrônico). Ciente de que o comércio

<sup>40</sup>LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos: validade jurídica dos contratos via *internet***. São Paulo: Atlas, 2009. p.29.

<sup>41</sup> LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos: validade jurídica dos contratos via *internet***. São Paulo: Atlas, 2009. p.31.

<sup>42</sup>LEAL. Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos: validade jurídica dos contratos via *internet***. São Paulo: Atlas, 2009. p.31.

<sup>43</sup>LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos: validade jurídica dos contratos via *internet***. São Paulo: Atlas, 2009. p.32.

eletrônico não se restringe apenas à compra e venda de produtos por meio eletrônico, podendo, inclusive, destinar-se a prestação de serviços, Luis Henrique Ventura de forma bastante sintética o conceitua como "a operação que consiste em comprar e vender mercadoria ou prestar serviço por meio eletrônico"<sup>44</sup>.

No conceito de Fábio Ulhoa Coelho:

Comércio eletrônico significa os atos de circulação de bens, prestação ou intermediação de serviços em que as tratativas pré-contratuais e a celebração do contrato se fazem por transmissão e recebimento de dados por via eletrônica, normalmente no ambiente da *internet*<sup>45</sup>.

Assim, comércio eletrônico pode ser entendido como a realização de negócios por via eletrônica, onde dados contendo imagens, sons ou textos são eletronicamente processados e transmitidos, garantindo-se, destarte, a exequibilidade da troca de informações, bens e serviços, de forma rápida e cômoda, porém, ainda insegura.

Deve ser lembrado que a *internet* não é o único meio de execução do comércio eletrônico, posto que toda e qualquer relação comercial realizada de forma eletrônica é considerada comércio eletrônico, como, por exemplo, a negociação por via telefônica<sup>46</sup>. Outro exemplo de *e-commerce* realizado sem uso da *internet* é aquele efetuado mediante a utilização das redes fechadas de computadores, chamadas de *Extranets*<sup>47</sup>.

Quanto à natureza dos bens e serviços comercializados na *internet* Aparecida Machado, entende não ser "relevante, pois para esse tipo de comércio, a venda pode-se fazer tanto com produtos virtuais (*download* de um programa), como de produtos não virtuais (venda de um equipamento)"<sup>48</sup>.

Relativamente à forma de comércio eletrônico, Sheila Leal relaciona duas modalidades, o direto e o indireto, esclarecendo que:

No primeiro, direto, dar-se a encomenda, pagamento e entrega direta (*on line*), de bens incorpóreos e serviços, como programas de computador, sistemas de segurança eletrônica, conteúdo de diversão, serviços de informação e outros. No segundo - comércio indireto -, opera-se a encomenda eletrônica de bens a serem entregues fisicamente pelos meios tradicionais de postagem e transporte<sup>49</sup>.

<sup>44</sup>VENTURA, Luis Henrique. **Comercio e contrato eletrônico: aspectos jurídicos**. 2 ed. Bauru: EDIPRO, 2010, p. 18.

<sup>45</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.69.

<sup>46</sup>MACHADO, Maria Aparecida de Lima - **Comércio Eletrônico**. Disponível em <<http://www.artigos.com/artigos/sociais/direito/comercio-eletronico-10110/artigo/>>. Acesso em: 24 out. 2015.

<sup>47</sup>LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet**. São Paulo: Atlas, 2009. p.32-33.

<sup>48</sup>MACHADO, Maria Aparecida de Lima - **Comércio Eletrônico**. Disponível em <<http://www.artigos.com/artigos/sociais/direito/comercio-eletronico-10110/artigo/>>. Acesso em: 24 out. 2015.

<sup>49</sup>LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet**.

Em outras palavras, o comércio eletrônico indireto é aquele realizado com o suporte da *internet*, mas a entrega das mercadorias e/ou serviços adquiridos é efetuada de modo tradicional, como por exemplo, via *sedex* ou transportadoras. Por sua vez, no comércio eletrônico direto, além da aquisição de mercadorias e serviços operar-se pela *internet*, a entrega afluí também de maneira digital, de modo que materialmente o conteúdo seja recebido pela tela do computador. É o que ocorre quando se adquire um *software* por meio de um *download*.

Quanto às partes o comércio eletrônico pode ser classificado em: B2B - negócio-a-negócio (*business to business*) e B2C - negócio-a-cliente (*business to consumer*). Seguindo a orientação de Sheila Leal, o *e-commerce* B2B ocorre "quando realizado entre empresas que comercializam entre si, mantendo *links* (conexões) com seus fornecedores e distribuidores"<sup>50</sup>. É o comércio praticado por fornecedores e clientes empresariais (de empresa para empresa). Sua operacionalização ocorre por intermédio dos mercados virtuais (*e-marketplaces*) disponibilizados em *sites* criados pelas empresas, com a participação de vários parceiros comerciais<sup>51</sup>.

Destarte, o B2C ocorre "quando se reflete nas relações jurídicas de consumo na *internet*, por meio das quais as empresas ofertam bens e serviços, na Rede, para aquisição direta pelo consumidor, sem intermediários"<sup>52</sup>. É o comércio entre usuários particulares da *internet*, sem mediação, operacionalizado "na compra e na venda de mercadorias e serviços, físicos ou não, por meio eletrônico, entre lojas virtuais e o consumidor final"<sup>53</sup>.

Como principal característica do comércio eletrônico pode-se citar a quebra de barreiras geográficas na comercialização de seus produtos e/ou serviços.

No que pertine aos benefícios advindos com a expansão e popularização do comércio eletrônico, os mesmos são inegáveis.

Para os consumidores pode-se elencar, entre outros, conveniência e comodidade em comprar sem sair de casa; facilidade na comparação de preços e vantagens dos produtos e serviços; variedade na oferta de bens e serviços; agilidade na entrega e facilidade em

---

São Paulo: Atlas, 2009. p.34.

<sup>50</sup>LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos:** validade jurídica dos contratos via *internet*. São Paulo: Atlas, 2009. p.34.

<sup>51</sup>LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos:** validade jurídica dos contratos via *internet*. São Paulo: Atlas, 2009. p.35.

<sup>52</sup>LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos:** validade jurídica dos contratos via *internet*. São Paulo: Atlas, 2009. p.34.

<sup>53</sup>LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos:** validade jurídica dos contratos via *internet*. São Paulo: Atlas, 2009. p.35.

compartilhar informações com outros consumidores. Já para os fornecedores (empresas), os principais benefícios consistem na diminuição de custos operacionais; aumento da satisfação dos clientes; gestão de dados mais eficiente; potencial aumento de vendas; aumento dos modelos de negócios; trabalhar com estoque do fornecedor e relação direta com consumidores<sup>54</sup>.

Em contrapartida a tamanhos benefícios, o comércio virtual ainda é considerado um lugar de riscos. Entre tantos convém mencionar o receio do consumidor em comprar *online*, temendo pagar e não receber a mercadoria; insegurança em prestar informações contendo dados pessoais; transações fraudulentas; questões de privacidade; compras baseadas apenas em fotos sem manusear o produto (passível de defeitos); possível dificuldade com devolução e insuficiência de normas reguladoras<sup>55</sup>.

Diante dos riscos assumidos na realização da negociação eletrônica, várias tecnologias vêm sendo desenvolvidas na tentativa de garantir a segurança e a validade dos documentos eletrônicos, entre elas: a criptografia, a assinatura eletrônica ou digital e a certificação digital.

---

<sup>54</sup>Disponível em <<http://www.sitesbsb.com.br/blog/83-definicao-de-comercio-eletronico>>. Acesso em: 21 out. 2015.

<sup>55</sup>Disponível em <<http://www.sitesbsb.com.br/blog/83-definicao-de-comercio-eletronico>>. Acesso em: 21 out. 2015.

## CAPÍTULO II - DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

### 2.1 Conceito e validade jurídica dos documentos eletrônicos como meios de prova

Objetivando atribuir estabilidade e confiabilidade às transações exercidas em meio virtual, novas tecnologias vêm sendo desenvolvidas e aprimoradas com o objetivo de impedir a ação dos chamados *hackers* ou de estelionatários cibernéticos. Aqueles que desejarem fazer uso do espaço virtual para realização de comércio eletrônico com segurança, além de um *software* antivírus constantemente atualizado, já podem utilizar-se dos denominados documentos eletrônicos, "pois, esses já são equiparados aos documentos físicos para todos os seus efeitos legais, desde que sejam certificados pelo sistema ICP-Brasil, que proporciona mais segurança ao mundo jurídico eletrônico"<sup>56</sup>.

Não é objetivo deste trabalho aprimorar as várias espécies de tecnologias existentes para garantir segurança aos internautas contra as ações dos piratas cibernéticos, mas, tão somente, discorrer acerca das mais conhecidas e já utilizadas formas.

Inicialmente convém conceituar documento de uma maneira geral. No Dicionário Aurélio documento acha-se descrito como sendo "qualquer escrito usado para consulta, estudo, prova, etc."<sup>57</sup>.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, documento:

É resultado de uma obra que tenha por objetivo a fixação ou retratação material de algum acontecimento.

Contrapõe-se ao testemunho, que é o registro de fatos gravados apenas na memória do homem.

Em sentido lato, documento compreende não apenas os escritos, mas toda e qualquer coisa que transmita diretamente em registro físico a respeito de algum fato, como os desenhos, as fotografias, as gravações sonoras, filmes cinematográficos, etc.

Mas, em sentido estrito, quando se fala de prova documental, cuida-se especificadamente dos documentos escritos, que são aqueles em que o fato vem registrado através da palavra escrita, em papel ou outro material adequado.[...]

Documento é gênero a que pertencem todos os registros materiais de fatos jurídicos<sup>58</sup>.

Assim, o documento é considerado pelos juristas como a maior das provas. É visto

<sup>56</sup>MELO, Carlos. **Contratos eletrônicos**. Disponível em <<http://www.poderdoceu.com.br/anterior/Direito%20da%20Inform%20E1tica/Contratos%20E1tr%F4nicos.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

<sup>57</sup>FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, **Miniaurélio Século XXI Escolar: O minidicionário da língua portuguesa/Aurélio Buarque de Holanda Ferreira; coordenação de edição, Margarida dos Anjos, Marina Baird Ferreira; lexicografia, Margarida dos Anjos... [et al.]**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001. p. 244.

<sup>58</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 49 ed. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 512.

pelos doutrinadores como algo de natureza material, capaz de exteriorizar, de forma tangível, a ocorrência de um fato determinado. Seja qual for a sua forma, o objetivo de todo e qualquer documento é manter o registro fiel e seguro do negócio jurídico<sup>59</sup>.

No entendimento de Fábio Ulhoa Coelho:

O direito, quando codificou a validade de determinado ato jurídico à forma papelizada, está preocupado com o cumprimento de certas funções, isto é, a formação de um instrumento tangível que registre de modo inalterável a vontade manifestada por determinadas pessoas, de recíprocos efeitos jurídicos, bem como determine o lugar e o momento dessa manifestação, instrumento esse inteligível e autenticável por terceiros e útil aos controles contábeis, fiscais e pertinentes à regularidade jurídica e à economicidade do ato praticado e dos deles decorrentes<sup>60</sup>.

Moacyr Amaral Santos define documento, de forma precisa e didática, da seguinte maneira:

Documento - de *documentum*, do verbo *doceo*, ensinar, mostrar, indicar - significa uma coisa que tem em si a virtude de fazer conhecer outra coisa. Num sentido amplo é a coisa que representa e presta-se a reproduzir uma manifestação do pensamento. Ou seja, uma coisa representativa de ideias ou fatos. Transportada essa conceituação para o campo da prova judiciária, cujo objeto são os fatos, e em relação à qual também as ideias se encaram como fatos, dir-se-á que documento é uma coisa representativa de um fato.

O documento visa a fazer conhecer o fato representado de modo duradouro, de forma que o mesmo esteja representado no futuro. É, pois, a coisa representativa de um fato, de modo permanente<sup>61</sup>.

Entretanto, restringir o documento à forma escrita parece um tanto quanto ultrapassado, visto que a própria Teoria Geral dos Documentos faz distinção entre tais considerando a sua representatividade. Assim, o documento pode ser: diretamente representativo (quando o seu efeito representativo se dá no momento em que está sendo observado, a exemplo dos escritos em papel) e, indiretamente representativo (quando seu efeito representativo ocorre após a utilização de outro objeto capaz de permitir a sua leitura, como por exemplo, os discos rígidos)<sup>62</sup>.

Para Maurício Matte o documento eletrônico tem maior eficiência e capacidade do que os documentos físicos, uma vez que além de guardar o escrito, resguarda sons e imagens

<sup>59</sup>GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **Da validade jurídica dos contratos eletrônicos**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 264, 28 mar. 2004. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/4992>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

<sup>60</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.39.

<sup>61</sup>SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**, v2. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 385.

<sup>62</sup>GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **Da validade jurídica dos contratos eletrônicos**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 264, 28 mar. 2004. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/4992>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

em multimídia, informações essas impossíveis de serem guardadas em documento-papel. Na sua lição:

[...] documento eletrônico é toda junção de informações que seja gerada por um programa aplicativo, como editor de texto, planilha de cálculo, gerenciador de mensagens eletrônicas (e-mail), de captura e digitalização de imagens por meio de scanner, entre outros, em que mesmo que guardados em dispositivo de armazenamento, ficando em formato inteligível pelo homem, através, então, de processamento eletrônico de dados, seja possível acessar sua informação posteriormente por aplicativos específicos, quer como meio de prova, quer simplesmente para consulta<sup>63</sup>.

Desta forma, não há negar que o documento eletrônico, é, pois, documento como outro qualquer, mesmo que na modalidade indiretamente representativo<sup>64</sup>. Ao materializar-se em uma mídia, o documento eletrônico tornar-se equivalente ao documento tradicional em papel.

Corroborando com essa orientação preleciona Ronaldo Alves de Andrade que:

Assim sendo, o contrato por meio eletrônico pode ser representado em um documento, na medida em que pode ser instrumentado em uma base física, que no estado atual da técnica pode ser um disquete, um CD - *Compact Disk* -, um DVD - *Digital Video Disk* -, ou uma fita magnética de vídeo. Trata-se de uma nova espécie de documento, o qual pode ser nominado como documento, definido este como o documento eletrônico, definido este como o documento cujo instrumento é uma base eletrônica multimídia. [...]

Trata-se de documento escrito, na medida em que qualquer seja a base eletrônica de dados, o que nela estiver inserido está em linguagem escrita, codificada é verdade, mas que possibilita a conversão para a linguagem escrita usual e para documento cartáceo<sup>65</sup>.

O conceito tradicional de documento deve ser ampliado para abarcar não somente os documentos descritos em meio físico, mas, também, todo e qualquer documento capaz de reproduzir com fidelidade um fato, o que inclui o documento eletrônico. Ampliado para abranger qualquer base de dados que tenha a capacidade de representar um fato e o disponibilize para ulterior consulta, Flávio Garcia conceitua documento eletrônico como um "documento comum, gravado em meio magnético"<sup>66</sup>.

Assim, entende-se que o documento eletrônico, dispõe de maior rapidez e agilidade

<sup>63</sup>MATTE, Maurício de Souza. *Internet: comércio eletrônico*. São Paulo: LTr, 2001, p. 68.

<sup>64</sup>GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. *Da validade jurídica dos contratos eletrônicos*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 264, 28 mar. 2004. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/4992>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

<sup>65</sup>ANDRADE, Ronaldo Alves de. *Contrato Eletrônico*, São Paulo: Editora Manole, 2004, p. 61.

<sup>66</sup>GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. *Da validade jurídica dos contratos eletrônicos*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 264, 28 mar. 2004. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/4992>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

na transmissão das informações, reduzindo os custos com a sua conservação e os espaços de armazenamento de dados. No entanto, a notória fragilidade do meio magnético repercute na eficácia probatória e na validade dos documentos eletrônicos como meios de prova.

Observe-se o que estabelece os dispositivos normativos existentes em nossa legislação no que pertine a admissibilidade dos documentos como meios de prova.

No Ordenamento Jurídico Brasileiro o rol de provas admitidas é meramente exemplificativo, bastando, para ser admitida como meio de prova, que esta seja obtida de forma legítima. Disciplina o art. 332 do Código de Processo Civil ainda vigente que: "todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa"<sup>67</sup>. Assim, também prevê o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 369, dispondo que "as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz"<sup>68</sup>.

Por determinação do art. 335 do Código de Processo Civil em vigor, na ausência de legislação específica acerca de determinada prova "o juiz aplicará as regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial"<sup>69</sup>. Igualmente, estabelece o Novo Código de Processo Civil em seu art. 375.

Por sua vez, o art. 131 do citado diploma processual adota o chamado princípio da livre apreciação das provas pelo magistrado ao assegurar que "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"<sup>70</sup>. Por sua vez estabelece o Novo Código de Processo Civil, dessa feita em seu art. 371: "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação do seu convencimento"<sup>71</sup>.

Finalizando a análise dos dispositivos normativos que conferem validade aos documentos como meios de prova em nosso ordenamento jurídico, há de se fazer menção ao

<sup>67</sup>BRASIL, **Código de Processo Civil**. Lei nº5869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)> Acesso em: 14 ago. 2015.

<sup>68</sup>BRASIL, **Novo Código de Processo Civil**. Lei nº13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)> Acesso em: 2 nov. 2015.

<sup>69</sup>BRASIL, **Código de Processo Civil**. Lei nº5869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)> Acesso em: 14 ago. 2015.

<sup>70</sup>BRASIL, **Código de Processo Civil**. Lei nº5869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)> Acesso em: 14 ago. 2015.

<sup>71</sup>BRASIL, **Novo Código de Processo Civil**. Lei nº13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)> Acesso em: 2 nov. 2015.

art. 107 do Código Civil vigente, através do qual nossa legislação consagra o princípio da liberdade das formas ao estabelecer que "a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir"<sup>72</sup>.

O princípio da liberdade das formas afirma a possibilidade da livre escolha do meio através do qual a declaração de vontade será exteriorizada<sup>73</sup>.

Diante dos preceitos acima focalizados, tendo em vista a inexistência de legislação específica que regulamente os documentos armazenados em meio magnético e, diante dos princípios da livre apreciação das provas pelo magistrado e da liberdade das formas, não se vislumbra empecilho ou impedimento à admissibilidade dos documentos eletrônicos como meios de prova lícitos e válidos. Trata-se, pois, de meio de prova não elencado pelo Código de Processo Civil, porém, admitido em seu art. 332<sup>74</sup>.

Entretanto, em razão da já mencionada vulnerabilidade do meio magnético, local de armazenamento dos documentos eletrônicos, a autenticidade e a integridade do conteúdo de tais documentos é constantemente questionada. Decorre daí a necessidade do desenvolvimento de tecnologias exclusivas, aptas a conferir a legitimidade da autoria (autenticidade) e a inalterabilidade do conteúdo dos documentos eletrônicos (integridade de conteúdo)<sup>75</sup>.

A utilização dos métodos convencionais de segurança, a exemplo da autenticação mecânica e do reconhecimento de firma, somente servem para embasar a autenticidade da autoria e a integridade do conteúdo os documentos tidos tradicionais, escritos. É cediço que os documentos eletrônicos podem ser facilmente alterados sem que nenhum vestígio físico dessa modificação seja gerado. Os próprios programas de computadores admitem essa possibilidade<sup>76</sup>.

Toda vez que um documento eletrônico sofre alguma modificação e posterior gravação, um documento novo e original é gerado, "sendo impossível distinguir-se entre

---

<sup>72</sup>BRASIL, **Código de Processo Civil**. Lei nº5869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)> Acesso em: 14 ago. 2015.

<sup>73</sup>GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **Da validade jurídica dos contratos eletrônicos**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 264, 28 mar. 2004. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/4992>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

<sup>74</sup>GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **Da validade jurídica dos contratos eletrônicos**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 264, 28 mar. 2004. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/4992>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

<sup>75</sup>GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **Da validade jurídica dos contratos eletrônicos**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 264, 28 mar. 2004. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/4992>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

<sup>76</sup>GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **Da validade jurídica dos contratos eletrônicos**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 264, 28 mar. 2004. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/4992>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

original e 'cópia' modificada"<sup>77</sup>, visto que "por se tratar de uma sequência de *bits*, intangível por natureza, não há que se falar em cópia ou original de um documento eletrônico"<sup>78</sup>.

A própria evolução da tecnologia relativa a documentação eletrônica, já permite a possibilidade de se garantir que o conteúdo original de tais documentos não seja alterado, bem como a identificação de sua procedência. É o que se denomina firma ou assinatura digital, recurso através do qual os documentos eletrônicos atingem capacidade probatória plena.

## 2.2 Criptografia e assinatura eletrônica

Em todo e qualquer documento a assinatura se destina ao reconhecimento de seu autor. Nos documentos clássicos a identificação se dá mediante aposição da assinatura autográfica, feita de forma manual, no documento (contrato). Essa assinatura constitui o mais utilizado modo de identificação de autoria em documentos. No entanto, não pode ser considerado o mais seguro dos métodos, haja vista que por mais que se tente, nenhuma assinatura, mesmo que confeccionada pelo mesmo autor, é exatamente idêntica a outra<sup>79</sup>.

Insta salientar que assinatura autográfica é deveras eficiente para segurança dos documentos tradicionais. Relativamente aos documentos eletrônicos a insegurança, tanto quanto a autenticidade, como a integridade de conteúdos, advém de longas datas. A incessante busca por recursos capazes de conferir a eficácia necessária à validade dos citados documentos como meios de prova remonta à criação da própria *internet*. Esse grande desafio, felizmente foi alcançado pela ciência, através do desenvolvimento da criptografia e posteriormente aprimorado através do recurso denominado de assinatura digital<sup>80</sup>.

A criptologia consiste na "ciência que estuda a maneira mais segura e secreta para a realização das comunicações virtuais", é a ciência de escrever em códigos e "é composta de Criptografia e Criptoanálise que representam a criação de uma senha e a chave para decifrá-la"<sup>81</sup>. Atente-se que chave, aqui, significa um código ou uma senha capaz de decifrar a

<sup>77</sup>GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **Da validade jurídica dos contratos eletrônicos**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 264, 28 mar. 2004. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/4992>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

<sup>78</sup>GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **Da validade jurídica dos contratos eletrônicos**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 264, 28 mar. 2004. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/4992>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

<sup>79</sup>GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **Da validade jurídica dos contratos eletrônicos**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 264, 28 mar. 2004. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/4992>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

<sup>80</sup>GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **Da validade jurídica dos contratos eletrônicos**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 264, 28 mar. 2004. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/4992>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

<sup>81</sup>BRASIL, Angela Bittencourt. **Assinatura digital não é assinatura formal**. Disponível em <<http://www.e->

mensagem ora criptografada.

Bem esclarece o tantas outras vezes invocado Flávio Garcia, que são dois os tipos mais comuns de criptografia: simétrica e assimétrica. A criptografia simétrica, também denominada de chave privada é:

Aquela em que uma mesma senha, mais comumente chamada de chave, é utilizada para encriptar e decriptar uma informação, ou seja, o conteúdo de um determinado documento ou texto será tornado compreensível e incompreensível, codificado e decodificado, a partir de uma mesma chave<sup>82</sup>.

Ainda no que pertine a criptografia simétrica, é importante ressaltar que no setor de segurança, essa técnica deixa muito a desejar, posto que qualquer pessoa que tenha conhecimento da chave poderá modificar o seu conteúdo ou burlar a sua autenticidade, já que a chave que o codifica é a mesma que o decodifica. Assim, cumpre consignar que a utilização da chave privada é incapaz de, por si só, atribuir eficácia ao documento eletrônico como meios de prova<sup>83</sup>.

Em relação à criptografia assimétrica, também chamada de chave pública, Flávio Garcia entende ser:

[...] aquela em que duas chaves, uma pública e outra privada, são utilizadas conjuntamente, de forma ordenada, nos procedimentos de encriptar e decriptar um documento. Esta modalidade de criptografia é comumente usada como sinônimo de assinatura digital e, quando aplicada a um documento eletrônico, confere a este o nível de segurança necessário e suficiente para sua admissão jurídica como meio de prova<sup>84</sup>.

No magistério de Sheila Leal:

Ao encriptar a mensagem com sua chave privada, o autor sabe que só a sua chave pública correspondente poderá decifrá-la, assim, o destinatário da mensagem, ao aplicar a chave pública, pode verificar a autenticidade da mensagem e a identidade do emitente<sup>85</sup>.

---

commerce.org.br/artigos/assinatura\_digital.php>. Acesso em: 15 ago. 2015.

<sup>82</sup>GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **Da validade jurídica dos contratos eletrônicos**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 264, 28 mar. 2004. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/4992>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

<sup>83</sup>GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **Da validade jurídica dos contratos eletrônicos**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 264, 28 mar. 2004. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/4992>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

<sup>84</sup>GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **Da validade jurídica dos contratos eletrônicos**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 264, 28 mar. 2004. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/4992>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

<sup>85</sup>LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet**. São Paulo: Atlas, 2009, p.164.

Angela Bittencourt em artigo acerca da assinatura digital esclarece que:

As técnicas de assinatura digital feitas por meio da Criptografia consistem numa mistura de dados ininteligíveis onde é necessário o uso de duas chaves, a pública e a privada, para que ele possa se tornar legível. É como se fosse um cofre forte que somente para quem tem o seu segredo é acessível<sup>86</sup>.

Assim, depreende-se que é por intermédio da criptografia de chave pública a única maneira de se assinar de forma segura um documento eletrônico e conservá-lo inalterado<sup>87</sup>.

O documento eletrônico, como visto, é uma sequência lógica e ordenada de *bits* que equivale a manifestação de vontade das partes. Dessa forma, cada documento eletrônico tem sua própria e exclusiva sequência de *bits*. A assinatura eletrônica vincula a sequência de *bits* originalmente atribuída ao documento eletrônico através de difíceis fórmulas matemáticas. Ao ser modificado o conteúdo do documento eletrônico, uma nova sequência de *bits* será gerada, a qual, certamente não mais corresponderá a assinatura eletrônica original. Resta, então, revelada a corruptibilidade, ensejando, destarte, a invalidade da assinatura digital<sup>88</sup>.

Com a assinatura digital, técnica de criptografia assimétrica (de chave pública), a modificação posterior de qualquer documento editado em meio virtual gera vestígios. Em matéria de segurança, essa técnica se diz perfeita e, até a presente data não se tem tecnologia capaz de quebrar o segredo da chave pública. Como bem esclarece Flávio Garcia acerca da rigidez no controle da integridade do documento eletrônico:

[...] a simples inserção de um espaço entre duas palavras ou mesmo a correção de um erro de grafia ou pontuação que, por ventura, figure no texto do documento eletrônico, implicará, obrigatoriamente, na perda do vínculo deste com a assinatura digital original. Em que pese as mudanças citadas não alterarem o conteúdo do documento, ensejarão, todavia, uma sequência de *bits* diferente da anterior que, por sua vez, não achará correspondência com a assinatura digital do documentos, visto que esta foi elaborada a partir da sequência de *bits* original<sup>89</sup>.

Na lição de Ângela Bittencourt Brasil:

<sup>86</sup>BRASIL, Angela Bittencourt. **Assinatura digital não é assinatura formal**. Disponível em <[http://www.e-commerce.org.br/artigos/assinatura\\_digital.php](http://www.e-commerce.org.br/artigos/assinatura_digital.php)>. Acesso em: 15 ago. 2015.

<sup>87</sup>GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **Da validade jurídica dos contratos eletrônicos**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 264, 28 mar. 2004. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/4992>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

<sup>88</sup>GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **Da validade jurídica dos contratos eletrônicos**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 264, 28 mar. 2004. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/4992>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

<sup>89</sup>GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **Da validade jurídica dos contratos eletrônicos**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 264, 28 mar. 2004. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/4992>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

Essa assinatura digital é formada por uma série de letras, números e símbolos e é feita em duas etapas. Primeiramente o autor, através de um *software* que contém um algoritmo próprio, realiza uma operação e faz um tipo de resumo dos dados do documento que quer enviar, também chamado de função *hash*. Após essa operação ele usa a chave privada que vai encriptar este resumo e o resultado desse processo é a assinatura digital<sup>90</sup>.

Diante do exposto, considerando que a utilização da assinatura digital é capaz de atribuir segurança aos documentos eletrônicos, tanto no quesito autenticidade, quanto em relação a integridade de seu conteúdo, não resta dúvida que tais documentos, assinados eletronicamente, podem sim serem equiparados ao documento tradicional assinado manualmente, tendo em vista que os requisitos estabelecidos no Código de Processo Civil em seus artigos 371, 368 e 373 foram devidamente atendidos.

Visto que o documento eletrônico é seguro, equiparado a um documento tradicional e plenamente válido como meio de prova. Porém, com o surgimento da assinatura eletrônica, indaga-se a quem caberia a certificação dessa autenticidade? Surge, então, a figura da autoridade certificadora, equivalente aos velhos conhecidos notários, a quem, de fato, cabe reconhecer as assinaturas nos contratos eletrônicos.

### 2.3 Autoridade certificadora e certificado digital

As autoridades certificadoras são as pessoas responsáveis pela emissão dos certificados digitais, comumente chamadas de notários eletrônicos, cartórios digitais, autoridade de certificação, entidade certificadora, autoridade emissora, prestador de serviços de certificação ou simplesmente certificador. O certificado digital, por sua vez, tem por objetivo atestar a autenticidade da chave pública, destinando-se, “a vincular um par de chaves a uma pessoa determinada”<sup>91</sup>.

Para Sheila Leal, a autoridade certificadora atua diretamente na questão da segurança dos certificados, desempenhando, “basicamente as funções de criação e emissão dos certificados, publicações dos certificados e das listas de revogação e a manutenção de arquivos contendo os dados dos certificados”<sup>92</sup>.

Sobre o certificado digital Guilherme Martins é feliz quando diz que este consiste em:

<sup>90</sup>BRASIL, Ângela Bittencourt. **Assinatura digital não é assinatura formal**. Disponível em <[http://www.e-commerce.org.br/artigos/assinatura\\_digital.php](http://www.e-commerce.org.br/artigos/assinatura_digital.php)>. Acesso em: 15 ago. 2015.

<sup>91</sup>MARTINS, Guilherme Magalhães. **Formação dos contratos eletrônicos de consumo via internet**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 60-61.

<sup>92</sup>LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet**. São Paulo: Atlas, 2009, p.166.

Uma mensagem eletrônica que presta a confirmar um atributo invocado pelo signatário da assinatura digital. Deve trazer a identificação tanto da autoridade de certificação quanto do signatário, bem como a chave pública deste, a qual é enviada pelo terceiro certificador ao respectivo destinatário<sup>93</sup>.

Cumpra consignar que os certificados digitais são assinados com as chaves privadas de seus usuários, responsáveis pelo sigilo do processo de segurança e nele deverá conter além da chave pública, o nome de seu autor, a data de validade do certificado, a indicação da autoridade que o certificou e por fim a sua numeração de série<sup>94</sup>.

Considerando a sua finalidade, os certificados digitais serão emitidos nas seguintes modalidades: certificados de identificação, certificados de autorização e certificados delimitadores, chamados *time stamps*, quando, respectivamente, se destinarem a vincular o nome do signatário à chave pública; a referir-se ao domicílio, qualificação profissional e idade de seu subscritor, objetivando minimizar os conflitos que por ventura decorrerem da contratação à distância e; tiver por finalidade “atestar a existência ou a emissão de determinado documento em um momento particular”<sup>95</sup>.

Nunca é demais ressaltar que em tais certificados as datas de início e término de sua validade devem ser consignadas. No entanto, antes do prazo estipulado para perda de validade, poderá o certificado digital chegar ao fim em decorrência da falta de segurança, pela mudança de titular, falecimento do mesmo ou, em se tratando de pessoa jurídica pela sua dissolução<sup>96</sup>.

Pois bem, ciente da eficiência da certificação digital, restaram as seguintes dúvidas: através de que canal pode-se ter acesso a um certificado digital? Como fazer para adquirir um certificado dessa natureza?

O portador do certificado digital poderá ser utilizado mediante o acesso em *sits*, via *WWW* ou por intermédio do *e-mail*. Conforme didática lição de Newton de Lucca, capaz de responder aos questionamentos acima descritos:

Os certificados digitais são emitidos por empresas especializadas, conhecidas como Autoridades Certificadoras (do inglês CA). Para obter um certificado digital, o

<sup>93</sup>MARTINS, Guilherme Magalhães. **Formação dos contratos eletrônicos de consumo via internet**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 61.

<sup>94</sup>LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet**. São Paulo: Atlas, 2009, p.167.

<sup>95</sup>MARTINS, Guilherme Magalhães. **Formação dos contratos eletrônicos de consumo via internet**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 62.

<sup>96</sup>MARTINS, Guilherme Magalhães. **Formação dos contratos eletrônicos de consumo via internet**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 62.

usuário deve conectar-se (normalmente utilizando um *browser*) ao *site* de uma certificadora digital e preencher um formulário *online* com os seus dados pessoais. Paralelamente, o *browser* estará enviando a chave pública para a certificadora e mantendo a privativa em segredo na máquina do usuário<sup>97</sup>.

Assim, ao ser emitido o certificado digital e enviado ao usuário, este deverá fazer o *download* e a instalação mediante a utilização de seu *browser*. Diversos protocolos utilizam-se dos certificados digitais para atribuírem segurança nas comunicações via *internet*, entre eles *Secure Eletronic Transaction* ou SET, *Secure Socket Lawer* ou SSL, *Secure Multipurpose Mail Extensions*, S/MINE, *From Signing* e *Authenticode/Objectisigning*.

Diante do exposto, com as vantagens incalculáveis advindas com a criação e popularização da rede das redes, a *internet*, com o crescimento da negociação comercial em meio eletrônico e, diante da segurança proposta com a certificação digital, ver-se-á, a seguir, os contratos eletrônicos e a sua capacidade jurídica plena em nosso Ordenamento Jurídico, mesmo diante da ausência de uma legislação específica e universal acerca do tema.

---

<sup>97</sup>LUCCA, Newton de; FILHO, Adalberto Simão (coordenadores) e outros, **Direito e Internet** - Aspectos Jurídicos Relevantes, Bauru: EDIPRO, 2003, p. 57.

## CAPÍTULO III - CONTRATOS ELETRÔNICOS E SUA APLICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO MODERNA

### 3.1 Conceito

A definição dos contratos eletrônicos é basicamente a mesma utilizada para conceituar os contratos de uma maneira geral. Assim, trata-se de espécie de negócio jurídico, de natureza bilateral ou plurilateral, cuja formação depende da vontade entre as partes que de comum acordo deve criar uma norma jurídica de caráter individual, capaz de regular os interesses privados<sup>98</sup>.

Em sua definição Caio Mário da Silva Pereira diz que contrato “é um acordo de vontades, na conformidade da lei e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos”. De maneira ainda mais resumida afirmou tratar-se do “acordo de vontades com a finalidade de produzir efeitos jurídicos”<sup>99</sup>.

Depreende-se da leitura do conceito de contrato acima transcrito que não há qualquer incompatibilidade com a definição do que seja contrato eletrônico, diferindo apenas no tocante à maneira de sua execução, qual seja, através de meio eletrônico e virtual.

Assim como nos contratos em sentido amplo, nos eletrônicos pode-se perfeitamente identificar a natureza bilateral na maioria das vezes ou, mais raramente, plurilateral e o encontro de vontade entre as partes, características do negócio jurídico, bem como os elementos estruturais e funcionais, cujos objetivos são constituir, modificar ou extinguir relações jurídicas de cunho patrimonial e de forma onerosa.

Igualmente, podem ocorrer entre ausentes ou entre presentes, a depender da análise do momento que se consideram concluídos, de maneira impessoal ou pessoal. Têm como regra a liberdade quanto a sua forma, com exceção quando esta está vinculada para a validade do contrato<sup>100</sup>.

Também, considerando que não se trata de uma nova modalidade de contrato e sim de uma nova forma de sua celebração, nos contratos eletrônicos acham-se presentes os elementos ditos característicos de todo e qualquer contrato, quais sejam: formação, obrigações

---

<sup>98</sup>GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **Da validade jurídica dos contratos eletrônicos**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 264, 28 mar. 2004. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/4992>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

<sup>99</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituição do Direito Civil**, v. III. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 7

<sup>100</sup>PACICHI, Raphael Antonio Garrigoz. **Meios de prova nos contratos eletrônicos, realizados por meio da internet**. Disponível em <[www.saoluis.br/revistajuridica/arquivos/009.pdf](http://www.saoluis.br/revistajuridica/arquivos/009.pdf)>. Acesso em: 19 ago. 2015.

geradas, vantagens oferecidas às partes, contraprestação, obediência de seus requisitos formais, execução, regulamentação legal, entre outros<sup>101</sup>.

Em sua obra “A Criação dos Contratos Eletrônicos” Sérgio Ricardo Marques Gonçalves elucidada de maneira sucinta que:

A ideia da contratação eletrônica entre duas ou mais partes sem contato físico não é novo, mas já existe há algum tempo, em especial nas transações entre empresas (muitas vezes embasados em contratos genéricos anteriores que permitem subcontratos eletrônicos) e, ao invés de computadores, utilizava-se antes o telex ou o fax para fins semelhantes aos da *Internet* de hoje, com a diferença de que estes deixavam um suporte físico em poder das partes para embasar o pactuado e demonstrar como se transacionou. O contrato eletrônico via *Internet* difere por usar dados codificados em linguagem binária para atingir o mesmo objetivo e também por expandir este tipo de contratação aos usuários comuns da rede, ou seja, os antigos consumidores do varejo<sup>102</sup>.

Cumpra consignar que relativamente às negociações realizadas via *internet*, o contrato, continua sendo o clássico instrumento jurídico a ser utilizado. No entanto, surgem determinadas especificidades relativas ao meio magnético através do qual o contrato foi firmado. Assim, na lição de Érica Aoki:

O contrato cibernético nada mais é do que aquele firmado no espaço cibernético, e não difere de qualquer outro contrato. Ele apenas é firmado em um meio que não foi previsto quando a legislação contratual tradicional se desenvolveu<sup>103</sup>.

Destaca-se que a autora, em seu texto, optou por utilizar a expressão “contrato cibernético” ao invés de “contrato eletrônico”. Aliás, a utilização de termos distintos para conceituar o contrato eletrônico é prática comum entre doutrinadores brasileiros que discordam da referida expressão, adotando, em razão de questões técnicas, termos como contratos cibernéticos, contratos digitais, contratos por computador, contratos *on line*, contratos informáticos ou contratos por meio de informática.

Insta salientar que as mencionadas expressões, diferenciam-se, conforme mencionado, por questões meramente técnicas que muito mais interessam às ciências da informática do que ao Direito. Neste trabalho, optou-se por utilizar o título “contrato eletrônico”, em razão de ser o mesmo já consagrado.

<sup>101</sup>PAULA, Alexandre Sturion de. **Contratos eletrônicos na relação de consumo**. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1002/Contratos-eletronicos-na-relacao-de-consumo>>. Acesso em: 20 ago. de 2015.

<sup>102</sup>OPICE BLUM, Renato M. S. (coordenador) e outros. **Direito Eletrônico: A Internet e os Tribunais**. Bauru: EDIPRO, 2001, p. 231.

<sup>103</sup>AOKI, Erica *apud* GARCIA. Flávio Cardinelle Oliveira. **Da validade jurídica dos contratos eletrônicos**. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/4992>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

Entre os doutrinadores que adotam expressão distinta da usual “contrato eletrônico”, é importante ressaltar o empenho de Silvano Covas o qual defende a utilização do termo “contrato por meio de informática” como sendo a expressão mais correta, a saber:

Trata-se de analisar contratos usuais no meio jurídico, que são aperfeiçoados mediante o concurso da informática. Dessa forma, se apresenta imprópria à denominação de contratos eletrônicos, pois o contrato pode ser de compra e venda, de prestação de serviço, de cessão de uso etc., e o fato de serem realizados por meio eletrônico não lhes retiram as características que lhes dão nome e classificação. Igualmente não se pode falar em contratos por computador, pois o *hardware* simplesmente dá base para o aperfeiçoamento do contrato. De qualquer forma, ambos, *hardware* e *software* integram o conceito mais amplo de informática. Abandona-se, por fim, a opção por contratos *on-line*, pois a informática também permite a contratação *off-line*, sem contudo deixar de ser um método informatizado para realização do contrato<sup>104</sup>.

Em suma, o contrato eletrônico é um acordo de vontade entre as partes, concretizado eletronicamente e capaz de criar obrigações entre as mesmas, diferindo dos demais por ser um contrato cuja celebração ocorreu à distância, sem a utilização do tradicional papel. Trata-se do meio para concretização de um negócio jurídico.

Nos contratos eletrônicos as manifestações de vontades (proposta e aceitação) entre as partes são registradas eletronicamente através de *bits*<sup>105</sup>, manifestadas e transmitidas de diversas formas, como por exemplo: um clique em um botão de um *website*<sup>106</sup>, o envio de um *e-mail*<sup>107</sup>, uma mensagem em um *chat*<sup>108</sup>, etc.

<sup>104</sup>COVAS, Silvano. **O Contrato no ambiente virtual**. Contratação por meio de informática. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, nº 5, 1999, p. 102.

<sup>105</sup>Em informática, o *Bit* é a menor unidade utilizada para medir quantidades de informação. Um *Bit* é um algarismo (0 ou 1) e a um conjunto de oito *bits* dá-se o nome de *byte*. Nos textos eletrônicos, por exemplo, cada letra é representada por um *byte*, ou seja, um conjunto de oito *bits*. NUNES, Paulo, *In: Ciências Informáticas e de Telecomunicações: conceito de bits*. Disponível em <<http://www.knoow.net/ciencinformtelec/informatica/bit.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

<sup>106</sup>A *Internet* tem vários ambientes, chamados *Web* ou *WWW*, que significa *World Wide Web*, ou, traduzindo, teia mundial. O conceito de *web* ou teia representa exatamente o que a *Internet* é: uma grande teia de cabos e comunicações via satélite ligando servidores e micro-computadores de todo o mundo entre si através do padrão de comunicação da *Internet*. Na *Web*, você pode navegar de um lugar para outro apenas clicando nos *links* que são pontos de conexão entre diferentes partes de texto de um mesmo *website* ou entre diferentes *websites*. O *website* é um lugar no ambiente *Web* da *Internet* que é ocupado com informações (texto, fotos, animações gráficas, sons e até vídeos) de uma empresa ou de uma pessoa. Cada *website* tem uma *URL*, que significa *Uniform Resource Location*, ou, traduzindo, local uniforme do recurso. Uma *URL* é um endereço virtual que indica exatamente onde as informações da empresa ou da pessoa se encontram e geralmente tem o formato [www.nomedoprovedor.com.br/seunome](http://www.nomedoprovedor.com.br/seunome) ou [www.dominio proprio.tipododominio.br](http://www.dominio proprio.tipododominio.br). **Aprenda internet sozinho agora**: o básico. Disponível em <<http://www.aisa.com.br/basico.html>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

<sup>107</sup>Um **correio eletrônico e-mail** ou **correio-e** é um método que permite compor, enviar e receber mensagens através de sistemas eletrônicos de comunicação. O termo *e-mail* é aplicado tanto aos sistemas que utilizam a *Internet* e são baseados no protocolo SMTP, como aqueles sistemas conhecidos como *intranets*, que permitem a troca de mensagens dentro de uma empresa ou organização e são, normalmente, baseados em protocolos proprietários. Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/E-mail>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

<sup>108</sup>Um *chat*, que em português significa **conversação**, ou **bate-papo** (termo usado no Brasil), é um neologismo para designar aplicações de conversação em tempo real. Esta definição inclui programas de IRC,

Conforme esclarece o professor Mário Frota, citado por Alexandre Sturion de Paula em seu estudo acerca dos contatos eletrônicos na relação de consumo:

O contrato celebrado à distância define-se como qualquer contrato relativo a bens e serviços celebrados entre um fornecedor e um consumidor, que se integre num sistema de venda ou prestação de serviço à distância organizado pelo fornecedor que, por esse contrato, utilize exclusivamente uma ou mais técnicas de comunicação a distância até a celebração do contrato incluindo a própria celebração<sup>109</sup>.

Por sua vez, Ronaldo Alves de Andrade conceitua o contrato eletrônico como sendo: “o negócio jurídico celebrado mediante a transferência de informações entre computadores, e cujo instrumento pode ser decalcado em mídia eletrônica”. Ainda segundo o autor:

Entram nessa categoria os contratos celebrados via correio eletrônico, *internet*, *intranet*, EDI (*Electronic Data Interchange*) ou qualquer outro meio eletrônico desde que permita a representação física do negócio em qualquer mídia eletrônica, como CD, disquete, fita de áudio ou vídeo<sup>110</sup>.

Fábio Ulhoa Coelho aduz que:

O contrato eletrônico é celebrado por meio de transmissão eletrônica de dados. A manifestação da vontade dos contratantes (oferta e aceitação) não se veicula nem oralmente, nem por meio de documento escrito, mas pelo registro em meio virtual (isto é, despapelizado)<sup>111</sup>.

Nessa temática, conclui-se que constitui característica dos contratos em análise a sua desmaterialização, complexidade e simultaneidade, posto que realizado de forma virtual, tendo como técnicas de comunicação, o computador e a *internet*<sup>112</sup>.

A verdade é que atualmente o uso de documentos eletrônicos, em face de sua agilidade e comodidade para as partes, tem se tornado cada vez mais comum, notadamente na esfera bancária e comercial, tomando o espaço antes destinado a cultura tradicionalista da escrita.

Para Newton de Lucca o contrato eletrônico tem a seguinte definição:

---

conversação em sítio web ou mensageiros instantâneos. Disponível em < <http://pt.wikipedia.org/wiki/Chat>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

<sup>109</sup>FROTA, Mário. RCJ 107/22 *apud* PAULA, Alexandre Sturion de. **Contratos eletrônicos na relação de consumo**. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1002/Contratos-eletronicos-na-relacao-de-consumo>>. Acesso em: 20 ago. de 2015.

<sup>110</sup>ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Contrato Eletrônico**, São Paulo:Manole, 2004. p. 31

<sup>111</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 37.

<sup>112</sup>PAULA, Alexandre Sturion de. **Contratos eletrônicos na relação de consumo**. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1002/Contratos-eletronicos-na-relacao-de-consumo>>. Acesso em: 20 ago. de 2015.

É o negócio jurídico bilateral que tem o computador e uma rede de comunicação como suportes básicos para sua celebração, já contrato informático é o negócio jurídico bilateral que tem por objetivo bens ou serviços relacionados a ciência da computação<sup>113</sup>.

No espelho de Maurício Matte os contratos eletrônicos são aqueles:

Celebrados por meio de programas de computador ou aparelhos com programas específicos, tendo ou não a interação humana (atualmente, deverá tê-la num primeiro momento, mesmo que *a posteriori* não necessite mais), podendo conter ou não assinaturas eletrônicas (e estas podem ou não ser certificadas)<sup>114</sup>.

Seguindo as orientações de César Viterbo Matos Santolim, “são chamados contratos eletrônicos os negócios jurídicos bilaterais que utilizam o computador como mecanismo responsável pela formação e instrumentalização do vínculo contratual”<sup>115</sup>.

Semy Glanz enfatiza que:

Contrato eletrônico é aquele celebrado por meio de programas de computador ou aparelhos com tais programas. Dispensam assinatura ou exigem assinatura codificada ou senha. A segurança de tais contratos vem sendo desenvolvida por processos de codificação secreta, chamados de criptologia ou encriptação<sup>116</sup>.

Nas palavras de Sheila Leal “pode-se entender por contrato eletrônico aquele em que o computador é utilizado como meio de manifestação e de instrumentalização da vontade das partes”<sup>117</sup>.

Entre os mais atuais e completos conceitos acerca do contrato eletrônico tem-se a definição de Erica Brandini Barbagalo que assim liça:

A distinção entre contrato eletrônico e contratos tradicionais está no meio utilizado para a manifestação das vontades e na instrumentalidade do contrato – o que assegura aos contratos eletrônicos características peculiares - definimos como contratos eletrônicos os acordos entre duas ou mais pessoas para, entre si, constituírem, modificarem ou extinguírem um vínculo jurídico, de natureza patrimonial, expressando suas respectivas declarações de vontade por computadores interligados entre si<sup>118</sup>.

<sup>113</sup>LUCCA, Newton de; FILHO, Adalberto Simão (coordenadores) e outros, **Direito e Internet** - Aspectos Jurídicos Relevantes, Bauru: EDIPRO, 2003, p. 33.

<sup>114</sup>MATTE, Maurício de Souza. **Internet: comércio eletrônico**. São Paulo: LTr, 2001, p. 77.

<sup>115</sup>SANTOLIM, César Viterbo Matos. **Internet e Contrato Eletrônico**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 757:70-5, nov. 1988, p. 72. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos e ROSSI, Mariza Delapievi. Aspectos Legais do Comércio Eletrônico – Contratos de Adesão. In: **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 36. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 108.

<sup>116</sup>GLANZ, Semy. **Internet e Contrato Eletrônico**, RT, Revista dos Tribunais, volume nº 757:70-5, novembro de 1988, p. 72.

<sup>117</sup>LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 79.

<sup>118</sup>BARBAGALO, Erica Brandini. **Contratos Eletrônicos: contratos formados por meio de redes de**

Insta salientar que o atual Código Civil em nada inovou, nem tampouco modificou, no que diz respeito a normas relacionadas com o meio eletrônico em específico, tornando necessária a utilização da analogia e de princípios para o preenchimento de lacunas legais. Por sua vez, depreende-se da leitura de vários artigos disponibilizados na *internet*, a exemplo do texto acerca dos contratos eletrônicos de autoria de Cristina Wanderley Fernández que a legislação estrangeira em muito vem superando a nossa no sentido de disciplinar a referida modalidade de contratos, embora, conforme lembrado pela mencionada professora, ainda se tenha muito a percorrer, alertando para o fato de que as principais dificuldades enfrentadas no campo da contratação eletrônica são a falta de segurança e de legislação adequada e específica<sup>119</sup>.

Em estudo comparativo acerca do desenvolvimento do comércio eletrônico brasileiro e alemão, Ana Paula Gambogi Carvalho bem esclarece que:

O problema principal no que se refere à conclusão de contratos eletrônicos está na falta de segurança da *internet*. Os preceitos legais aplicáveis do Direito Brasileiro não se prestam a regulamentar adequadamente o uso de assinatura digital, como também deixam em aberto a questão da validade jurídica de documentos assinados digitalmente. A ausência de legislação nessa área contribui imensamente para minar a confiança do usuário de *internet* brasileiro nesta nova tecnologia, o que impede o desenvolvimento do comércio eletrônico no país. A necessidade de leis claras e adequadas disciplinando o assunto é premente<sup>120</sup>.

Finalmente, diante dos vários conceitos de contratos eletrônicos aqui expostos, conclui-se que, assim como no Código Civil de 1916, não há impedimento legal no atual Código Civil para a formação do contrato realizado por meio eletrônico, havendo apenas a necessidade de uma adaptação para que o contrato seja juridicamente validado. Em geral, a lei não exige forma específica para realização do contrato, podendo este se concretizar sob qualquer formato, inclusive por meio eletrônico, desde que não contrarie a lei.

### 3.2 Princípios específicos da contratação eletrônica

A contratação eletrônica utiliza-se tanto dos princípios exclusivos ao tema, como dos chamados Princípios Gerais do Direito. Porém, considerando a carência de legislação

---

computadores – peculiaridades jurídicas da formação do vínculo. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 37.

<sup>119</sup>FERNANDEZ, Cristina Wanderley. **Contratos eletrônicos**. Disponível em <<http://br.monografias.com/trabalhos-pdf902/contratos-electronicos/contratos-electronicos.pdf>>. Acesso em: 21 ago 2015.

<sup>120</sup>CARVALHO, Ana Paula Gambogi. **Contratos via Internet**: segundo os ordenamentos jurídicos alemão e brasileiro, editora Del Rey, 2001, p.153.

específica para reger tais contratos, salienta-se a importância que se deve atribuir a tais princípios em razão de que os mesmos, futuramente, darão suporte a criação de leis específicas acerca da contratação eletrônica.

Inicialmente convém destacar que os princípios em geral, servem para orientar e solucionar os eventuais problemas e são comumente utilizados pelo legislador para auxiliar na criação de leis, pelos magistrados como orientação na tomada de decisões, por doutrinadores para ajudar na criação de teorias e ainda pelos advogados na defesa de teses, sendo assim conceituados: “normas que contém enunciados amplos, abstratos, flexíveis, sem uma terminação acabada, suscetíveis de interpretação”<sup>121</sup>.

Neste item, apenas nos interessa os princípios específicos da contratação eletrônica, quais sejam:

**Princípio da equivalência funcional dos contratos em meio eletrônico com os contratos realizados por meios tradicionais**<sup>122</sup> – Conforme anteriormente mencionado as características e os efeitos dos contratos eletrônicos são os mesmos existentes nos contratos tradicionais. Assim, as leis que regulam os contratos em geral, são utilizadas para conferir validade jurídica aos contratos realizados no mundo virtual.

Especificadamente acerca dos contratos eletrônicos, os conceitos próprios foram formulados pela Comissão de Direito Comercial Internacional da ONU, na elaboração da chamada Lei Modelo sobre Comércio Eletrônico – UNICITRAL<sup>123</sup>, a qual em seu art. 5º reza que: “não se negarão efeitos jurídicos, validade ou eficácia à informação, apenas porque esteja na forma de mensagem eletrônica”.

Pelo princípio em epígrafe, os contratos firmados por mecanismos eletrônicos desempenham as mesmas funções que os contratos formulados mediante o uso do tradicional papel.

<sup>121</sup>NETO, Abdo Dias da Silva. **Contratos eletrônicos e a aplicação da legislação moderna**. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5365](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5365)>. Acesso em: 22 ago. 2015.

<sup>122</sup>SOUZA, Ysis Lorenna da Cruz. **Os contratos eletrônicos e o ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em <<http://monografias.brasilecola.com/direito/os-contratos-eletronicos-ordenamento-juridico-brasileiro.htm>>. Acesso em: 21 ago. 2015.

<sup>123</sup>“A UNICITRAL (*United Nations Commission on International Trade Law*) consiste em uma comissão especial da ONU (Organização das Nações Unidas), que trata da legislação comercial internacional, elaborou e tem divulgado uma lei modelo de comércio eletrônico, que tem sido um ponto de partida para a legislação de muitos países. Tal lei seria aplicável a todos os tipos de informação em forma de mensagens de dados, utilizados no contexto de atividades comerciais. Tem caráter internacional e visa promover a uniformidade de sua aplicação e a observância da boa-fé”. JÚNIOR, Christovam Castilho. **O contrato eletrônico como instrumento de prova no processo civil**. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=869](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=869)>. Acesso em: 22 ago. 2015.

**Princípio da neutralidade e da perenidade das normas reguladoras do ambiente digital**<sup>124</sup> – Este princípio leva em consideração as constantes mudanças no ambiente virtual em decorrência do desenvolvimento da tecnologia e o surgimento de novos programas e sistemas de computadores cada vez mais avançados e modernos. A importância desse princípio reside na defesa da criação de normas neutras com o objetivo de não criarem limitação ao desenvolvimento das técnicas de informática.

Assim, a legislação a ser criada deve prevê e permitir o progresso tecnológico, sem, contudo, haver a necessidade de ser alterada a cada avanço da tecnologia. Essa flexibilidade para comportar eventuais mudanças jurídicas encontra-se prevista na já referida Lei Modelo UNICITRAL.

**Princípio da conservação e aplicação das normas jurídicas existentes aos contratos eletrônicos**<sup>125</sup> – A contratação eletrônica carrega todas as características básicas pertinentes aos contratos habituais. Por esta razão, deve ser disciplinado pelas leis reguladoras dos contratos comuns. Neste sentido Jorge Lawand, é feliz quando diz:

Os elementos essenciais do negócio jurídico – consentimento e objeto, assim como suas manifestações e defeitos, além da própria tipologia contratual preexistente, não sofrem alteração significativa quando o vínculo jurídico é estabelecido na esfera do comércio eletrônico<sup>126</sup>.

Desta forma, presentes os elementos essenciais exigidos na contratação habitual, não se deve atribuir tratamento diferenciado aos contratos eletrônicos, especialmente em face da ausência de legislação específica. No máximo, deve-se fazer uso das formas de interpretação da legislação já existente.

A necessidade da criação de leis específicas em relação a esse instituto e que sejam capazes de complementar as normas já existentes, dar-se por ocasião da ocorrência de certos aspectos dos contratos eletrônicos, os quais não encontram correspondência na legislação em vigor, a exemplo da prova e meios de pagamento.

**Princípio da boa fé objetiva e os contratos eletrônicos** – Nos contratos eletrônicos o uso da boa-fé objetiva se fundamenta na vulnerabilidade do meio virtual.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 4º foi quem primeiro apresentou o

<sup>124</sup>SOUZA, Ysis Lorena da Cruz. **Os contratos eletrônicos e o ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em <<http://monografias.brasilecola.com/direito/os-contratos-eletronicos-ordenamento-juridico-brasileiro.htm>>. Acesso em: 22 ago. 2015.

<sup>125</sup>SOUZA, Ysis Lorena da Cruz. **Os contratos eletrônicos e o ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em <<http://monografias.brasilecola.com/direito/os-contratos-eletronicos-ordenamento-juridico-brasileiro.htm>>. Acesso em: 22 ago. 2015.

<sup>126</sup>LAWAND, Jorge José. **Teoria geral dos contratos eletrônicos**. São Paulo: J. de Oliveira, 2003, p. 47.

princípio da boa-fé objetiva de maneira expressa, a saber:

**Art. 4º** - A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...] III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (artigo 170, da Constituição Federal), **sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores** (grifo nosso)<sup>127</sup>.

O referido princípio também se encontra previsto no art. 422 do Código Civil que assim preceitua:

**Art. 422.** Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, **os princípios de probidade e boa-fé** (grifo nosso)<sup>128</sup>.

Em suma, na argúcia de Yris Lorenna: “é o princípio que visa a proteção da parte mais fraca da relação jurídica, esperando que a parte que possuir mais vantagens em relação à outra, aja de forma justa e leal, honrando com a confiança nela depositada”<sup>129</sup>.

### 3.3 Classificação, formação e conclusão dos contratos eletrônicos

Acerca da classificação, toma-se por base a categorização proposta por Mariza Delapieve Rossi, adotada por Sheila Leal, na qual as formas de contratação eletrônica estão divididas em três categorias, a saber: contratações intersistemáticas, contratações interpessoais e contratações interativas<sup>130</sup>.

Insta salientar que atualmente a classificação acima elencada, constitui a forma de caracterização dos contratos virtuais mais utilizada pela doutrina pátria.

Nos contratos intersistêmicos a contratação eletrônica independe da ação humana e são realizados entre sistemas aplicativos pré-programados, onde a *internet* é utilizada como “ponto de convergência de vontades preexistentes, estabelecidas em uma negociação

<sup>127</sup>BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº8078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)> Acesso em: 23 ago. 2015.

<sup>128</sup>BRASIL, **Código Civil**. Lei nº10406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 23 ago. 2015.

<sup>129</sup>SOUZA, Ysis Lorenna da Cruz. **Os contratos eletrônicos e o ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em <<http://monografias.brasilecola.com/direito/os-contratos-eletronicos-ordenamento-juridico-brasileiro.htm>>. Acesso em :22 ago. 2015.

<sup>130</sup>LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 82 a 89.

prévia”.<sup>131</sup> Essa modalidade é predominantemente empregada nos contratos eletrônicos entre pessoas jurídicas que especialmente objetivam firmarem relações comerciais de atacado.

Observa-se que a vontade das partes resulta de uma negociação prévia e por esta razão o equipamento utilizado, no caso, o computador, não intervém nessa vontade, servindo apenas como ferramenta para exposição dos interesses das partes na formulação de um negócio jurídico. Neste sentido bem nos esclarece Rossi, citado por Abdo Dias que:

No presente caso a vontade nasceu quando os sistemas foram ‘pré-destinados’, pois ali a manifestação volitiva das partes abrangidas nas contratações intersistêmicas, ocorreu no momento em que os sistemas foram programados para a consumação de cada uma das comunicações eletrônicas<sup>132</sup>.

Nessa modalidade, os contratos intersistêmicos têm o momento de sua formação regulado por acordo prévio entre os contratantes.

Vale salientar que nesta espécie, o contrato, tido como principal, é firmado da maneira contratual clássica, onde serão ajustadas as cláusulas e as regras norteadoras dessa negociação, a qual será realizada automaticamente entre as partes, por meio de computadores interligados, usados apenas como meio de comunicação.

Assim, Santolim liça que os contratos intersistêmicos se utilizam do computador da seguinte maneira:

Simple meio de comunicação, equivale ao aqui chamado contrato intersistêmico, uma vez que, no uso do computador como simples meio de comunicação, o contrato principal é celebrado de forma tradicional, e neste são estabelecidas as regras gerais de funcionamento das ocorrências futuras feitas mediante uso do computador, que poderão constituir-se em contratos derivados<sup>133</sup>.

Dessa forma, ressalta-se que a contratação principal é feita num momento que antecede o uso do computador e sem a ajuda de equipamentos de informática. Nesta fase, são emitidas as declarações de vontade das partes e convencionados os critérios de eventuais transações, os quais serão realizados automaticamente, sem nenhuma intervenção humana, mediante o sistema de computador dos contratantes.

Por sua vez, os sistemas de computadores das partes contratantes é que serão

<sup>131</sup>BRUNO, Marcos Gomes da Silva. **Aspectos jurídicos dos contratos eletrônicos**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/2196>>. Acesso em: 2 set. 2015.

<sup>132</sup>ROSSI, Marisa Delapievi. *In*: Aspectos legais do comércio eletrônico contratos de Adesão. Anais do XIX Seminário Nacional de Propriedade Intelectual da ABPI, 1999, p.105. *Apud* NETO. Abdo Dias da Silva. **Contratos eletrônicos e a aplicação da legislação moderna**. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5365](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5365)>. Acesso em: 22 ago. 2015.

<sup>133</sup>SANTOLIM, Cesar Viterbo Matos. **Formação e eficácia probatória dos contratos por computador**. São Paulo: Saraiva. 1997, p.24.

programados, para, automaticamente, realizarem negócios jurídicos acessórios e vinculados ao antedito contrato principal, já previamente ajustado entre os contratantes.

Partindo desse ponto, a contratação intersistêmica foge do objeto do presente estudo, já que apenas em momento posterior utiliza-se de computadores interligados em rede, e as declarações de vontades entre os contratantes são estabelecidas de forma tradicional. Portanto, diferenciam-se dos contratos eletrônicos objeto deste trabalho, posto que “os negócios jurídicos firmados *a posteriori* pelo meio magnético estão, na verdade, vinculados a um contrato principal celebrado, normalmente, de maneira clássica, utilizando a forma escrita”<sup>134</sup>.

Os contratos Interpessoais, conforme Érica Brandini Barbagalo, citada por Josias Bento de Sousa Filho podem ser entendidos como:

Os contratos celebrados por computador quando este é utilizado como meio de comunicação entre as partes, interagindo na formação da vontade destas e na instrumentalização do contrato, não sendo apenas forma de comunicação de vontade já concebida. Esta categoria se caracteriza principalmente pela interação humana nos dois extremos da relação<sup>135</sup>.

Diferentemente dos contratos eletrônicos intersistêmicos, onde o computador serve apenas de meio de comunicação, nos contratos eletrônicos interpessoais a máquina assume um papel importantíssimo na formação da vontade das partes, bem como na instrumentalização do negócio jurídico. Nesta modalidade de contrato, tudo é realizado eletronicamente, desde a primeira manifestação de vontade até a celebração do contrato. Sua grande característica repousa na interação humana nos dois extremos da relação<sup>136</sup>.

Ainda segundo a renomada autora, os contratos interpessoais se subdividem em duas categorias distintas, quais sejam: contratos eletrônicos interpessoais simultâneos e contratos eletrônicos interpessoais não simultâneos, conforme seja simultânea ou não a declaração da vontade de um contratante e a recepção dessa vontade por parte do outro<sup>137</sup>.

Barbagalo assim conceitua os contratos eletrônicos interpessoais simultâneos:

<sup>134</sup>GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **Da validade jurídica dos contratos eletrônicos**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 264, 28 mar. 2004. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/4992>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

<sup>135</sup>BARBAGALO, Erica Brandini. **Aspectos legais do comércio eletrônico**. Anais do XIX Seminário Nacional de Propriedade Intelectual, 1999, p. 56. Apud FILHO, Josias Bento de Sousa. Do contrato eletrônico e o comércio virtual. Disponível em <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1765>>. Acesso em: 3 set. 2015.

<sup>136</sup>GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **Da validade jurídica dos contratos eletrônicos**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 264, 28 mar. 2004. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/4992>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

<sup>137</sup>BARBAGALO, Erica Brandini. **Aspectos legais do comércio eletrônico**. Anais do XIX Seminário Nacional de Propriedade Intelectual, 1999, p. 56. Apud FILHO, Josias Bento de Sousa. Do contrato eletrônico e o comércio virtual. Disponível em <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1765>>. Acesso em: 3 set. 2015.

São contratos eletrônicos interpessoais simultâneos, celebrados em tempo real, *on line*, os contratos firmados por partes que estejam, ao mesmo tempo, conectadas à rede, contanto que possibilitando que a declaração de vontade de uma parte seja recebida pela outra no mesmo momento em que é declarada ou em curto espaço de tempo<sup>138</sup>.

São exemplos da contratação eletrônica interpessoal simultânea, aqueles celebrados em ambientes de conversação (*chats*) e aqueles celebrados mediante o uso de videoconferência.

Diante do exposto, percebe-se que os contratos realizados de maneira eletrônica interpessoal simultânea assemelham-se aos contratos firmados via telefone, posto que como tal, dispõem da possibilidade de resposta imediata. Reporte-se, destarte, ao que preceitua o art. 428, I do Código Civil vigente que reza:

Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta: I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante<sup>139</sup>.

Adverte-se que o mencionado dispositivo legal é de suma importância, pois ao dispor “ou por meio de comunicação semelhante”, excluiu o uso da analogia e dispensou definitivamente a necessidade de nova redação para incluir modalidade de contrato entre presentes, a exemplo dos contratos eletrônicos<sup>140</sup>.

Relativamente aos contratos eletrônicos interpessoais cuja manifestação de vontades não ocorre de forma simultânea, Barbagalo ensina que:

Contratos em que a declaração e a recepção da manifestação da vontade não ocorrem simultaneamente, mas para os quais existe lapso temporal entre a declaração de uma parte e a recepção desta pela outra parte, são contratos eletrônicos interpessoais não simultâneos. Exemplos desses contratos são os celebrados via correio eletrônico, que, como se infere do próprio nome, equivale à correspondência epistolar comum<sup>141</sup>.

<sup>138</sup> BARBAGALO, Erica Brandini. **Aspectos legais do comércio eletrônico**. Anais do XIX Seminário Nacional de Propriedade Intelectual, 1999, p. 54. Apud FILHO, Josias Bento de Sousa. Do contrato eletrônico e o comércio virtual. Disponível em <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1765>>. Acesso em: 3 set. 2015.

<sup>139</sup> BRASIL, **Código Civil**. Lei nº10406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 23 ago. 2015.

<sup>140</sup> FILHO, Josias Bento de Sousa. **Do contrato eletrônico e o comércio virtual**. Disponível em <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1765>>. Acesso em: 3 set. 2015.

<sup>141</sup> BARBAGALO, Erica Brandini. Aspectos legais do comércio eletrônico. Anais do XIX Seminário Nacional de Propriedade Intelectual, 1999, p. 55. Apud FILHO, Josias Bento de Sousa. **Do contrato eletrônico e o comércio virtual**. Disponível em <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1765>>. Acesso em: 3 set. 2015.

O Atual Código Civil em seu art 434, *caput*, prevê os contratos nessa modalidade<sup>142</sup>.

Veja-se:

Art. 434. Os **contratos entre ausentes** tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto: I - no caso do artigo antecedente; II - se o proponente se houver comprometido a esperar a resposta; III - se ela não chegar no prazo convencionado (grifo nosso)<sup>143</sup>.

Deve-se acrescentar que as mensagens por correio eletrônico são consideradas não simultânea, mesmo que seja transmitida muito rapidamente.

Haverá sempre a existência de um certo espaço de tempo entre a oferta e a aceitação entre as partes. Ora, o conteúdo da mensagem transmitida pelo ofertante não chega involuntariamente ao conhecimento do pretense aceitante, havendo a necessidade de que este execute uma ação para acessar o referido conteúdo.

Finalmente, acerca dos contratos eletrônicos interativos Érica Brandini Barbagalo leciona que:

Este é o mais peculiar dos modos de contratar via computador. Por este meio de utilização uma pessoa interage com um sistema destinado ao processamento eletrônico de informações, colocado à disposição por outra pessoa, sem que esta esteja, ao mesmo tempo, conectada e sem que tenha ciência imediata de que o contrato foi efetuado. Este é o exemplo mais comum de conclusão de contrato via *internet*, pela *World Wide Wed*, do qual derivam as compras de produtos ou contratação de serviços pela rede de computadores, mediante acesso aos chamados *Wed sites*, compostos do que se usou denominar “páginas eletrônicas”<sup>144</sup>.

Cumpra consignar que esta modalidade de contratos eletrônicos constitui um *mix* entre as duas outras categorias, posto que nesta uma pessoa interage com um sistema destinado ao processamento eletrônico de informações, ao passo em que nos contratos intersistêmicos a interação ocorre entre dois sistemas de computadores e nos contratos interpessoais, como visto, a interação dar-se-á entre duas ou mais pessoas<sup>145</sup>.

Conforme anteriormente mencionado, trata-se da categoria mais comum dos

<sup>142</sup>BRASIL, **Código Civil**. Lei nº10406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 23 ago. 2015.

<sup>143</sup>O referido artigo utiliza a expressão “contratos entre ausentes” em substituição a “correspondência epistolar” utilizada no Código Civil de 1916, englobando, assim, os contratos eletrônicos interpessoais não simultâneos. FILHO, Josias Bento de Sousa. **Do contrato eletrônico e o comércio virtual**. Disponível em <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1765>>. Acesso em: 3 set. 2015.

<sup>144</sup>BARBAGALO, Erica Brandini. **Aspectos legais do comércio eletrônico**. Anais do XIX Seminário Nacional de Propriedade Intelectual, 1999, p. 55. *Apud* FILHO, Josias Bento de Sousa. **Do contrato eletrônico e o comércio virtual**. Disponível em <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1765>>. Acesso em: 3 set. 2015.

<sup>145</sup>GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **Da validade jurídica dos contratos eletrônicos**. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/4992>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

contratos eletrônicos, resultado da relação de comunicação entre a pessoa e um programa de computador, denominado sistema aplicativo, capaz de permitir o acesso a vários bancos de dados, possibilitando a interação do usuário. Como exemplo dessa interação entre o usuário e o sistema aplicativo pode-se citar a escolha de itens de compras desejados, o preenchimento de formulários de dados pessoais e, sobretudo, a indicação da aceitação aos termos de fornecimento<sup>146</sup>.

No que pertine a divulgação dos produtos no ambiente digital, notadamente nas chamadas lojas virtuais, Sheila Leal diz que:

No momento em que tais informações são disponibilizadas na *internet* considera-se feita a oferta ao público e, conseqüentemente, manifestada a vontade do fornecedor. Já a vontade do consumidor é manifestada no momento em que ele acessa o sistema aplicativo e com ele interage, preenchendo os campos eletrônicos à sua disposição. Ao confirmar os dados o consumidor conclui a aceitação<sup>147</sup>.

Ressalta-se que os contratos eletrônicos interativos são considerados contratos de adesão, tendo em vista que inexistente a possibilidade de ajuste das cláusulas por parte do aceitante, as quais são unilateralmente estipuladas pelo fornecedor, cabendo ao aceitante simplesmente aceitá-las ou não. Também, trata-se de contrato celebrado à distância, realizado por intermédio de computadores, razão pela qual, depois de efetivado, se sujeita as normas relativas a contratação à distância dispostas no Código de Defesa do Consumidor<sup>148</sup>.

Relativamente a sua formação, nunca é demais destacar que os contratos eletrônicos não constituem nova espécie de contrato e sim nova tecnologia de formação contratual. Trata-se de um contrato como outro qualquer, diferenciando-se, tão somente, pelo fato de que a contratação ocorre através do uso de computadores interligados em rede, ou seja, de forma eletrônica. Dessa maneira, os contratos eletrônicos têm as mesmas fases de formação dos contratos tradicionais, quais sejam: negociações preliminares, oferta ou policitação e aceitação ou oblação.

Insta saber que a primeira fase é a de especulação acerca da futura contratação, onde ainda não são geradas obrigações entre os contratantes. No entanto, com base no princípio da boa-fé, poderá ser criada a responsabilidade pré-contratual por prejuízos ocasionados em face

<sup>146</sup>GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **Da validade jurídica dos contratos eletrônicos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 264, 28 mar. 2004. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/4992>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

<sup>147</sup>LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 87.

<sup>148</sup>SOUZA, Ysis Lorenna da Cruz. **Os contratos eletrônicos e o ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em <<http://monografias.brasilecola.com/direito/os-contratos-eletronicos-ordenamento-juridico-brasileiro.htm>>. Acesso em: 22 ago. 2015.

da existência da chamada expectativa de negócio<sup>149</sup>.

O início do contrato ocorre com a segunda fase, qual seja, a da oferta ou policação. Especificadamente acerca da contratação eletrônica, o início do contrato ocorre, geralmente, em *sites* ou lojas virtuais, onde os serviços ou produtos estão disponíveis permanentemente para a contratação<sup>150</sup>.

Lorenzetti, citado por Sheila Leal, afirma que:

Em primeiro lugar, é necessário precisar se o *website* contém uma série de elementos essenciais e suficientes para constituir uma oferta. Em caso afirmativo, é uma oferta ao público, vinculatória se for um contrato de consumo, que se constitui num momento em que o usuário transmite a declaração de aceitação. Se não contiver os elementos constitutivos de uma oferta, trata-se de um convite a ser oferecido; o “navegante” é quem oferece e o contrato se completa a partir do momento em que ele recebe a aceitação da parte do provedor<sup>151</sup>.

São exigidos vários requisitos e elementos essenciais de um *website* para se constituir a oferta. Aliás, tais requisitos devem ser ainda mais detalhados do que nos contratos clássicos, diante da incerteza de se saber com quem se está contratando do outro lado do computador<sup>152</sup> e por esta razão, tais requisitos estão previstos pelo Projeto de Lei n. 1.589/99 da OAB/SP em seu art. 4º que, em rol meramente exemplificativo, assim dispõe:

Capítulo II - Das Informações Prévias. Art. 4º. A oferta de contratação eletrônica deve conter claras e inequívocas informações sobre: a) nome do ofertante, e o número de sua inscrição no cadastro geral do Ministério da Fazenda, e ainda, em se tratando de serviço sujeito a regime de profissão regulamentada, o número de inscrição no órgão fiscalizador ou regulamentador; b) endereço físico do estabelecimento; c) identificação e endereço físico do armazenador; d) meio pela qual é possível contratar o ofertante, inclusive correio eletrônico; e) o arquivamento do contrato eletrônico, pelo ofertante; f) instruções para arquivamento do contrato eletrônico, pelo aceitante, bem como para a sua recuperação, em caso de necessidade; e g) os sistemas de segurança empregados na operação.

No que tange ao momento de conclusão dos contratos eletrônicos, esta ocorre na terceira fase, a da aceitação ou oblação, mais precisamente quando há a adesão por parte do oblato à proposta formulada pelo policante.

<sup>149</sup>SOUZA, Ysis Lorenna da Cruz. **Os contratos eletrônicos e o ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em <<http://monografias.brasilecola.com/direito/os-contratos-eletronicos-ordenamento-juridico-brasileiro.htm>>. Acesso em: 22 ago. 2015.

<sup>150</sup>SOUZA, Ysis Lorenna da Cruz. **Os contratos eletrônicos e o ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em <<http://monografias.brasilecola.com/direito/os-contratos-eletronicos-ordenamento-juridico-brasileiro.htm>>. Acesso em: 22 ago. 2015.

<sup>151</sup>LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 112.

<sup>152</sup>SOUZA, Ysis Lorenna da Cruz. **Os contratos eletrônicos e o ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em <<http://monografias.brasilecola.com/direito/os-contratos-eletronicos-ordenamento-juridico-brasileiro.htm>>. Acesso em: 22 ago. 2015.

### 3.4 Legislação relacionada aos contratos eletrônicos

Inicialmente cumpre consignar que as principais normas mencionadas neste tópico são apresentadas na íntegra em sede de anexo.

No Brasil, o marco inicial da legislação sobre negociação eletrônica ocorreu em 1995 através da publicação de uma nota conjunta dos Ministérios das Comunicações e da Ciência e Tecnologia e se deu em face da necessidade de informar a sociedade acerca da introdução da *internet* no país. Ainda no mesmo ano através da Norma n. 004/95 o Ministério das Comunicações publicou sobre o uso de meios da rede pública de telecomunicações para acesso à *internet*.

Em 1998 duas Resoluções foram publicadas: a CG n. 001 de 15 de abril de 1998, a qual estabeleceu normas sobre registros de nomes de domínios e atribuição de endereços IP (*Internet Protocol*) bem como, acerca da manutenção de suas respectivas bases de dados na rede eletrônica e, a CG n. 002 também de 15 de abril de 1998 a qual estabeleceu que a execução das atividades de registro de nomes de domínio, distribuição de endereços de IPs e sua manutenção na rede eletrônica *Internet* permanecem sobre a responsabilidade da FAPESP (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo). Resoluções estas já revogadas.

Em setembro de 2000 o Decreto n. 3.587 constituiu regras para infraestrutura das chamadas Chaves Públicas<sup>153</sup> do Poder Executivo Federal – ICP-Gov, e deu outras providências. Revogado pelo Decreto n. 3.996 de 31 de outubro de 2001 que dispõe sobre a prestação de serviço de certificado digital no âmbito da Administração Pública Federal.

Por sua vez, em 3 de setembro de 2003 foi publicado o Decreto 4.829 que entre outras providências dispõe acerca da criação do Comitê Gestor da *Internet* no Brasil – CGI.br e sobre o modelo de governança da *Internet* no Brasil.

A Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006 dispôs sobre a informatização do processo judicial, alterando, inclusive o Código de Processo Civil.

Com o aumento dos chamados contatos internacionais no mundo virtual, levando em

---

<sup>153</sup>A **criptografia de chave pública** ou **criptografia assimétrica** é um método de criptografia que utiliza um par de chaves: uma **chave pública** e uma **chave privada**. A chave pública é distribuída livremente para todos os correspondentes via e-mail ou outras formas, enquanto a chave privada deve ser conhecida apenas pelo seu dono. Num algoritmo de criptografia assimétrica, uma mensagem cifrada com a chave pública pode somente ser decifrada pela sua chave privada correspondente. Os algoritmos de chave pública podem ser utilizados para autenticidade e confidencialidade: Confidencialidade: A chave pública é usada para cifrar mensagens, com isso apenas o dono da *chave privada* pode decifrá-la. Autenticidade: A chave privada é usada para cifrar mensagens, com isso garante-se que apenas o dono da chave privada poderia ter cifrado a mensagem que foi decifrada com a 'chave pública', e que a mensagem não foi forjada. Disponível em <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Criptografia\\_de\\_chave\\_p%C3%BAblica](http://pt.wikipedia.org/wiki/Criptografia_de_chave_p%C3%BAblica)>. Acesso em: 22 ago. 2015.

consideração que muitas vezes o consumidor reside no Brasil e o fornecedor em país estrangeiro e/ou vice-versa, a dúvida mais frequente reside em saber qual legislação será aplicada. A essa falta de uniformidade entre as legislações, Sheila Leal denominou de “confluência de várias ordens jurídicas”, concordando com José de Oliveira Ascensão que a solução poderia ser dirimida pelo Direito Internacional Privado, onde o Princípio da Territorialidade das Leis e a pretensão de que o juiz aplicaria apenas o seu próprio Direito daria lugar a “uma reserva última representada pela exceção de ordem pública internacional”, desde que não haja ofensa aos Princípios Fundamentais da Ordem Nacional <sup>154</sup>.

Essa extraterritorialidade como meio capaz de solucionar conflitos envolvendo relações jurídicas internacionais encontra amparo no Ordenamento Jurídico Brasileiro, mais precisamente na Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro em seu art. 9º, o qual prevê a aplicação de leis estrangeiras em determinadas situações, a saber:

Art. 9º. Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem. [...]  
 § 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que reside o proponente <sup>155</sup>.

No entanto, a citada Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro, dessa feita, em seu art. 17 estabelece que:

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes <sup>156</sup>.

Mesmo diante de várias tentativas de dirimir o conflito de ordens jurídicas, a problemática que parecia está resolvida, esbarra no art. 1º, *caput*, e § 1º da mesma Lei de Introdução, no qual resta claro que depende de admissão expressa a obrigatoriedade de lei brasileira nos estados estrangeiros. Daí reside a necessidade da criação de “regras mínimas e de caráter geral para o comércio eletrônico no mundo virtual”<sup>157</sup>.

Na atualidade, a espera de uma legislação internacional, muitos conflitos no âmbito do Direito Digital buscam a solução na arbitragem. Não resta dúvida que, como em qualquer

<sup>154</sup>LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 119/120.

<sup>155</sup>BRASIL, **Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro**. Lei nº4657 de 4 de setembro de 1942. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De14657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De14657.htm)>. Acesso em: 5 set. de 2015.

<sup>156</sup>BRASIL, **Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro**. Lei nº4657 de 4 de setembro de 1942. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De14657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De14657.htm)>. Acesso em: 5 set. de 2015.

<sup>157</sup>LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet**. São Paulo: Atlas, 2009, p.122.

área do Direito, esta seja a solução mais rápida e eficaz. Entretanto, conhecedores de que em certos casos a arbitragem torna-se inaplicável, uma possível alternativa para solução de tais conflitos reside na chamada auto-regulamentação, que consiste na criação de normas a serem seguidas por toda a sociedade digital, ressaltando a exigência de harmonia com as leis vigentes e notadamente com a Constituição.

Diante da ausência de legislação específica que regulamente a contratação eletrônica no Ordenamento Jurídico Brasileiro e em todo o mundo, cientes da necessidade de se justificar a aceitação, legitimidade e validade da negociação eletrônica, apresenta-se um resumido esboço acerca da legislação aplicável aos contratos eletrônicos, em especial a já mencionada Lei Modelo da UNICITRAL sobre Comércio Eletrônico, aprovada em dezembro de 1996 pela Comissão das Nações Unidas para Direito Comercial Internacional, cujo objetivo é o de “estabelecer diretrizes para o uso dos meios eletrônicos de comunicação que pudessem ser seguidas pelos diferentes sistemas jurídicos, sociais e econômicos existentes no mundo”<sup>158</sup>.

Luis Henrique Ventura destaca que “esta legislação seria aplicável a todo tipo de informação em forma de mensagem de dados utilizada no contexto de atividades comerciais”, acrescentando que a mesma “tem um caráter internacional e visa promover a uniformidade de sua aplicação e a observância da boa fé”<sup>159</sup>.

Esta lei, de caráter principiológico contou com a colaboração de juristas de todo o mundo, com o objetivo maior de abolir as dificuldades e controvérsias jurídicas para aceitação, validade e legitimidade do comércio eletrônico.

Embora a referida Lei esteja transcrita, na íntegra, em sede de anexo, convém ressaltar que logo em seu art. 2º apresenta alguns conceitos que servem de alicerce para o entendimento e aplicabilidade de seu texto. Veja-se:

Artigo 2 – Definições

Para os fins desta Lei:

Entende-se por "mensagem eletrônica" a informação gerada, enviada, recebida ou arquivada eletronicamente, por meio óptico ou por meios similares incluindo, entre outros, "intercâmbio eletrônico de dados" (EDI), correio eletrônico, telegrama, telex e fax;

Entende-se por "intercâmbio eletrônico de dados" (EDI) a transferência eletrônica de computador para computador de informações estruturadas de acordo com um padrão estabelecido para tal fim,

Entende-se por "remetente" de uma mensagem eletrônica a pessoa pela qual, ou em

<sup>158</sup>GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **Da validade jurídica dos contratos eletrônicos**. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/4992>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

<sup>159</sup>VENTURA, Luis Henrique. **Comercio e contrato eletrônico: aspectos jurídicos**. 2 ed. Bauru: EDIPRO, 2010, p.21.

cujo nome, a referida mensagem eletrônica seja enviada ou gerada antes de seu armazenamento, caso este se efetue, mas não quem atue como intermediário em relação a esta mensagem eletrônica;

"Destinatário" de uma mensagem eletrônica é a pessoa designada pelo remetente para receber a mensagem eletrônica, mas não quem atue como intermediário em relação a esta mensagem eletrônica;

"Intermediário", com respeito a uma mensagem eletrônica particular, é a pessoa que em nome de outrem envie, receba ou armazene esta mensagem eletrônica ou preste outros serviços com relação a esta mensagem;

"Sistema de Informação" é um sistema para geração, envio, recepção, armazenamento ou outra forma de processamento de mensagens eletrônicas<sup>160</sup>.

Depreende-se da leitura do artigo acima transcrito que a empresa provedora de acesso não figura como parte dos contratos eletrônicos, sendo mera intermediária entre o remetente e o destinatário das declarações de vontades, as quais são enviadas na forma de mensagens eletrônicas<sup>161</sup>.

Acerca do reconhecimento jurídico das mensagens de dados, a Lei Modelo em seu art. 5º expõe uma norma capaz de traduzir seu maior objetivo - reconhecimento jurídico - ao dispor que “não se negarão efeitos jurídicos, validade, ou eficácia à informação pela simples razão de que não esteja contida na própria mensagem de dados destinada a gerar tais efeitos jurídicos, mas que a ela meramente se faça remissão naquela mensagem de dados”<sup>162</sup>.

No que pertine a admissibilidade e força probante das mensagens de dados como bem asseverou Flávio Garcia, a Lei Modelo, em vários de seus dispositivos, notadamente em seu artigo 9 consagra o “critério do equivalente funcional”. Assim, “uma vez satisfeitos os requisitos elementares legalmente previstos para a validade de um determinado ato, este deve ser considerado válido, ainda que praticado sob uma forma não prevista em lei, desde que, naturalmente, não seja por esta vedada”<sup>163</sup>.

No mais, a Lei Modelo UNICITRAL, no decorrer de suas exposições dispõe, entre outros, acerca das formas escrita dos contratos (artigo 5), da assinatura eletrônica (artigo 7), da formação eletrônica do vínculo contratual (artigo 11 e 12), da autoria das mensagens eletrônicas (artigo 13) e sobre o momento e o local de envio e recebimento das mensagens de dados (artigo 15).

<sup>160</sup>**Lei Modelo da UNICITRAL sobre comércio eletrônico.** Resolução 51/162 da Assembleia Geral da ONU de 16 de dezembro de 1996. Disponível em < <http://www.lawinter.com/1uncitrallawinter.htm>>. Acesso em 4 set. 2015.

<sup>161</sup>GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **Da validade jurídica dos contratos eletrônicos.** Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/4992>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

<sup>162</sup>**Lei Modelo da UNICITRAL sobre comércio eletrônico.** Resolução 51/162 da Assembleia Geral da ONU de 16 de dezembro de 1996. Disponível em < <http://www.lawinter.com/1uncitrallawinter.htm>>. Acesso em: 4 set. 2015.

<sup>163</sup>GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **Da validade jurídica dos contratos eletrônicos.** Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/4992>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

Inspirados pela importância da Lei Modelo, muitos países, deram início a corrida pela criação de uma lei específica para normatizar as relações decorrentes do uso da *internet*.

A Alemanha foi a responsável pelo pontapé inicial na Europa quando estabeleceu normas jurídicas acerca das assinaturas digitais, através de uma Lei de natureza Federal (*Informations-und-Kommunikationsdienste-Gesetz*), publicada em 1º de agosto de 1997. No ano seguinte, foi a vez da Argentina tratar da assinatura eletrônica através do Decreto n. 427, publicado em 16 de abril de 1998, editado pelo Poder Executivo<sup>164</sup>.

Na Itália várias normas disciplinam a criação, arquivamento e transmissão de documentos e contratos eletrônicos, a exemplo da Lei n. 59/1997, do Decreto n. 513/1997 e do Decreto Legislativo n. 185/99. A França aprovou a Lei n. 2000-230 em 29 de outubro de 1998, a qual editou o Código Civil Francês acrescentando artigos que regulamentam a validade das tecnologias de informação eletrônica como meio de prova<sup>165</sup>.

A Colômbia, em 18 de agosto de 1999, por meio da Lei n. 527 disciplinou acerca dos requisitos jurídicos das mensagens de dados, sua transmissão, comércio eletrônico, assinatura e certificação digital. Também em 1999, Portugal disciplinou o comércio eletrônico, por meio dos Decretos ns. 290-D81999 e 375/99<sup>166</sup>.

O Brasil ainda não aprovou lei específica sobre negociação eletrônica comercial, apesar de tramitar no Congresso Nacional inúmeros Projetos de Lei referentes ao assunto, entre eles listam-se os seguintes<sup>167</sup>:

- PL nº 4.102-A81993: define crimes praticados por meio de computador relacionados à inviolabilidade de dados e informações (PLS nº 151/1991, na origem);
- PL nº 22/1996: dispões sobre os documentos produzidos e arquivados em meio eletrônico;
- PL nº 234/1996: define crime contra a inviolabilidade de comunicação de dados de computador;
- PL nº 1.713/1996: dispões sobre o acesso, a responsabilidade e os crimes cometidos nas redes de computadores;
- PL nº 2.644/1996: dispões sobre a elaboração, o arquivamento e o uso de

<sup>164</sup>GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **Da validade jurídica dos contratos eletrônicos**. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/4992>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

<sup>165</sup>GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **Da validade jurídica dos contratos eletrônicos**. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/4992>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

<sup>166</sup>GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **Da validade jurídica dos contratos eletrônicos**. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/4992>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

<sup>167</sup>GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **Da validade jurídica dos contratos eletrônicos**. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/4992>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

documentos eletrônicos;

- PL nº 3.173/1997: dispões sobre os documentos produzidos e arquivados em meio eletrônico;

- PL nº 3.258/1997: dispões sobre crimes cometidos por meio de redes de computadores;

- PL nº 3.692/1997: regulamenta a publicação de listas de assinaturas da *internet*;

- PL nº 9.528/1997: possibilita a constituição eletrônica do crédito previdenciário;

- PL nº 84/1999: dispõe sobre os crimes de informática, prevendo sete modalidades de delitos a danos causados aos dados armazenados em computador e acesso indevidos e não autorizados ao sistema computacional de terceiros;

- IN SRF nº 156/1999: atribui validade probante ao documento eletrônico;

- PLS nº 672/1999: regula o comércio eletrônico no que tange às informações geradas, enviadas, recebidas ou arquivadas eletronicamente no contexto das atividades comerciais;

- PLS nº 674/1999; altera a Lei nº 8.666/1993 com vistas a incentivar o uso da *internet* para licitação;

- PL nº 1.483/1999; instituiu a fatura eletrônica e a assinatura digital nas transações de comércio eletrônico;

- PL nº 1.489/1999: dispões sobre a validade de registros magnéticos para elaboração de denúncias contra o poder público;

- PL nº 1.530/1999: determina a obrigatoriedade de a Administração Pública manter dados sobre licitações na *internet*;

- PL nº 1.589/1999: dispões sobre o comércio eletrônico, a validade jurídica do documento eletrônico e a assinatura digital;

- Lei nº 9.800/1999: possibilita a transmissão de peças ao Poder Judiciários por meios eletrônicos;

- PL nº 2.589/2000: altera o parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil para também admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica;

- PL nº 2.765/2000; dispões sobre a adoção de mecanismos de segurança para o Imposto de renda via *web*;

- PL nº 3.016/2000: trata do registro das transações de acesso a redes de computadores de uso público;

- PL nº 3.587/2000: estabelece normas para a infra-estrutura de chaves públicas do Poder Executivo Federal;

- PL nº 4.906/2001: dispõe sobre o valor probante do documento eletrônico e da assinatura digital, regula a certificação digital e institui normas para as transações de comércio eletrônico;

- MP nº 2.200/2001: institui a ICP-Brasil (Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras) e dá outras providências relativas à comunicação eletrônica.

Assim, depreende-se que é notório o esforço de nossos legisladores na tentativa de incluir em nosso Ordenamento Jurídico norma específica destinada a regulamentação das negociações eletrônicas. Dentre os vários projetos acima especificados, merecem especial destaque os PL nº 1.589/1999 e 4.906/2001, ambos norteados pelas orientações da Lei Modelo da UNICITRAL.

### 3.5 Contrato eletrônico e sua validade no mundo jurídico

A grande discussão envolvendo a contratação eletrônica diz respeito à sua validade, tendo como questões mais polêmicas a identidade das partes (falsidade ideológica, incapazes, etc.), a integridade do conteúdo do contrato (possibilidade de alterações) e por fim, a falta de assinatura de próprio punho pelos contratantes.

No Ordenamento Jurídico Brasileiro existem normas capazes de admitir a validade dos documentos eletrônicos, o que, nas palavras de Borusso, se faz necessário, posto que “se o jurista se recusar a aceitar o computador, que formula um novo modo de pensar, o mundo, que certamente não dispensará a máquina, dispensará o jurista. Será o fim do Estado de Direito e a democracia se transformará em tecnocracia”<sup>168</sup>.

Acertadamente elucida Érica Brandini Barbagalo que:

Para que tenham validade jurídica e surtam os feitos pretendidos pelas partes, os contratos eletrônicos, assim como quaisquer contratos, precisam ter presentes os requisitos que lhes asseguram a validade, como capacidade e legitimação das partes, objeto idôneo e licitude do objeto, forma prescrita ou não defesa em lei e consentimento<sup>169</sup>.

Em relação à validade dos contratos eletrônicos, em recente decisão judicial tem-se:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS ADERIDO VIA *INTERNET* – VALIDADE. Como cediço, grande parte das universidades utiliza o sistema via internet para, visando a facilitação dos serviços e a maior comodidade dos próprios alunos, contratar matrículas nos cursos por elas oferecidos: tal sistema não apresenta qualquer

<sup>168</sup>BORUSSO. Renato. *computer e diritto* II. Milano, 1989, p.29. *Apud* BRUNO, Marcos Gomes da Silva. **Aspectos jurídicos dos contratos eletrônicos**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/2196>>. Acesso em: 2 set. 2015.

<sup>169</sup>BARBAGALO. Erica Brandini. **Contratos Eletrônicos**: contratos formados por meio de redes de computadores – peculiaridades jurídicas da formação do vínculo. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 39.

ilegalidade ou abusividade intrínsecas; para aderir ao contrato, deve o aluno clicar em links e confirmar senha para efetivar a matrícula, demonstrando, de forma inequívoca, a vontade de contratar; Os documentos ELETRÔNICOS gozam de força probante porque encontram amparo no art. 383 do CPC<sup>170</sup>.

Assim, com base no art. 383 do atual CPC<sup>171</sup>, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu que deve prevalecer a vontade das partes no momento da contratação, em face de ser o contrato de prestação de serviço educacional informal, não exigindo, assim forma prescrita em lei.

Notadamente acerca do acórdão acima transcrito, em sua apelação, a parte recorrente arguiu que o contrato eletrônico seria nulo, posto que desprovido dos chamados requisitos de validade; que a autora não produziu provas em seu benefício e bem ainda que os documentos acostados á petição inicial eram unilaterais, requerendo, destarte, fosse reformada a sentença prolatada em primeira instância.

Cumpre consignar que a referida apelação não foi acolhida pelo Egrégio Tribunal Mineiro.

Deste modo, é importante lembrar que, acaso a lei não exija forma expressa, a manifestação da vontade pode ser tácita. Assim sendo, em deferência ao chamado Princípio da Liberdade das Formas Negociais, conclui-se que o meio digital constitui forma capaz de atribuir validade aos contratos eletrônicos.

Resta claro que não há impedimento quanto à validade do negócio firmado por meio eletrônico, salientando que a declaração de vontade emitida mediante comandos eletrônicos encontra amparo no atual CPC em seu art. 332<sup>172</sup>, bem como no Novo CPC em seu art. 369<sup>173</sup>. Ademais, os contratos eletrônicos dispõem de forma probante. É o que evidencia o julgado a seguir transcrito:

<sup>170</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0024.08.288663-1/001 (1)**. Contrato de prestação de serviços educacionais aderido via *internet* – validade. Rel. Des. Domingos Coelho, 01/12/2010. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jusrusprudencia>. Acesso em: 3. nov. 2015.

<sup>171</sup>Art. 383. Qualquer reprodução mecânica, como a fotografia, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie, faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade. BRASIL, **Código de Processo Civil**. Lei nº5869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)> Acesso em: 02 nov. 2015.

<sup>172</sup>Art. 332.Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. BRASIL, **Código de Processo Civil**. Lei nº5869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)> Acesso em: 14 ago. 2015.

<sup>173</sup>Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para promover a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. BRASIL, **Novo Código de Processo Civil**. Lei nº13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)> Acesso em: 2 nov. 2015.

EMENTA: COBRANÇA – PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – CONTRATO ELETRÔNICO – CORREÇÃO PELO IGP-M/FGV – POSSIBILIDADE – JUROS MORA EX RE – TERMO INICIAL – INTELIGÊNCIA DO ART, 397 DO CC – JUSTIÇA GRATUITA – AÇÃO PRÓPRIA – Os contratos eletrônicos possuem força probante consoante o disposto no art. 383 do CPC – É válida a cláusula contratual que estabelece a correção monetária pela taxa do IGP-M/FGV, a incidir sobre parcelas de semestralidade escolar em mora – A falta de pagamento das mensalidades por se tratar de obrigação positiva e líquida constitui o devedor em mora, independentemente de interpelação do credor, contando-se o termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios, da data dos respectivos vencimentos, consoante dispõe o art. 397 do NCCB<sup>174</sup>.

Além do mais, comprovando a validade dos contratos eletrônicos no Ordenamento Jurídico Brasileiro, em se tratando da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) - são cada dia mais comuns os litígios envolvendo indenizações por percas e danos nas compras pela *internet*. Os mais significativos dispositivos do CDC aplicáveis aos contratos eletrônicos mencionam o dever de informação e o princípio da boa-fé.

Sem dúvida o mais polêmico de todos os questionamentos quanto à validade jurídica dos contratos eletrônicos repousa na falta de assinatura de próprio punho dos contratantes, embora seja o documento eletrônico equiparado ao documento tradicional. Neste caso, a solução está na aplicação do art. 371, III do CPC ainda em vigor<sup>175</sup>, o qual dispõe que a autoria do documento particular é identificável por intermédio da assinatura, exceto nos casos em que não se costuma assinar. Insta salientar que o Novo CPC manteve a redação do dispositivo acima mencionado em seu art. 410, inciso III, apenas substituindo a expressão “livros comerciais” por “livros empresariais”.

Nesse sentido, convém destacar que, caso seja contestada a autoria do documento não subscrito, o ônus de provar a referida autoria caberá àquele que juntou o documento sem assinatura<sup>176</sup>.

Por fim, compulsando textos da doutrina, a legislação e a jurisprudência pátria, finaliza-se que não há qualquer impedimento legal à contratação eletrônica. Deste modo, considerando que para celebração contratual não se exige forma prescrita em lei, os contratos

<sup>174</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0024.08.287788-7/001 (1)**. Pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo – contrato eletrônico. Rel. Des. Tarcisio Martins Costa, 29/06/2010. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jusrusprudencia>. Acesso em: 3. nov. 2015.

<sup>175</sup>Art. 371. Reputa-se ao autor do documento particular: I – aquele que o fez e o assinou; II – aquele, por conta de quem foi feito, estando assinado; III – aquele que, mandando compô-lo, não o firmou, porque, **conforme a experiência comum, não se costuma assinar**, como livros comerciais e assentos domésticos. (grifo nosso). BRASIL, **Código de Processo Civil**. Lei nº5869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)> Acesso em: 2 nov. 2015.

<sup>176</sup>BRUNO. Marcos Gomes da Silva. **Aspectos jurídicos dos contratos eletrônicos**. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/2196>>. Acesso em: 2 set 2015.

eletrônicos podem e devem ser considerados perfeitamente válidos, eficazes, admissíveis e capazes de produzirem efeitos jurídicos visados pelos contratantes.

## CONCLUSÕES

Sem dúvida, a importância atribuída a *internet* na atualidade não há que ser examinada, como também não se pode negar as facilidades que ela vem trazendo às pessoas. Notadamente, não se pode questionar a necessidade de regulação legislativa das atividades realizadas no meio virtual.

O fato é que o crescimento do mercado que envolve o comércio eletrônico exalta uma questão de imperiosa importância no tocante a validade jurídica de tais contratos. Nesse aspecto, dois requisitos apresentam-se indispensáveis à validação da referida contratação: a imutabilidade de seu conteúdo e uma perfeita identificação das partes.

Em sendo assim, objetivando proporcionar maior segurança e estabilidade aos contratos celebrados em meio virtual é que a chamada assinatura digital tornou-se uma realidade entre os usuários da rede mundial de computadores, posto que atribui autenticidade e veracidade ao documento eletrônico.

Diante do inegável desenvolvimento tecnológico no país, reconhece-se que a maneira mais segura para “assinar” e preservar a inalterabilidade do conteúdo de um documento eletrônico ocorre por intermédio da criptografia assimétrica, também chamada de riptografia de chave pública, através da qual se utiliza, conjuntamente e de forma ordenada, de duas chaves, uma privada e outra pública, para encriptar (codificar) e decriptar (decodificar) um documento. Assim, a riptografia é a ciência de escrever em códigos e ao ser utilizada em um documento eletrônico atribui ao mesmo a segurança exigida para sua admissão jurídica como meio de prova.

Até a presente data não há tecnologia capaz de se obter, de forma clandestina, a chave privada ou pública a partir de documento eletrônico.

Em face do exposto na presente pesquisa monográfica, restou claro que o Ordenamento Jurídico Nacional é plenamente capaz de suprir as lacunas advindas com o surgimento de novas formas contratuais, adotando, além das normas que regulam os contratos em geral, as técnicas de analogia e os chamados Princípios Gerais do Direito.

Entretanto, importa não confundir a capacidade legislativa mediante o uso da analogia e dos Princípios Gerais do Direito com a necessidade da evolução legislativa de forma a lidar com todas as possibilidades contratuais da *internet*.

Esperando ter evidenciado que a contratação eletrônica satisfaz os pressupostos e requisitos destinados aos contratos tradicionais, defende-se que a vulnerabilidade do ambiente

digital deixa clara a necessidade de se tomar determinados cuidados relativos à segurança dos procedimentos pré-contratuais, entre eles, pesquisar a procedência da parte com quem se está contratando e bem ainda assegurar-se quanto à existência de certificado digital de segurança na loja virtual.

Aliais, a exigência de certificação e autenticação eletrônica e da assinatura digital é presença fundamental nos inúmeros Projetos de Lei em tramitação no Brasil, visando atribuir maior segurança aos negócios jurídicos firmados em meio virtual, em atenção ao Princípio da Estabilidade da Ordem Jurídica e Social.

É perfeitamente válida a existência dos contratos eletrônicos no Ordenamento Jurídico Brasileiro, sobretudo em razão do Princípio da Liberdade das Formas através do qual os contratos podem ser pactuados de qualquer forma, desde que a lei não estabeleça forma específica.

Enquanto a estabilidade nos contratos eletrônicos não é regulamentada por lei própria, a tarefa de analisar minuciosamente a elaboração dos contratos eletrônicos cabe aos operadores do direito, devendo ser observado, além do Princípio da Livre Manifestação da Vontade das Partes, o Princípio da Obrigatoriedade do Cumprimento do Contrato (*pacta sunt servanda*), atribuindo, assim, segurança jurídica para os contratantes e conferindo ordem jurídica e social aos contratos.

Dessa forma, conclui-se que o maior empecilho em se atribuir validade jurídica aos contratos eletrônicos reside em demonstrar que tais contratos não inovam o suficiente para serem considerados nova espécie de negócio jurídico, mas sim uma nova técnica de formação dos já consagrados contratos, restando conservados tanto os princípios e requisitos, quanto os elementos fundamentais da contratação clássica.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Contrato Eletrônico**, São Paulo: Manole, 2004.
- Aprenda internet sozinho agora: o básico.** Disponível em <<http://www.aisa.com.br/basico.html>>. Acesso em 20 ago. 2015.
- BARBAGALO, Erica Brandini. **Contratos Eletrônicos: contratos formados por meio de redes de computadores – peculiaridades jurídicas da formação do vínculo.** São Paulo: Saraiva, 2001.
- BRASIL, Angela Bittencourt. **Assinatura digital não é assinatura formal.** Disponível em <[http://www.e-commerce.org.br/artigos/assinatura\\_digital.php](http://www.e-commerce.org.br/artigos/assinatura_digital.php)>. Acesso em: 15 ago. 2015.
- BRASIL, **Código Civil.** Lei nº10406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 23 ago. 2015.
- BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor.** Lei nº8078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)> Acesso em: 23 ago. 2015.
- BRASIL, **Código de Processo Civil.** Lei nº5869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)> Acesso em: 14 ago. 2015.
- BRASIL, **Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.** Lei nº4657 de 4 de setembro de 1942. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm)>. Acesso em: 5 set. de 2015.
- BRASIL, **Novo Código de Processo Civil.** Lei nº13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)> Acesso em: 2 nov. 2015.
- BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0024.08.288663-1/001 (1).** Contrato de prestação de serviços educacionais aderido via *internet* – validade. Rel. Des. Domingos Coelho, 01 de dezembro de 2010. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jusrusprudencia>. Acesso em: 3 nov. 2015.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0024.08.287788-7/001 (1).** Pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo – contrato eletrônico. Rel. Des. Tarcisio Martins Costa, 29/06/2010. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jusrusprudencia>. Acesso em: 3. nov. 2015.

BRUNO, Marcos Gomes da Silva. **Aspectos jurídicos dos contratos eletrônicos**. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/2196>>. Acesso em: 2 set. 2015.

CARVALHO, Ana Paula Gambogi. **Contratos via Internet**: segundo os ordenamentos jurídicos alemão e brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

**Conceito de chat**. Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Chat>> Acesso em: 20 ago. 2015.

**Conceito de criptografia**. Disponível em <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Criptografia\\_de\\_chave\\_p%C3%ABblica](http://pt.wikipedia.org/wiki/Criptografia_de_chave_p%C3%ABblica)>. Acesso em: 22 ago. 2015.

**Conceito de e-mail**. Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/E-mail>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

**Conceito de golpher**. Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Chat>> Acesso em: 24 out. 2015.

COVAS, Silvano. **O Contrato no ambiente virtual**. Contratação por meio de informática. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, n° 5, 1999.

**Definição de Comércio Eletrônico**. Disponível em <<http://www.sitesbsb.com.br/blog/83-definicao-de-comercio-eletronico>>. Acesso em: 21 out. 2015.

FERNANDEZ, Cristina Wanderley. **Contratos eletrônicos**. Disponível em <<http://br.monografias.com/trabalhos-pdf902/contratos-electronicos/contratos-electronicos.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, **Miniaurélio Século XXI Escolar**: O minidicionário da língua portuguesa/Aurélio Buarque de Holanda Ferreira; coordenação de edição, Margarida dos Anjos, Marina Baird Ferreira; lexicografia, Margarida dos Anjos... [et al.]. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FILHO, Josias Bento de Sousa. **Do contrato eletrônico e o comercio virtual**. Disponível em <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1765>>. Acesso em: 3 set. 2015.

GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **Da validade jurídica dos contratos eletrônicos**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 264, 28 mar. 2004. Disponível em

<<http://jus.com.br/revista/texto/4992>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

GLANZ, Semy. **Internet e Contrato Eletrônico**, Revista dos Tribunais, volume nº 757:70-5, novembro de 1988.

**Habeas Corpus n. 702.020.363.322**. Disponível em <[http://www.conjur.com.br/2003-fev-16/juiz\\_indefere\\_hc\\_garantir\\_locomocao\\_ciberespaco?pagina=3](http://www.conjur.com.br/2003-fev-16/juiz_indefere_hc_garantir_locomocao_ciberespaco?pagina=3)>. Acesso em: 28 out. 2015.

JÚNIOR, Christovam Castilho. **O contrato eletrônico como instrumento de prova no processo civil**. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=869](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=869)>. Acesso em: 22 ago. 2015.

LAWAND, Jorge José. **Teoria geral dos contratos eletrônicos**. São Paulo: J. de Oliveira, 2003.

LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos**: validade jurídica dos contratos via *internet*. São Paulo: Atlas, 2009.

**Lei Modelo da UNICITRAL sobre comércio eletrônico**. Resolução 51/162 da Assembleia Geral da ONU de 16 de dezembro de 1996. Disponível em <<http://www.lawinter.com/1uncitrallawinter.htm>>. Acesso em: 4 set. 2015.

LUCCA, Newton de; FILHO, Adalberto Simão (coordenadores) e outros, **Direito e Internet - Aspectos Jurídicos Relevantes**, Bauru: EDIPRO, 2003.

MACHADO, Maria Aparecida de Lima - **Comércio Eletrônico**. Disponível em <<http://www.artigos.com/artigos/sociais/direito/comercio-eletronico-10110/artigo/>>. Acesso em: 24 out. 2015.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Formação dos contratos eletrônicos de consumo via internet**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MATTE, Maurício de Souza. **Internet: comércio eletrônico**. São Paulo: LTr, 2001.

MELO, Carlos. **Contratos eletrônicos**. Disponível em <<http://www.poderdoceu.com.br/anterior/Direito%20da%20Inform%20tica/Contratos%20Eletronicos.pdf>>. Acesso em 13 ago. 2015.

NETO, Abdo Dias da Silva. **Contratos eletrônicos e a aplicação da legislação moderna**. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5365](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5365)>. Acesso em: 22 ago. 2015.

NUNES, Paulo, *In*: **Ciências Informáticas e de Telecomunicações: conceito de bits**.

Disponível em <<http://www.knoow.net/ciencinformtelec/informatica/bit.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

OPICE BLUM . Renato M. S. (coordenador) e outros. **Direito Eletrônico: A Internet e os Tribunais**. Bauru: EDIPRO, 2001.

PACICHI, Raphael Antonio Garrigoz. **Meios de prova nos contratos eletrônicos, realizados por meio da internet**. Disponível em <[www.saoluis.br/revistajuridica/arquivos/009.pdf](http://www.saoluis.br/revistajuridica/arquivos/009.pdf)>. Acesso em: 19 ago. 2015.

PAULA, Alexandre Sturion de. **Contratos eletrônicos na relação de consumo**. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1002/Contratos-eletronicos-na-relacao-de-consumo>>. Acesso em: 20 ago. de 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituição do Direito Civil**, v. III. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ROSSI, Mariza Delapievi. **Aspectos Legais do Comércio Eletrônico –Contratos de Adesão**. In: Revista de Direito do Consumidor, vol. 36. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SANTOLIM, César Viterbo Matos. **Internet e contrato eletrônico**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 757:70-5, nov. 1988, p. 72. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos. Revista de Direito do Consumidor, vol. 36. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SANTOLIM, Cesar Viterbo Matos. **Formação e eficácia probatória dos contratos por computador**. São Paulo: Saraiva, 1997.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 18 ed. v.2. São Paulo: Saraiva, 1997.

SOUZA, Ysis Lorena da Cruz. **Os contratos eletrônicos e o ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em <<http://monografias.brasilecola.com/direito/os-contratos-eletronicos-ordenamento-juridico-brasileiro.htm>>. Acesso em: 21 ago. 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 49 ed. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

VADE MECUM OAB e concursos – Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. São Paulo: Saraiva, 2015.

VENTURA, Luis Henrique. **Comércio e contratos eletrônicos: aspectos jurídicos**. Bauru: EDIPRO, 2010.

## ANEXOS

### RESOLUÇÃO Nº 001/98<sup>177</sup>

O Coordenador do Comitê Gestor Internet do Brasil, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê, em reunião realizada no dia 15 de abril 1998, emitiu a seguinte Resolução:

“Resolução Nº 001/98

O Comitê Gestor Internet do Brasil - CGI.br, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Interministerial MC/MCT nº 147, de 31 de maio de 1995, considerando que, para conectividade à Internet, com o objetivo de disponibilização de informações e serviços, é necessário o registro de nomes de domínio e a atribuição de endereços IP (Internet Protocol), bem como a manutenção de suas respectivas bases de dados na rede eletrônica; considerando que dentre as atribuições institucionais do Comitê insere-se a de "coordenar a atribuição de endereços IP (Internet Protocol) e o registro de nomes de domínio" e considerando, finalmente, ser necessário que se consolidem as decisões do Comitê Gestor acerca destas atividades, resolve:

Art. 1º O Registro de Nome de Domínio adotará como critério o princípio de que o direito ao nome do domínio será conferido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do nome, conforme as condições descritas nesta Resolução e seus Anexos.

§ 1º Caso o requerente não satisfaça qualquer das condições para o registro do nome, na ocasião do requerimento, este será considerado sem efeito, permanecendo o nome liberado para registro por quem satisfaça as condições e o requeira.

§ 2º Constituem obrigações do requerente a escolha adequada e o uso regular do nome de domínio requerido, a observância das regras previstas nesta Resolução e seus Anexos, bem como das constantes do documento de Solicitação de Registro de Nome de Domínio.

§ 3º A escolha do nome de domínio requerido e a sua adequada utilização são da inteira responsabilidade do requerente, o qual, ao formular o requerimento do registro exime o CGI.br e o executor do registro, se outro, de toda e qualquer responsabilidade por quaisquer danos decorrentes de seu uso indevido, passando a responder por quaisquer ações judiciais ou extra-judiciais que resultem de violação de direitos ou de prejuízos causados a outrem.

§ 4º O registro do nome de domínio poderá ser cancelado em qualquer das hipóteses previstas no art. 7º.

Art. 2º É permitido o registro de nome de domínio tão-somente para entidades que funcionem legalmente no País, profissionais liberais e pessoas físicas, conforme disposto no Anexo II desta Resolução.

Art. 3º As categorias sob as quais serão registrados os nomes de domínio são as descritas no Anexo II, sob o espaço .br reservado ao Brasil pelo InterNic/IANA.

Art. 4º É da inteira responsabilidade do titular do nome de domínio a eventual criação e o gerenciamento de novas divisões e subdomínios sob o nome de domínio por ele registrado.

Art. 5º Pelo registro de nome de domínio e por sua manutenção anual na rede eletrônica serão cobradas retribuições.

§ 1º A retribuição por cada registro de nome de domínio será cobrada uma única vez.

§ 2º A retribuição pela manutenção será cobrada por ano-calendário, no seu primeiro trimestre. No ano em que ocorrer o registro do nome de domínio, o valor da retribuição pela manutenção será cobrado proporcionalmente aos meses faltantes para o seu encerramento, juntamente com a retribuição devida pelo registro.

---

<sup>177</sup>**Norma já revogada – vide novas resoluções em vigor em:**  
<http://www.cgi.br/regulamentacao/resolucoes.htm>

Art. 6º A retribuição a que se refere o artigo 5º será cobrada pela entidade responsável pela realização do registro de nomes de domínio e sua manutenção, devendo ser compatível com os valores praticados internacionalmente.

Art. 7º Extingue-se o direito de uso de um nome de domínio registrado na Internet sob o domínio .br, ensejando o seu cancelamento, nos seguintes casos:

- I - pela renúncia expressa do respectivo titular, por meio de documentação hábil;
- II - pelo não pagamento nos prazos estipulados da retribuição pelo registro e/ou sua manutenção;
- III - pelo não uso regular do nome de domínio, por um período contínuo de 180 (cento e oitenta) dias;
- IV - pela inobservância das regras estabelecidas nesta Resolução e seus Anexos.
- V - por ordem judicial;

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos II e IV, o titular será notificado para satisfazer à exigência no prazo de 30 (trinta) dias, decorridos os quais, sem atendimento, será cancelado o registro.

Art. 8º Constitui obrigação do requerente e do titular do nome de domínio manter atualizados seus dados junto à entidade incumbida do registro.

Parágrafo único. Se o titular do nome de domínio mudar de endereço sem atualizá-lo junto à entidade incumbida do registro, reputar-se-ão válidas as notificações comprovadamente enviadas para o endereço constante naquela entidade.

Art. 9º Em qualquer hipótese de cancelamento do registro do nome de domínio não assistirá ao titular direito a qualquer ressarcimento ou indenização.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, devendo ser divulgada no endereço eletrônico do servidor web do CGI.br na Internet: **<http://www.cgi.br>**."

Roberto Pinto Martins  
Coordenador do Comitê Gestor da Internet no Brasil

Publicado no D.O.U no dia 15 de maio de 1998 - Seção 1 - Folhas 57 e 58

## RESOLUÇÃO Nº 002/98<sup>178</sup>

O Coordenador do Comitê Gestor Internet do Brasil, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê, em reunião realizada no dia 15 de abril de 1998, emitiu a seguinte Resolução:

"Resolução Nº 002/98

O Comitê Gestor Internet do Brasil - CGI.br, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Interministerial MC/MCT nº 147, de 31 de maio de 1995, tendo em vista o disposto na Resolução CGI.br nº 001, de 15 de abril de 1998, e considerando que, para conectividade à Internet, com o objetivo de disponibilização de informações e serviços, é necessário o registro de nomes de domínio e a atribuição de endereços IP (Internet Protocol), bem como a manutenção de suas respectivas bases de dados na rede eletrônica; considerando que dentre as atribuições institucionais do CGI.br insere-se a de "coordenar a atribuição de endereços IP (Internet PROTOCOL) e o registro de nomes de domínio"; considerando que a execução das atividades relativas ao registro de nomes de domínios e atribuição de endereços IPs vem sendo realizada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP, no âmbito do Projeto Rede Nacional de Pesquisas - RNP, que têm suportado os respectivos custos; considerando que o CGI.br aprovou, por unanimidade, que a FAPESP continue a realizar a execução destas atividades para todo o território nacional; considerando que o estágio já alcançado pelos serviços Internet no País não mais justifica a assunção pelo Poder Público dos custos incorridos com os registros de nomes de domínio, distribuição de endereços IPs e respectiva manutenção em atividade; considerando que devem os interessados em tais serviços arcar com os ônus decorrentes de sua utilização; e considerando, finalmente, as atividades já efetivamente realizadas relativamente ao registro de nomes de domínio, distribuição de endereços IPs e sua manutenção em atividade, os custos decorrentes e os preços praticados internacionalmente, resolve:

Art. 1º Delegar competência à FAPESP para realizar as atividades de registro de nomes de domínio, distribuição de endereços IPs e sua manutenção na rede eletrônica Internet.

§ 1º Ficam referendados os atos já praticados pela FAPESP relativos às atividades de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condições de registro e cancelamento de Nomes de Domínio a serem seguidas pela FAPESP observarão as regras estabelecidas na Resolução CGI.br nº 001, de 15 de abril de 1998.

Art. 2º Pela realização das atividades a que se refere o art. 1º a FAPESP cobrará valores compatíveis com os vigentes internacionalmente, previamente aprovados pelo CGI.br.

Parágrafo único. A cobrança prevista neste artigo observará o disposto no art. 5º da Resolução CGI.br nº 001, de 15 de abril de 1998, e abrangerá inclusive os registros existentes em 1997 que foram mantidos e a anuidade relativa àquele exercício, cujo valor deverá ser proporcional aos meses de manutenção na rede.

Art. 3º O produto da arrecadação decorrente das atividades de que trata esta Resolução deverá ser utilizado pela FAPESP para ressarcir-se dos custos incorridos com as mesmas e para promover atividades ligadas ao desenvolvimento da Internet no Brasil.

Parágrafo único. Deverão ser submetidos à aprovação prévia do CGI.br os valores e o cronograma de dispêndios a serem realizados, bem como a correspondente prestação de contas dos valores recolhidos e gastos.

Art. 4º A FAPESP poderá baixar os atos necessários à implementação das atividades de que trata esta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, devendo ser divulgada no endereço eletrônico do servidor *web* do CGI.br na Internet: <http://www.cgi.br>."

Roberto Pinto Martins

Coordenador do Comitê Gestor da Internet no Brasil

Publicado no D.O.U no dia 15 de maio de 1998 - Seção 1 - Folhas 57 e 58

---

<sup>178</sup> Norma já revogada – vide novas resoluções em vigor em:  
<http://www.cgi.br/regulamentacao/resolucoes.htm>

**DECRETO Nº 3.587 - DE 5 DE SETEMBRO DE 2000 - DOU DE 6/9/2000 - Revogado<sup>179</sup>**

*Estabelece normas para a Infra-Estrutura de Chaves Públicas do Poder Executivo Federal - ICP-Gov, e dá outras providências*

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,*

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I -  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Infra-Estrutura de Chaves Públicas do Poder Executivo Federal - ICP-Gov será instituída nos termos deste Decreto.

Art. 2º A tecnologia da ICP-Gov deverá utilizar criptografia assimétrica para relacionar um certificado digital a um indivíduo ou a uma entidade.

§ 1º A criptografia utilizará duas chaves matematicamente relacionadas, onde uma delas é pública e, a outra, privada, para criação de assinatura digital, com a qual será possível a realização de transações eletrônicas seguras e a troca de informações sensíveis e classificadas.

§ 2º A tecnologia de Chaves Públicas da ICP-Gov viabilizará, no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, a oferta de serviços de sigilo, a validade, a autenticidade e integridade de dados, a irrevogabilidade e irretratabilidade das transações eletrônicas e das aplicações de suporte que utilizem certificados digitais.

Art. 3º A ICP-Gov deverá contemplar, dentre outros, o conjunto de regras e políticas a serem definidas pela Autoridade de Gerência de Políticas - AGP, que visem estabelecer padrões técnicos, operacionais e de segurança para os vários processos das Autoridades Certificadoras - AC, integrantes da ICP-Gov.

Art. 4º Para garantir o cumprimento das regras da ICP-Gov, serão instituídos processos de auditoria, que verifiquem as relações entre os requisitos operacionais determinados pelas características dos certificados e os procedimentos operacionais adotados pelas autoridades dela integrantes.

Parágrafo único. Além dos padrões técnicos, operacionais e de segurança, a ICP-Gov definirá os tipos de certificados que podem ser gerados pelas AC.

**CAPÍTULO II -  
DA ORGANIZAÇÃO DA ICP-Gov**

Art. 5º A arquitetura da ICP-Gov encontra-se definida no Anexo I a este Decreto.

Art. 6º À Autoridade de Gerência de Políticas - AGP, integrante da ICP-Gov, compete:

- I - propor a criação da Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz;
- II - estabelecer e administrar as políticas a serem seguidas pelas AC;
- III - aprovar acordo de certificação cruzada e mapeamento de políticas entre a ICP-Gov e outras ICP externas;
- IV - estabelecer critérios para credenciamento das AC e das Autoridades de Registro - AR;
- V - definir a periodicidade de auditoria nas AC e AR e as sanções pelo descumprimento de normas por ela estabelecidas;
- VI - definir regras operacionais e normas relativas a:

- a) Autoridade Certificadora - AC;
- b) Autoridade de Registro - AR;
- c) assinatura digital;

---

<sup>179</sup>Revogado pelo Decreto nº 3.996, de 31/10/2001

- d) segurança criptográfica;
- e) repositório de certificados;
- f) revogação de certificados;
- g) cópia de segurança e recuperação de chaves;
- h) atualização automática de chaves;
- i) histórico de chaves;
- j) certificação cruzada;
- l) suporte a sistema para garantia de irretratibilidade de transações ou de operações eletrônicas;
- m) período de validade de certificado;
- n) aplicações cliente;

VII - atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Gov, em especial da Política de Certificados - PC e das Práticas e Regras de Operação da Autoridade Certificadora, de modo a garantir:

- a) atendimento às necessidades dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal;
- b) conformidade com as políticas de segurança definidas pelo órgão executor da ICP-Gov; e
- c) atualização tecnológica.

Art. 7º Para assegurar a manutenção do grau de confiança estabelecido para a ICP-Gov, as AC e AR deverão credenciar-se junto a AGP, de acordo com as normas e os critérios por esta autoridade estabelecidos.

Art. 8º Cabe à AC Raiz a emissão e manutenção dos certificados das AC de órgãos e entidades da Administração Pública Federal e das AC privadas credenciadas, bem como o gerenciamento da Lista de Certificados Revogados - LCR.

Parágrafo único. Poderão ser instituídos níveis diferenciados de credenciamento para as AC, de conformidade com a sua finalidade.

Art. 9º As AC devem prestar os seguintes serviços básicos:

- I - emissão de certificados;
- II - revogação de certificados;
- III - renovação de certificados;
- IV - publicação de certificados em diretório;
- V - emissão de Lista de Certificados Revogados - LCR;
- VI - publicação de LCR em diretório; e
- VII - gerência de chaves criptográficas.

Parágrafo único. A disponibilização de certificados emitidos e de LCR atualizada será proporcionada mediante uso de diretório seguro e de fácil acesso.

Art. 10. Cabe às AR:

- I - receber as requisições de certificação ou revogação de certificado por usuários, confirmar a identidade destes usuários e a validade de sua requisição e encaminhar esses documentos à AC responsável;
- II - entregar os certificados assinados pela AC aos seus respectivos solicitantes.

### CAPÍTULO III - DO MODELO OPERACIONAL

Art. 11. A emissão de certificados será precedida de processo de identificação do usuário, segundo critérios e métodos variados, conforme o tipo ou em função do maior ou menor grau de sua complexidade.

Art. 12. No processo de credenciamento das AC, deverão ser utilizados, além de critérios estabelecidos pela AGP e de padrões técnicos internacionalmente reconhecidos, aspectos adicionais relacionados a:

- I - plano de contingência;
- II - política e plano de segurança física, lógica e humana;
- III - análise de riscos;

- IV - capacidade financeira da proponente;
- V - reputação e grau de confiabilidade da proponente e de seus gerentes;
- VI - antecedentes e histórico no mercado; e
- VII - níveis de proteção aos usuários dos seus certificados, em termos de cobertura jurídica e seguro contra danos.

Parágrafo único. O disposto nos incisos IV a VII não se aplica aos credenciamentos de AC Públicas.

Art. 13. Obedecidas às especificações da AGP, os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal poderão implantar sua própria ICP ou ofertar serviços de ICP integrados à ICP-Gov.

Art. 14. A AC Privada, para prestar serviço à Administração Pública Federal, deve observar as mesmas diretrizes da AC Governamental, salvo outras exigências que vierem a ser fixadas pela AGP.

#### CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE CERTIFICAÇÃO

Art. 15. Serão definidos tipos de certificados, no âmbito da ICP-Gov, que atendam às necessidades gerais da maioria das aplicações, de forma a viabilizar a interoperabilidade entre ambientes computacionais distintos, dentro da Administração Pública Federal.

§ 1º Serão criados certificados de assinatura digital e de sigilo, atribuindo-se-lhes os seguintes níveis de segurança, consoante o processo envolvido:

- I - ultra-secretos;
- II - secretos;
- III - confidenciais;
- IV - reservados; e
- V - ostensivos.

§ 2º Os certificados, além de outros que a AGP poderá estabelecer, terão uso para:

- I - assinatura digital de documentos eletrônicos;
- II - assinatura de mensagem de correio eletrônico;
- III - autenticação para acesso a sistemas eletrônicos; e
- IV - troca de chaves para estabelecimento de sessão criptografada.

Art. 16. À AGP compete tomar as providências necessárias para que os documentos, dados e registros armazenados e transmitidos por meio eletrônico, óptico, magnético ou similar passem a ter a mesma validade, reconhecimento e autenticidade que se dá a seus equivalentes originais em papel.

#### CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Para instituição da ICP-Gov, deverá ser efetuado levantamento das demandas existentes nos órgãos governamentais quanto aos serviços típicos derivados da tecnologia de Chaves Públicas, tais como, autenticação, sigilo, integridade de dados e irrevocabilidade das transações eletrônicas.

Art. 18. O Glossário constante do Anexo II apresenta o significado dos termos e siglas em português, que são utilizados no sistema de Chaves Públicas.

Art. 19. Compete ao Comitê Gestor de Segurança da Informação a concepção, a especificação e a coordenação da implementação da ICP-Gov, conforme disposto no art. 4º, inciso XIV, do Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000.

Art. 20. Fica estabelecido o prazo de cento e vinte dias, contados a partir da data de publicação deste Decreto, para especificação, divulgação e início da implementação da ICP-Gov.

Art. 21. Implementados os procedimentos para a certificação digital de que trata este Decreto, a Casa Civil da Presidência da República estabelecerá cronograma com vistas à substituição progressiva do recebimento de

documentos físicos por meios eletrônicos.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de setembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

*FERNANDO HENRIQUE CARDOSO*

*Guilherme Gomes Dias*

*Alberto Mendes Cardoso*

ANEXO I -  
ARQUITETURA DA ICP-GOV

ANEXO II -  
GLOSSÁRIO

Autenticação (Authentication)	Processo utilizado para confirmar a identidade de uma pessoa ou entidade, ou para garantir a fonte de uma mensagem.
Autoridade Certificadora – AC (Certification Authority – CA)	Entidade que emite certificados de acordo com as práticas definidas na Declaração de Regras Operacionais - DRO. É comumente conhecida por sua abreviatura - AC.
Autoridade Registradora – AR (Registration Authority – RA)	Entidade de registro. Pode estar fisicamente localizada em uma AC ou ser uma entidade de registro remota. É parte integrante de uma AC.
Assinatura Digital (Digital Signature)	Transformação matemática de uma mensagem por meio da utilização de uma função matemática e da criptografia assimétrica do resultado desta com a chave privada da entidade assinante.
Autorização (Authorization)	Obtenção de direitos, incluindo a habilidade de acessar uma informação específica ou recurso de uma maneira específica.
Chave Privada (Private Key)	Chave de um par de chaves mantida secreta pelo seu dono e usada no sentido de criar assinaturas para cifrar e decifrar mensagens com as Chaves Públicas correspondentes.
Certificado de Chave Pública (Certificate)	Declaração assinada digitalmente por uma AC, contendo, no mínimo: <ul style="list-style-type: none"> <li>· o nome distinto (DN – Distinguished Name) de uma AC, que emitiu o certificado;</li> <li>· o nome distinto de um assinante para quem o certificado foi emitido;</li> <li>· a Chave Pública do assinante;</li> <li>· o período de validade operacional do certificado;</li> <li>· o número de série do certificado, único dentro da AC; e</li> <li>· uma assinatura digital da AC que emitiu o certificado com todas as informações citadas acima.</li> </ul>
Chave Pública (Public Key)	Chave de um par de chaves criptográficas que é divulgada pelo seu dono e usada para verificar a assinatura digital criada com a chave privada correspondente ou, dependendo do algoritmo criptográfico assimétrico utilizado, para cifrar e decifrar mensagens.
Cifração (Encryption)	Processo de transformação de um texto original ("plaintext") em uma forma incompreensível ("ciphertext") usando um algoritmo criptográfico e uma chave criptográfica.
Credenciamento (Accreditation)	Processo de aprovação de políticas e procedimentos de uma AC, de forma que a mesma seja autorizada a participar de uma ICP.
Criptografia (Cryptography)	Disciplina que trata dos princípios, meios e métodos para a transformação de dados, de forma a proteger a informação contra acesso não autorizado a seu conteúdo.
Criptografia de Chave Pública (Public Key Cryptography)	Tipo de criptografia que usa um par de chaves criptográficas matematicamente relacionadas. As Chaves Públicas podem ficar disponíveis para qualquer um que queira cifrar informações para o dono da chave privada ou para verificação de uma assinatura digital criada com a chave privada correspondente. A chave privada é mantida em segredo pelo seu dono e pode decifrar informações ou gerar assinaturas digitais.
Declaração de Regras Operacionais – DRO (Certification Practice Statement – CPS)	Documento que contém as práticas e atividades que uma AC implementa para emitir certificados. É a declaração da entidade certificadora a respeito dos detalhes do seu sistema de credenciamento e as práticas e políticas que fundamentam a emissão de certificados e outros serviços relacionados.
Emissão de Certificado (Certificate Issuance)	Emissão de um certificado por uma AC após a validação de seus dados, com a subsequente notificação do requerente sobre o conteúdo do certificado.
Gerenciamento de Certificado	Ações tomadas por uma AC, baseadas na sua DRO após a emissão do certificado, como

(Certificate Management)	armazenamento, disseminação e a subsequente notificação, publicação e renovação do certificado. Uma AC considera certificados emitidos e aceitos como válidos a partir da sua publicação.
Infra-Estrutura de Chaves Públicas – ICP (Public Key Infrastructure – PKI)	Arquitetura, organização, técnicas, práticas e procedimentos que suportam, em conjunto, a implementação e a operação de um sistema de certificação baseado em criptografia de Chaves Públicas.
Integridade de Mensagem (Message Integrity)	Garantia de que a mensagem não foi alterada durante a sua transferência, do emissor da mensagem para o seu receptor.
Irretratabilidade (Nonrepudiation)	Garantia de que o emissor da mensagem não irá negar posteriormente a autoria de uma mensagem ou participação em uma transação, controlada pela existência da assinatura digital que somente ele pode gerar.
Lista de Certificados Revogados – LCR (Certificate Revocation List – CRL)	Lista dos números seriais dos certificados revogados, que é digitalmente assinada e publicada em um repositório. A lista contém ainda a data da emissão do certificado revogado e outras informações, tais como as razões específicas para a sua revogação.
Mensagem (Message)	Registro contendo uma representação digital da informação, como um dado criado, enviado, recebido e guardado em forma eletrônica.
Par de Chaves (Key Pair)	Chaves privada e pública de um sistema criptográfico assimétrico. A Chave Privada e sua Chave Pública são matematicamente relacionadas e possuem certas propriedades, entre elas a de que é impossível a dedução da Chave Privada a partir da Chave Pública conhecida. A Chave Pública pode ser usada para verificação de uma assinatura digital que a Chave Privada correspondente tenha criado ou a Chave Privada pode decifrar a uma mensagem cifrada a partir da sua correspondente Chave Pública.
Política de Certificação – PC (Certificate Policy – CP)	Documento que estabelece o nível de segurança de um determinado certificado
Raiz (Root)	Primeira AC em uma cadeia de certificação, cujo certificado é auto-assinado, podendo ser verificado por meio de mecanismos e procedimentos específicos, sem vínculos com este.
Registro (Record)	Informação registrada em um meio tangível (um documento) ou armazenada em um meio eletrônico ou qualquer outro meio perceptível.
Repositório (Repository)	Sistema confiável e acessível "on-line" para guardar e recuperar certificados e informações relacionadas com certificados.
Revogação de Certificado (Certificate Revocation)	Encerramento do período operacional de um certificado, podendo ser, sob determinadas circunstâncias, implementado antes do período operacional anteriormente definido.
Sigilo (Confidentiality)	Condição na qual dados sensíveis são mantidos secretos e divulgados apenas para as partes autorizadas.
Sistema Criptográfico Assimétrico (Asymmetric Cryptosystem)	Sistema que gera e usa um par de chaves seguras, consistindo de uma chave privada para a criação de assinaturas digitais ou decodificar de mensagens criptografadas e uma Chave Pública para verificação de assinaturas digitais ou de mensagens codificadas.

**DECRETO Nº 3.996, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001.**

Dispõe sobre a prestação de serviços de certificação digital no âmbito da Administração Pública Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos II, IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº2.200-2, de 24 de agosto de 2001,

**DECRETA:**

Art. 1º A prestação de serviços de certificação digital no âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, fica regulada por este Decreto.

Art. 2º Somente mediante prévia autorização do Comitê Executivo do Governo Eletrônico, os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal poderão prestar ou contratar serviços de certificação digital.

§ 1º Os serviços de certificação digital a serem prestados, credenciados ou contratados pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal deverão ser providos no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 2º Respeitado o disposto no § 1º, o Comitê Executivo do Governo Eletrônico poderá estabelecer padrões e requisitos administrativos para a instalação de Autoridades Certificadoras - AC e de Autoridades de Registro - AR próprias na esfera da Administração Pública Federal.

§ 3º As AR de que trata o § 2º serão, preferencialmente, os órgãos integrantes do Sistema de Administração do Pessoal Civil - SIPEC.

Art. 3º A tramitação de documentos eletrônicos para os quais seja necessária ou exigida a utilização de certificados digitais somente se fará mediante certificação disponibilizada por AC integrante da ICP-Brasil.

Art. 3º-A. As aplicações e demais programas utilizados no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta que admitirem o uso de certificado digital de um determinado tipo contemplado pela ICP-Brasil devem aceitar qualquer certificado de mesmo tipo, ou com requisitos de segurança mais rigorosos, emitido por qualquer AC integrante da ICP-Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 4.414, de 7.10.2002)

Art. 4º Será atribuída, na Administração Pública Federal, aos diferentes tipos de certificados disponibilizados pela ICP-Brasil, a classificação de informações segundo o estabelecido na legislação específica.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 3.587, de 5 de setembro de 2000.

Brasília, 31 de outubro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

*Martus Tavares*

*Silvano Gianni*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 5.11.2001

**DECRETO Nº 4.829, DE 3 DE SETEMBRO DE 2003**  
**DOU 04.09.2003**

Dispõe sobre a criação do Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGIbr, sobre o modelo de governança da Internet no Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGIbr, que terá as seguintes atribuições:

- I - estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil;
- II - estabelecer diretrizes para a organização das relações entre o Governo e a sociedade, na execução do registro de Nomes de Domínio, na alocação de Endereço IP (*Internet Protocol*) e na administração pertinente ao Domínio de Primeiro Nível (*ccTLD - country code Top Level Domain*), ".br", no interesse do desenvolvimento da Internet no País;
- III - propor programas de pesquisa e desenvolvimento relacionados à Internet, que permitam a manutenção do nível de qualidade técnica e inovação no uso, bem como estimular a sua disseminação em todo o território nacional, buscando oportunidades constantes de agregação de valor aos bens e serviços a ela vinculados;
- IV - promover estudos e recomendar procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais, para a segurança das redes e serviços de Internet, bem assim para a sua crescente e adequada utilização pela sociedade;
- V - articular as ações relativas à proposição de normas e procedimentos relativos à regulamentação das atividades inerentes à Internet;
- VI - ser representado nos fóruns técnicos nacionais e internacionais relativos à Internet;
- VII - adotar os procedimentos administrativos e operacionais necessários para que a gestão da Internet no Brasil se dê segundo os padrões internacionais aceitos pelos órgãos de cúpula da Internet, podendo, para tanto, celebrar acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere;
- VIII - deliberar sobre quaisquer questões a ele encaminhadas, relativamente aos serviços de Internet no País; e
- IX - aprovar o seu regimento interno.

Art. 2º O CGIbr será integrado pelos seguintes membros titulares e pelos respectivos suplentes:

- I - um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:
  - a) Ministério da Ciência e Tecnologia, que o coordenará;
  - b) Casa Civil da Presidência da República;
  - c) Ministério das Comunicações;
  - d) Ministério da Defesa;
  - e) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
  - f) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
  - g) Agência Nacional de Telecomunicações; e
  - h) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
- II - um representante do Fórum Nacional de Secretários Estaduais para Assuntos de Ciência e Tecnologia;
- III - um representante de notório saber em assuntos de Internet;
- IV - quatro representantes do setor empresarial;
- V - quatro representantes do terceiro setor; e
- VI - três representantes da comunidade científica e tecnológica.

Art. 3º O Fórum Nacional de Secretários Estaduais para Assuntos de Ciência e Tecnologia será representado por um membro titular e um suplente, a serem indicados por sua diretoria, com mandato de três anos, permitida a recondução.

Art. 4º O Ministério da Ciência e Tecnologia indicará o representante de notório saber em assuntos da Internet de que trata o inciso III do art. 2º, com mandato de três anos, permitida a recondução e vedada a indicação de suplente.

Art. 5º O setor empresarial será representado pelos seguintes segmentos:

- I - provedores de acesso e conteúdo da Internet;
- II - provedores de infra-estrutura de telecomunicações;
- III - indústria de bens de informática, de bens de telecomunicações e de software; e
- IV - setor empresarial usuário.

§ 1º A indicação dos representantes de cada segmento empresarial será efetivada por meio da constituição de um colégio eleitoral, que elegerá, por votação não-secreta, os representantes do respectivo segmento.

§ 2º O colégio eleitoral de cada segmento será formado por entidades de representação pertinentes ao segmento, cabendo um voto a cada entidade inscrita no colégio e devendo o voto ser exercido pelo representante legal da entidade.

§ 3º Cada entidade poderá inscrever-se somente em um segmento e deve atender aos seguintes requisitos:

I - ter existência legal de, no mínimo, dois anos em relação à data de início da inscrição de candidatos; e

II - expressar em seu documento de constituição o propósito de defender os interesses do segmento no qual pretende inscrever-se.

§ 4º Cada entidade poderá indicar somente um candidato e apenas candidatos indicados por entidades inscritas poderão participar da eleição.

§ 5º Os candidatos deverão ser indicados pelos representantes legais das entidades inscritas.

§ 6º O candidato mais votado em cada segmento será o representante titular do segmento e o candidato que obtiver a segunda maior votação será o representante suplente do segmento.

§ 7º Caso não haja vencedor na primeira eleição, deverá ser realizada nova votação em segundo turno.

§ 8º Persistindo o empate, será declarado vencedor o candidato mais idoso e, se houver novo empate, decidir-se-á por sorteio.

§ 9º O mandato dos representantes titulares e suplentes será de três anos, permitida a reeleição.

Art. 6º A indicação dos representantes do terceiro setor será efetivada por meio da constituição de um colégio eleitoral que elegerá, por votação não-secreta, os respectivos representantes.

§ 1º O colégio eleitoral será formado por entidades de representação pertinentes ao terceiro setor.

§ 2º Cada entidade deve atender aos seguintes requisitos para inscrição no colégio eleitoral do terceiro setor:

I - ter existência legal de, no mínimo, dois anos em relação à data de início da inscrição de candidatos; e

II - não representar quaisquer dos setores de que tratam os incisos I, II, IV e VI do art. 2º.

§ 3º Cada entidade poderá indicar somente um candidato e apenas candidatos indicados por entidades inscritas poderão participar da eleição.

§ 4º Os candidatos deverão ser indicados pelos representantes legais das entidades inscritas.

§ 5º O voto será efetivado pelo representante legal da entidade inscrita, que poderá votar em até quatro candidatos.

§ 6º Os quatro candidatos mais votados serão os representantes titulares, seus suplentes serão os que obtiverem o quinto, o sexto, o sétimo e o oitavo lugares.

§ 7º Na ocorrência de empate na eleição de titulares e suplentes, deverá ser realizada nova votação em segundo turno.

§ 8º Persistindo o empate, será declarado vencedor o candidato mais idoso e, se houver novo empate, decidir-se-á por sorteio.

§ 9º O mandato dos representantes titulares e suplentes será de três anos, permitida a reeleição.

Art. 7º A indicação dos representantes da comunidade científica e tecnológica será efetivada por meio da constituição de um colégio eleitoral que elegerá, por votação não-secreta, os respectivos representantes.

§ 1º O colégio eleitoral será formado por entidades de representação pertinentes à comunidade científica e tecnológica.

§ 2º Cada entidade deve atender aos seguintes requisitos para inscrição no colégio eleitoral da comunidade científica e tecnológica:

I - ter existência legal de, no mínimo, dois anos em relação à data de início da inscrição de candidatos; e

II - ser entidade de cunho científico ou tecnológico, representativa de entidades ou cientistas e pesquisadores integrantes das correspondentes categorias.

§ 3º Cada entidade poderá indicar somente um candidato e apenas candidatos indicados por entidades inscritas poderão participar da eleição.

§ 4º Os candidatos deverão ser indicados pelos representantes legais das entidades inscritas.

§ 5º O voto será efetivado pelo representante legal da entidade inscrita, que poderá votar em até três candidatos.

§ 6º Os três candidatos mais votados serão os representantes titulares, seus suplentes serão os que obtiverem o quarto, o quinto e o sexto lugares.

§ 7º Na ocorrência de empate na eleição de titulares e suplentes deverá ser realizada nova votação em segundo turno.

§ 8º Persistindo o empate, será declarado vencedor o candidato mais idoso e, se houver novo empate, decidir-se-á por sorteio.

§ 9º O mandato dos representantes titulares e suplentes será de três anos, permitida a reeleição.

Art. 8º Realizada a eleição e efetuada a indicação dos representantes, estes serão designados mediante portaria

interministerial do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e das Comunicações.

Art. 9º A participação no CGIbr é considerada como de relevante interesse público e não ensejará qualquer espécie de remuneração.

Art. 10. A execução do registro de Nomes de Domínio, a alocação de Endereço IP (*Internet Protocol*) e a administração relativas ao Domínio de Primeiro Nível poderão ser atribuídas a entidade pública ou a entidade privada, sem fins lucrativos, nos termos da legislação pertinente.

Art. 11. Até que sejam efetuadas as indicações dos representantes do setor empresarial, terceiro setor e comunidade científica nas condições previstas nos arts. 5º, 6º e 7º, respectivamente, serão eles designados em caráter provisório mediante portaria interministerial do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e das Comunicações.

Art. 12. O Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e os Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e das Comunicações baixarão as normas complementares necessárias à fiel execução deste Decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de setembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Dirceu de Oliveira e Silva

Miro Teixeira

Roberto Átila Amaral Vieira

**LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.**

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL**

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

**CAPÍTULO II  
DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS**

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infractional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

### CAPÍTULO III DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º (VETADO)

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta

Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38. ....

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica." (NR)

"Art. 154. ....

Parágrafo único. (Vetado). (VETADO)

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." (NR)

"Art. 164. ....

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei." (NR)

"Art. 169. ....

§ 1º É vedado usar abreviaturas.

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo." (NR)

"Art. 202. ....

.....

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei." (NR)

"Art. 221. ....

.....

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 237. ....

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 365. ....

.....

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria." (NR)

"Art. 399. ....

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado." (NR)

"Art. 417. ....

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 457. ....

.....

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 556. ....

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico

inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico." (NR)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Márcio Thomaz Bastos*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2006

## LEI MODELO DA UNCITRAL SOBRE COMÉRCIO ELETRÔNICO

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - Nova York, 1997

---

### CONTEÚDO

RESOLUÇÃO 51/162 DA ASSEMBLÉIA GERAL DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

### LEI MODELO DA UNCITRAL SOBRE O COMÉRCIO ELETRÔNICO

*Primeira parte. Comércio eletrônico em geral*

#### Capítulo I. Disposições gerais

- \*Artigo 1. Âmbito de aplicação
- \*Artigo 2. Definições
- \*Artigo 3. Interpretação
- \*Artigo 4. Alteração mediante acordo

#### Capítulo II. Aplicação de requisitos legais às mensagens de dados

- \*Artigo 5. Reconhecimento jurídico das mensagens de dados
- \*Artigo 5 bis. Incorporação por remissão
- \*Artigo 6. Escrito
- \*Artigo 7. Assinatura
- \*Artigo 8. Original
- \*Artigo 9. Admissibilidade e força probante das mensagens de dados
- \*Artigo 10. Conservação das mensagens de dados

#### Capítulo III. Comunicação de mensagens de dados

- \*Artigo 11. Formação e validade dos contratos
- \*Artigo 12. Reconhecimento pelas partes das mensagens de dados
- \*Artigo 13. Atribuição de mensagens de dados
- \*Artigo 14. Aviso de recebimento
- \*Artigo 15. Tempo e lugar de despacho e recebimento das mensagens de dados

*Segunda parte. Comércio eletrônico em áreas específicas*

#### Capítulo I. Transporte de mercadorias

- \*Artigo 16. Atos relativos aos contratos de transporte de mercadorias
  - \*Artigo 17. Documentos de transporte
- 

A Assembléia geral,

Recordando sua resolução 2205 (XXI), de 17 de dezembro de 1966, pela qual estabeleceu a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional com o mandato de fomentar a harmonização e a unificação progressivas do direito comercial internacional e de ter presente, a esse respeito, o interesse de todos os povos, em particular o dos países em desenvolvimento, no progresso amplo do comércio internacional,

Observando que um número crescente de transações comerciais internacionais se realiza por meio do intercâmbio eletrônico de dados e por outros meios de comunicação, habitualmente conhecidos como "comércio eletrônico", nos que se utilizam métodos de comunicação e armazenamento de informações substitutivos dos que utilizam papel,

Recordando a recomendação relativa ao valor jurídico dos registros computadorizados aprovada pela Comissão em seu 18º período de sessões, realizado em 1995, e a alínea b) do parágrafo 5 da resolução 40/71 da

Assembléia Geral, de 11 de dezembro de 1985, no qual a Assembléia solicitou aos governos e às organizações internacionais que, quando assim convenha, adotem medidas conformes com as recomendações da Comissão<sup>1</sup> a fim de garantir a segurança jurídica no contexto da utilização mais ampla possível do processamento automático de dados no comércio internacional,

Convencida de que a elaboração de uma lei modelo que facilite o uso do comércio eletrônico e seja aceitável para Estados que tenham sistemas jurídicos, sociais e econômicos distintos poderia contribuir de maneira significativa ao estabelecimento de relações econômicas internacionais harmoniosas,

Observando que a Lei Modelo sobre Comércio Eletrônico foi aprovada pela Comissão em seu 29º período de sessões depois de examinar as observações dos governos e das organizações interessadas,

Estimando que a aprovação da Lei Modelo sobre Comércio Eletrônico pela Comissão ajudará de maneira significativa a todos os Estados a fortalecer a legislação que rege o uso de métodos de comunicação e armazenamento de informações substitutivos dos que utilizam papel e a preparar tal legislação nos casos em que dela careçam,

1. Expressa seu agradecimento à Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional por haver terminado e aprovado a Lei Modelo sobre Comércio Eletrônico que figura como anexo da presente resolução e por haver preparado o Guia para a Promulgação da Lei Modelo;
2. Recomenda que todos os Estados considerem de maneira favorável a Lei Modelo quando promulguem ou revisem suas leis, tendo em conta a necessidade de promover a uniformidade do direito aplicável aos métodos de comunicação e armazenamento de informações substitutivos dos que utilizam papel;
3. Recomenda também que não se meçam esforços para velar por que a Lei Modelo e o Guia sejam amplamente conhecidas e estejam à disposição de todos.

## **LEI MODELO DA UNCITRAL SOBRE O COMÉRCIO ELETRÔNICO**

[Original: árabe, chinês, espanhol, francês, inglês, russo]

### **Parte I - Comércio Eletrônico em Geral**

#### **Capítulo 1 - Disposições gerais**

##### **\*Artigo 1 - Âmbito de aplicação\***

Esta Lei\*\* aplica-se a qualquer tipo de informação na forma de mensagem de dados usada no contexto\*\*\* de atividades comerciais\*\*\*\*.

##### **\*Artigo 2 – Definições**

Para os fins desta Lei:

Entende-se por "mensagem eletrônica" a informação gerada, enviada, recebida ou arquivada eletronicamente, por meio óptico ou por meios similares incluindo, entre outros, "intercâmbio eletrônico de dados" (EDI), correio eletrônico, telegrama, telex e fax;

Entende-se por "intercâmbio eletrônico de dados" (EDI) a transferência eletrônica de computador para computador de informações estruturadas de acordo com um padrão estabelecido para tal fim,

Entende-se por "remetente" de uma mensagem eletrônica a pessoa pela qual, ou em cujo nome, a referida mensagem eletrônica seja enviada ou gerada antes de seu armazenamento, caso este se efetue, mas não quem atue como intermediário em relação a esta mensagem eletrônica;

"Destinatário" de uma mensagem eletrônica é a pessoa designada pelo remetente para receber a mensagem eletrônica, mas não quem atue como intermediário em relação a esta mensagem eletrônica;

"Intermediário", com respeito a uma mensagem eletrônica particular, é a pessoa que em nome de outrem envie, receba ou armazene esta mensagem eletrônica ou preste outros serviços com relação a esta mensagem;

"Sistema de Informação" é um sistema para geração, envio, recepção, armazenamento ou outra forma de processamento de mensagens eletrônicas.

**\*Artigo 3 – Interpretação**

- 1) Na interpretação desta Lei, levar-se-ão em consideração a sua origem internacional e a necessidade de promover a uniformidade de sua aplicação e a observância da boa fé.
- 2) Questões relativas a matérias regidos por esta Lei que nela não estejam expressamente dispostas serão solucionados em conformidade com os princípios gerais nos quais ela se inspira.

**\*Artigo 4 - Alteração mediante acordo**

- 1) Salvo disposição em contrário, nas relações entre as partes que gerem, enviem, recebam, armazenem ou de qualquer outro modo processem mensagens eletrônicas, as disposições do Capítulo III poderão ser alteradas mediante comum acordo.
- 2) O parágrafo 1º não afeta nenhum direito de que gozem as partes para modificar, mediante comum acordo, qualquer das regras jurídicas à quais se faça referência nas disposições contidas no capítulo II.

**Capítulo II - Aplicação de requisitos legais às mensagens de dados**

**\*Artigo 5 - Reconhecimento jurídico das mensagens de dados**

Não se negarão efeitos jurídicos, validade ou eficácia à informação apenas porque esteja na forma de mensagem eletrônica.

**Artigo 5 bis. - Incorporação por remissão**

(Na forma aprovada pela comissão em seu 31.º período de sessões, em junho de 1998)

Não se negarão efeitos jurídicos, validade, ou eficácia à informação pela simples razão de que não esteja contida na própria mensagem de dados destinada a gerar tais efeitos jurídicos, mas que a ela meramente se faça remissão naquela mensagem de dados.

**\*Artigo 6 - Escrito**

- 1) Quando a Lei requeira que certa informação conste por escrito, este requisito considerar-se-á preenchido por uma mensagem eletrônica se a informação nela contida seja acessível para consulta posterior.
- 2) Aplica-se o parágrafo 1) tanto se o requisito nele mencionado esteja expresso na forma de uma obrigação, quanto se Lei preveja simplesmente consequências para quando a informação não conste por escrito.
- 3) As disposições deste artigo não se aplicam ao que segue: [...]

**\*Artigo 7 - Assinatura**

1) Quando a Lei requeira a assinatura de uma pessoa, este requisito considerar-se-á preenchido por uma mensagem eletrônica quando:

- a) For utilizado algum método para identificar a pessoa e indicar sua aprovação para a informação contida na mensagem eletrônica; e
- b) Tal método seja tão confiável quanto seja apropriado para os propósitos para os quais a mensagem foi gerada ou comunicada, levando-se em consideração todas as circunstâncias do caso, incluindo qualquer acordo das partes a respeito.
- 2) Aplica-se o parágrafo 1) tanto se o requisito nele mencionado esteja expresso na forma de uma obrigação, quanto se a Lei simplesmente preveja consequências para a ausência de assinatura.

3) As disposições deste artigo não se aplicam ao que segue: [...]

**\*Artigo 8 - Original**

1) Quando a Lei requeira que certa informação seja apresentada ou conservada na sua forma original, este requisito se considerará preenchido por uma mensagem eletrônica quando:

a) Existir garantia fidedigna de que se preservou a integridade da informação desde o momento da sua geração em sua forma final, como uma mensagem eletrônica ou de outra forma; e

b) Esta informação for acessível à pessoa à qual ela deva ser apresentada, caso se requeira a sua apresentação.

2) Aplica-se o parágrafo 1) tanto se o requisito nele mencionado esteja expresso na forma de uma obrigação quanto se a Lei simplesmente preveja consequências para o caso de que a informação não seja apresentada ou conservada em sua forma original.

3) Para os propósitos da alínea (a) do parágrafo 1):

a) Presume-se íntegra a informação que houver permanecido completa e inalterada, salvo a adição de qualquer endosso das partes ou outra mudança que ocorra no curso normal da comunicação, armazenamento e exposição;

b) O grau de confiabilidade requerido será determinado à luz dos fins para os quais a informação foi gerada assim como de todas as circunstâncias do caso.

**\*Artigo 9 - Admissibilidade e força probante das mensagens de dados**

1) Em procedimentos judiciais, administrativos ou arbitrais não se aplicará nenhuma norma jurídica que seja óbice à admissibilidade de mensagens eletrônicas como meio de prova

a) Pelo simples fato de serem mensagens eletrônicas; ou,

b) Pela simples razão de não terem sido apresentadas em sua forma original, sempre que tais mensagens sejam a melhor prova que se possa razoavelmente esperar da pessoa que as apresente.

2) Toda informação apresentada sob a forma de mensagem eletrônica gozará da devida força probante.

Na avaliação da força probante de uma mensagem eletrônica, dar-se-á atenção à confiabilidade da forma em que a mensagem haja sido gerado, armazenada e transmitida, a confiabilidade da forma em que se haja conservado a integridade da informação, a forma pela qual haja se haja identificado o remetente e a qualquer outro fator pertinente.

**\*Artigo 10 - Conservação das mensagens de dados**

1) Quando a Lei requeira que certos documentos, registros ou informações sejam conservados, este requisito considerar-se-á preenchido mediante a conservação de mensagens eletrônicas, sempre que as seguintes condições sejam satisfeitas:

a) Que a informação que contenham seja acessível para consulta posterior;

b) Que as mensagens eletrônicas sejam conservadas no formato no qual tenham sido geradas, enviadas ou recebidas, ou num formato que se possa demonstrar que representa exatamente as informações geradas, enviadas ou recebidas; e

c) Que se conserve, caso exista, toda informação que permita determinar a origem e o destino das mensagens e a data e a hora quando foram enviadas ou recebidas.

2) A obrigação de conservar documentos, registros ou informações de acordo com o parágrafo 1) não se aplica àqueles dados que tenham por única finalidade facilitar o envio ou o recebimento da mensagem.

3) Toda pessoa pode recorrer aos serviços de um terceiro para atender o requisito mencionado no parágrafo 1), desde que se cumpram as condições enunciadas nas alíneas a), b) e c) do parágrafo 1).

**Capítulo III - Comunicação de mensagens de dados**

**\*Artigo 11 - Formação e validade dos contratos**

1) Salvo disposição em contrário das partes, na formação de um contrato, a oferta e sua aceitação podem ser expressas por mensagens eletrônicas. Não se negará validade ou eficácia a um contrato pela simples razão de que se utilizaram mensagens eletrônicas para a sua formação.

2) As disposições deste artigo não se aplicam ao que segue: [...]

**\*Artigo 12 - Reconhecimento pelas partes das mensagens de dados**

1) Nas relações entre o remetente e o destinatário de uma mensagem eletrônica, não se negará validade ou eficácia a uma declaração de vontade ou outra declaração pela simples razão de que a declaração tenha sido feita por uma mensagem eletrônica.

2) As disposições deste artigo não se aplicam ao que segue: [...]

**\*Artigo 13 - Atribuição de mensagens de dados**

1) Uma mensagem eletrônica provém do remetente quando haja sido enviada pelo próprio remetente.

2) Nas relações entre o remetente e o destinatário, uma mensagem eletrônica se considera proveniente do remetente se ela foi enviada:

a) Por uma pessoa autorizada a agir em nome do remetente no tocante àquela mensagem eletrônica;

b) Por um sistema de informação programado por, ou em nome do remetente, para operar automaticamente.

3) Nas relações entre o remetente e o destinatário, o destinatário tem direito a considerar uma mensagem eletrônica como sendo do remetente e a agir de acordo em qualquer das seguintes hipóteses:

a) Se o destinatário houver aplicado corretamente um procedimento previamente aceito pelo remetente a fim de verificar se a mensagem eletrônica provinha do remetente; ou

b) Se a mensagem eletrônica recebida pelo destinatário houver resultado dos atos de uma pessoa cujas relações com o remetente ou com qualquer agente do remetente lhe hajam dado acesso ao método usado pelo remetente para identificar a mensagem eletrônica como sendo sua.

4) O parágrafo 3) deixará de aplicar-se:

a) A partir do momento em que o destinatário houver sido informado pelo remetente de que a mensagem eletrônica não é de sua emissão, e haja disposto de um prazo razoável para agir de acordo; ou

b) Nos casos previstos na alínea b) do parágrafo 3), desde o momento em que o destinatário haja sabido ou devesse haver sabido, caso houvesse agido com a devida diligência ou empregado o procedimento pactuado, que a mensagem eletrônica não era do remetente.

5) Sempre que uma mensagem eletrônica provenha do remetente ou se considere proveniente do remetente, ou sempre que o destinatário tenha direito a agir com base nessa presunção, o destinatário poderá, em suas relações com o remetente, considerar que a mensagem eletrônica recebido corresponde àquela que o remetente pretendeu enviar, e a agir de acordo. O destinatário não gozará deste direito quando saiba ou devesse saber, caso houvesse agido com a devida diligência ou empregado o procedimento pactuado, que a transmissão causou algum erro na mensagem eletrônica recebida.

6) O destinatário poderá considerar cada mensagem eletrônica recebida como sendo uma mensagem eletrônica distinta e a agir de acordo, salvo na medida em que ela duplique uma outra mensagem eletrônica e o destinatário saiba ou devesse saber, caso houvesse agido com a devida diligência ou empregado o procedimento pactuado, que a mensagem era uma duplicata.

**\*Artigo 14 - Aviso de recebimento**

- 1) Os parágrafos de 2) a 4) deste artigo aplicam-se quando, durante ou antes de enviar uma mensagem eletrônica, ou por meio desta mensagem eletrônica, o remetente solicite ou pactue com o destinatário que se acuse o recebimento da mensagem.
- 2) Quando o remetente não houver pactuado com o destinatário que se acuse o recebimento de uma forma ou por um método particular, poderá ser acusado o recebimento mediante:
  - a) Toda comunicação do destinatário, automática ou não, que indique ao remetente que a mensagem eletrônica foi recebida; ou
  - b) Todo outro ato do destinatário que baste para o mesmo propósito.
- 3) Quando o remetente houver declarado que os efeitos da mensagem eletrônica estarão condicionados à recepção de um aviso de recebimento, a mensagem eletrônica considerar-se-á como não tendo sido enviada enquanto não se haja recebido o aviso de recebimento.
- 4) Quando o remetente não houver declarado que os efeitos da mensagem eletrônica estarão condicionados à recepção de um aviso de recebimento, e o aviso de recebimento não houver sido recebido pelo remetente dentro do prazo especificado ou pactuado ou, se nenhum prazo tiver sido especificado ou pactuado, dentro de um prazo razoável, o remetente poderá
  - a) Notificar o destinatário declarando que nenhum aviso de recebimento foi recebida e especificando um prazo razoável para que o aviso de recebimento deva ser recebido; e
  - b) Caso o aviso de recebimento não seja recebida dentro do prazo especificado na alínea (a), o remetente poderá, dando notificação ao destinatário, tratar a mensagem como se ela nunca tivesse sido enviada, ou exercer qualquer outro direito disponível.
- 5) Quando o remetente receba o aviso de recebimento do destinatário, presumir-se-á que este haja recebido a mensagem eletrônica pertinente. Esta presunção não implica que a mensagem eletrônica corresponda à mensagem recebida.
- 6) Quando o aviso de recebimento especifique que a mencionada mensagem eletrônica cumpre com os requisitos técnicos pactuados ou previstos nas normas técnicas aplicáveis, presume-se que aqueles requisitos foram cumpridos.
- 7) Salvo no que se refira ao envio ou recepção de mensagens eletrônicas, este artigo não tem por fim reger as consequências jurídicas que possam resultar tanto da própria mensagem quanto do aviso de seu recebimento.

**\*Artigo 15 - Tempo e lugar de despacho e recebimento das mensagens de dados**

- 1) Salvo convenção em contrário entre o remetente e o destinatário, o envio de uma mensagem eletrônica ocorre quando esta entra em um sistema de informação alheio ao controle do remetente ou da pessoa que enviou a mensagem eletrônica em nome do remetente.
- 2) Salvo convenção em contrário entre o remetente e o destinatário, o momento de recepção de uma mensagem eletrônica é determinado como se segue:
  - a) Se o destinatário houver designado um sistema de informação para o propósito de recebimento das mensagens eletrônicas, o recebimento ocorre:
    - i) No momento em que a mensagem eletrônica entra no sistema de informação designado; ou
    - ii) Se a mensagem eletrônica é enviada para um sistema de informação do destinatário que não seja o sistema de informação designado, no momento em que a mensagem eletrônica é recuperada pelo destinatário.
  - b) Se o destinatário não houver designado um sistema de informação, o recebimento ocorre quando a mensagem eletrônica entra no sistema de informação do destinatário.

3) Aplica-se o parágrafo 2) ainda que o sistema de informação esteja situado num lugar distinto do lugar onde a mensagem eletrônica se considere recebida de acordo com o parágrafo 4).

4) Salvo convenção em contrário entre o remetente e o destinatário, uma mensagem eletrônica se considera expedida no local onde o remetente tenha seu estabelecimento e recebida no local onde o destinatário tenha o seu estabelecimento. Para os fins do presente parágrafo:

a) se o remetente ou o destinatário têm mais de um estabelecimento, o seu estabelecimento é aquele que guarde a relação mais estreita com a transação subjacente ou, caso não exista uma transação subjacente, o seu estabelecimento principal;

b) se o remetente ou o destinatário não possuem estabelecimento, se levará em conta a sua residência habitual.

5) As disposições deste artigo não se aplicam ao que segue:

## **Parte II - Comércio Eletrônico em Áreas Específicas**

### **Capítulo I - Transporte de mercadorias**

**\*Artigo 16** - Atos relativos aos contratos de transporte de mercadorias

Sem prejuízo do disposto na Parte I desta Lei, este Capítulo se aplica, entre outros, a quaisquer dos seguintes atos que guarde relação com um contrato de transporte de mercadorias, ou com o seu cumprimento:

a) (i) Indicação de marcas, número, quantidade ou peso da mercadoria;

(ii) Declaração da natureza ou valor da mercadoria;

(iii) Emissão de recibo da mercadoria;

(iv) Confirmação do carregamento da mercadoria;

b) (i) Notificação dos termos e condições do contrato;

(ii) Fornecimento de instruções ao transportador;

c) (i) Reclamação da entrega da mercadoria;

(ii) Autorização para proceder à entrega da mercadoria;

(iii) Notificação de avaria ou perda da mercadoria;

d) Fornecimento de qualquer outra informação relativa ao cumprimento do contrato;

e) Promessa de efetuar a entrega da mercadoria à pessoa designada ou à pessoa autorizada a reclamar a entrega;

f) Concessão, aquisição, desistência, restituição, transferência ou negociação de direitos sobre a mercadoria;

g) Aquisição ou transferência de direitos e obrigações derivados do contrato.

**\*Artigo 17** - Documentos de transporte

1) Com reserva do disposto no parágrafo 3), quando a Lei requeira que qualquer dos atos enunciados no artigo 16 se realize por escrito ou por meio de um documento impresso, este requisito é satisfeito se o ato se realiza por meio de uma ou mais mensagens eletrônicas.

2) Aplica-se o parágrafo 1) tanto se o requisito nele previsto esteja expresso em forma de uma obrigação quanto se a Lei simplesmente preveja consequências para quando o ato não se realize por escrito ou por meio de um documento impresso.

3) Quando se conceda algum direito a uma pessoa determinada e a nenhuma outra, ou quando esta adquira

alguma obrigação, e a Lei requeira que, para que o ato surta efeito, o direito ou a obrigação tenham de transferir-se a essa pessoa mediante o envio ou a utilização de um documento impresso, este requisito ficará satisfeito se o direito ou obrigação se transfere pelo uso de uma ou mais mensagens eletrônicas, sempre que se empregue um método confiável para garantir a singularidade das ditas mensagens eletrônicas.

4) Para os fins do parágrafo 3), o grau de confiabilidade requerido será determinado à luz dos fins para os quais os direitos ou obrigações foram transferidos e levando-se em consideração todas as circunstâncias do caso, inclusive qualquer acordo relevante.

5) Quando uma ou mais mensagens eletrônicas forem utilizadas para efetuar qualquer um dos atos enunciados nas alíneas (f) e (g) do artigo 16, não será válido nenhum documento impresso utilizado para efetivar quaisquer daqueles atos a menos que o uso de mensagens eletrônicas se haja interrompido e substituído pelo uso de documentos impressos. Todo documento impresso que se emita nestas circunstâncias deve conter uma declaração sobre tal substituição. A substituição das mensagens eletrônicas por documentos impressos não afeta os direitos e obrigações das partes envolvidas.

6) As normas jurídica que se apliquem compulsoriamente aos contratos de transporte de mercadorias que constem de um documento impresso não deixam de ser aplicáveis a um contrato de transporte de mercadorias que conste de uma ou mais mensagens eletrônicas pela simples razão de que o contrato consta de uma tal mensagem ao invés de um documento impresso.

7) As disposições deste artigo não se aplicam ao que segue: [...]

**PROJETO DE LEI N. 1.589/1999**  
**(Projeto de Lei da OAB/SP)**

Dispõe sobre o comércio eletrônico, a validade jurídica do documento eletrônico e a assinatura digital, e dá outras providências.

**TÍTULO I - DEFINIÇÕES GERAIS**

**Capítulo I – Do âmbito de aplicação**

Art. 1º - A presente lei regula o comércio eletrônico, a validade e o valor probante dos documentos eletrônicos, bem como a assinatura digital.

**Capítulo II – Dos princípios gerais**

Art. 2º - A interpretação da presente lei deve considerar o contexto internacional do comércio eletrônico, o dinâmico progresso dos instrumentos tecnológicos, e a boa-fé das relações comerciais.

Parágrafo único - As questões relativas a matérias regidas pela presente lei, e que não estejam nela expressamente previstas, serão dirimidas de conformidade com os princípios gerais que dela decorrem.

**TÍTULO II - COMÉRCIO ELETRÔNICO**

**Capítulo I – Da desnecessidade de autorização prévia**

Art. 3º - O simples fato de ser realizada por meio eletrônico não sujeitará a oferta de bens, serviços e informações a qualquer tipo de autorização prévia.

**Capítulo II – Das informações prévias**

Art. 4º - A oferta de contratação eletrônica deve conter claras e inequívocas informações sobre:

- a) nome do ofertante, e o número de sua inscrição no cadastro geral do Ministério da Fazenda, e ainda, em se tratando de serviço sujeito a regime de profissão regulamentada, o número de inscrição no órgão fiscalizador ou regulamentador;
- b) endereço físico do estabelecimento;
- c) identificação e endereço físico do armazenador;
- d) meio pelo qual é possível contatar o ofertante, inclusive correio eletrônico;
- e) o arquivamento do contrato eletrônico, pelo ofertante;
- f) instruções para arquivamento do contrato eletrônico, pelo aceitante, bem como para sua recuperação, em caso de necessidade; e
- g) os sistemas de segurança empregados na operação.

**Capítulo III – Das informações privadas do destinatário**

Art. 5º - O ofertante somente poderá solicitar do destinatário informações de caráter privado necessárias à efetivação do negócio oferecido, devendo mantê-las em sigilo, salvo se prévia e expressamente autorizado a divulgá-las ou cedê-las pelo respectivo titular.

§ 1º - A autorização de que trata o caput deste artigo constará em destaque, não podendo estar vinculada à aceitação do negócio.

§ 2º - Responde por perdas e danos o ofertante que solicitar, divulgar ou ceder informações em violação ao disposto neste artigo.

**Capítulo IV – Da contratação eletrônica**

Art. 6º - A oferta pública de bens, serviços ou informações à distância deve ser realizada em ambiente seguro, devidamente certificado.

Art. 7º - Os sistemas eletrônicos do ofertante deverão transmitir uma resposta eletrônica automática, transcrevendo a mensagem transmitida anteriormente pelo destinatário, e confirmando seu recebimento.

Art. 8º - O envio de oferta por mensagem eletrônica, sem prévio consentimento dos destinatários, deverá permitir

a estes identificá-la como tal, sem que seja necessário tomarem conhecimento de seu conteúdo.

### **Capítulo V – Dos intermediários**

Art. 9º - O intermediário que forneça serviços de conexão ou de transmissão de informações, ao ofertante ou ao adquirente, não será responsável pelo conteúdo das informações transmitidas.

Art. 10 - O intermediário que forneça ao ofertante serviços de armazenamento de arquivos e de sistemas necessários para operacionalizar a oferta eletrônica de bens, serviços ou informações, não será responsável pelo seu conteúdo, salvo, em ação regressiva do ofertante, se:

- a) deixou de atualizar, ou os seus sistemas automatizados deixaram de atualizar, as informações objeto da oferta, tendo o ofertante tomado as medidas adequadas para efetivar as atualizações, conforme instruções do próprio armazenador; ou
- b) deixou de arquivar as informações, ou, tendo-as arquivado, foram elas destruídas ou modificadas, tendo o ofertante tomado as medidas adequadas para seu arquivamento, segundo parâmetros estabelecidos pelo armazenador.

Art. 11 - O intermediário, transmissor ou armazenador, não será obrigado a vigiar ou fiscalizar o conteúdo das informações transmitidas ou armazenadas.

Parágrafo único – Responde civilmente por perdas e danos, e penalmente, por co-autoria do delito praticado, o armazenador de informações que, tendo conhecimento inequívoco de que a oferta de bens, serviços ou informações constitui crime ou contravenção penal, deixar de promover sua imediata suspensão, ou interrupção de acesso por destinatários, competindo-lhe notificar, eletronicamente ou não, o ofertante, da medida adotada.

Art. 12 - O intermediário deverá guardar sigilo sobre as informações transmitidas, bem como sobre as armazenadas, que não se destinem ao conhecimento público.

Parágrafo único - Somente mediante ordem judicial poderá o intermediário dar acesso às informações acima referidas, sendo que as mesmas deverão ser mantidas, pelo respectivo juízo, em segredo de justiça.

### **Capítulo VI – Das normas de proteção e de defesa do consumidor**

Art. 13 - Aplicam-se ao comércio eletrônico as normas de defesa e proteção do consumidor.

§ 1º - Os adquirentes de bens, de serviços e informações mediante contrato eletrônico poderão se utilizar da mesma via de comunicação adotada na contratação, para efetivar notificações e intimações extrajudiciais, a fim de exercerem direito consagrado nas normas de defesa do consumidor.

§ 2º - Deverão os ofertantes, no próprio espaço que serviu para oferecimento de bens, serviços e informações, disponibilizar área específica para fins do parágrafo anterior, de fácil identificação pelos consumidores, e que permita seu armazenamento, com data de transmissão, para fins de futura comprovação.

§ 3º - O prazo para atendimento de notificação ou intimação de que trata o parágrafo primeiro começa a fluir da data em que a respectiva mensagem estiver disponível para acesso pelo fornecedor.

§ 4º - Os sistemas eletrônicos do ofertante deverão expedir uma resposta eletrônica automática, incluindo a mensagem do remetente, confirmando o recebimento de quaisquer intimações, notificações, ou correios eletrônicos dos consumidores.

## **TÍTULO III - DOCUMENTOS ELETRÔNICOS**

### **Capítulo I - Da eficácia jurídica dos documentos eletrônicos**

Art. 14 - Considera-se original o documento eletrônico assinado pelo seu autor mediante sistema criptográfico de chave pública.

§ 1º - Considera-se cópia o documento eletrônico resultante da digitalização de documento físico, bem como a materialização física de documento eletrônico original.

§ 2º - Presumem-se conformes ao original, as cópias mencionadas no parágrafo anterior, quando autenticadas pelo escrivão na forma dos arts. 33 e 34 desta lei.

§ 3º - A cópia não autenticada terá o mesmo valor probante do original, se a parte contra quem foi produzida não negar sua conformidade.

Art. 15 - As declarações constantes do documento eletrônico, digitalmente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário, desde que a assinatura digital:

- a) seja única e exclusiva para o documento assinado;

- b) seja passível de verificação;
- c) seja gerada sob o exclusivo controle do signatário;
- d) esteja de tal modo ligada ao documento eletrônico que, em caso de posterior alteração deste, a assinatura seja invalidada; e
- e) não tenha sido gerada posteriormente à expiração, revogação ou suspensão das chaves.

Art. 16 - A certificação da chave pública, feita pelo tabelião na forma do Capítulo II do Título IV desta lei, faz presumir sua autenticidade.

Art.17 - A certificação de chave pública, feita por particular, prevista no Capítulo I do Título IV desta lei, é considerada uma declaração deste de que a chave pública certificada pertence ao titular indicado e não gera presunção de autenticidade perante terceiros.

Parágrafo único - Caso a chave pública certificada não seja autêntica, o particular, que não exerça a função de certificação de chaves como atividade econômica principal, ou de modo relacionado à sua atividade principal, somente responderá perante terceiros pelos danos causados quando agir com dolo ou fraude.

Art. 18 - A autenticidade da chave pública poderá ser provada por todos os meios de direito, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Art. 19 - Presume-se verdadeira, entre os signatários, a data do documento eletrônico, sendo lícito, porém, a qualquer deles, provar o contrário por todos os meios de direito.

§ 1º - Após expirada ou revogada a chave de algum dos signatários, compete à parte a quem o documento beneficiar a prova de que a assinatura foi gerada anteriormente à expiração ou revogação.

§ 2º - Entre os signatários, para os fins do parágrafo anterior, ou em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular na data:

I - em que foi registrado;

II - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;

III - do ato ou fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento e respectivas assinaturas.

Art. 20 - Aplicam-se ao documento eletrônico as demais disposições legais relativas à prova documental, que não colidam com as normas deste Título.

## **Capítulo II - Da falsidade dos documentos eletrônicos**

Art. 21 - Considera-se falso o documento eletrônico quando assinado com chaves fraudulentamente geradas em nome de outrem.

Art. 22 - O juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento eletrônico, quando demonstrado ser possível alterá-lo sem invalidar a assinatura, gerar uma assinatura eletrônica idêntica à do titular da chave privada, derivar a chave privada a partir da chave pública, ou pairar razoável dúvida sobre a segurança do sistema criptográfico utilizado para gerar a assinatura.

Art. 23 - Havendo impugnação do documento eletrônico, incumbe o ônus da prova:

I - à parte que produziu o documento, quanto à autenticidade da chave pública e quanto à segurança do sistema criptográfico utilizado;

II - à parte contrária à que produziu o documento, quando alegar apropriação e usoda chave privada por terceiro, ou revogação ou suspensão das chaves.

Parágrafo único - Não sendo alegada questão técnica relevante, a ser dirimida por meio de perícia, poderá o juiz, ao apreciar a segurança do sistema criptográfico utilizado, valer-se de conhecimentos próprios, da experiência comum, ou de fatos notórios.

## **TÍTULO IV –CERTIFICADOS ELETRÔNICOS**

### **Capítulo I – Dos certificados eletrônicos privados**

Art. 24 - Os serviços prestados por entidades certificadoras privadas são de caráter comercial, essencialmente

privados e não se confundem em seus efeitos com a atividade de certificação eletrônica por tabelião, prevista no Capítulo II deste Título.

## **Capítulo II – Dos certificados eletrônicos públicos**

### **Seção I - Das certificações eletrônicas pelo tabelião**

Art. 25 - O tabelião certificará a autenticidade de chaves públicas entregues pessoalmente pelo seu titular, devidamente identificado; o pedido de certificação será efetuado pelo requerente em ficha própria, em papel, por ele subscrita, onde constarão dados suficientes para identificação da chave pública, a ser arquivada em cartório.

§ 1º - O tabelião deverá entregar ao solicitante informações adequadas sobre o funcionamento das chaves pública e privada, sua validade e limitações, bem como sobre os procedimentos adequados para preservar a segurança das mesmas.

§ 2º - É defeso ao tabelião receber em depósito a chave privada, bem como solicitar informações pessoais do requerente, além das necessárias para desempenho de suas funções, devendo utilizá-las apenas para os propósitos da certificação.

Art. 26 – O certificado de autenticidade das chaves públicas deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação e assinatura digital do tabelião;

II – data de emissão do certificado;

III – identificação da chave pública e do seu titular, caso o certificado não seja diretamente apensado àquela;

IV – elementos que permitam identificar o sistema criptografado utilizado;

V – nome do titular e poder de representação de quem solicitou a certificação, no caso do titular ser pessoa jurídica.

Parágrafo único – Na falta de informação sobre o prazo de validade do certificado, este será de 2 (dois) anos, contados da data de emissão.

### **Seção II – Da revogação de certificados eletrônicos**

Art. 27 – O tabelião deverá revogar um certificado eletrônico:

a) a pedido do titular da chave de assinatura ou de seu representante;

b) de ofício ou por determinação do Poder Judiciário, caso se verifique que o certificado foi expedido baseado em informações falsas; e

c) se tiver encerrado suas atividades, sem que tenha sido sucedido por outro tabelião.

§ 1º - A revogação deve indicar a data a partir da qual será aplicada.

§ 2º - Não se admite revogação retroativa, salvo nas hipóteses dos parágrafos 3º e 4º do art. 28.

Art. 28 – O titular das chaves é obrigado a adotar as medidas necessárias para manter a confidencialidade da chave privada, devendo revoga-la de pronto, em caso de comprometimento de sua segurança.

§ 1º - A revogação da chave pública certificada deverá ser feita perante o tabelião que emitiu o certificado; se a chave revogada contiver certificados de autenticidade de vários oficiais, a revogação poderá ser feita perante qualquer deles, ao qual competirá informar os demais, de imediato.

§ 2º - A revogação da chave pública somente poderá ser solicitada pelo seu titular ou por procurador expressamente autorizado.

§ 3º - Pairando dúvida sobre a legitimidade do requerente, ou não havendo meios de demonstrá-la em tempo hábil, o tabelião suspenderá provisoriamente, por até trinta dias, a eficácia da chave pública, notificando imediatamente o seu titular, podendo, para tanto, utilizar-se de mensagem eletrônica; revogada a chave dentro deste prazo, os efeitos da revogação retroagirão à data da suspensão.

§ 4º - Havendo mera dúvida quanto à segurança da chave privada, é lícito ao titular pedir a suspensão dos certificados por até trinta dias, aplicando-se o disposto na parte final do parágrafo anterior.

Art. 29 - O tabelião deverá manter serviço de informação, em tempo real e mediante acesso eletrônico remoto, sobre as chaves por ele certificadas, tornando-as acessíveis ao público, fazendo-se menção às que tenham sido revogadas.

Art. 30 – O tabelião somente poderá certificar chaves geradas por sistema ou programa de computador que tenha recebido parecer técnico favorável a respeito de sua segurança e confiabilidade, emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Seção III - Do encerramento das atividades de certificação

Art. 31 - Caso encerre as atividades de certificação eletrônica, o tabelião deverá assegurar que os certificados emitidos sejam transferidos para outro tabelião, ou sejam bloqueados.

Art. 32 – O tabelião deverá transferir as documentações referidas nos arts. 25 e 40 desta lei, ao tabelião que lhe suceder, ou, caso não haja sucessão, ao Poder Judiciário.

Seção IV – Da autenticação eletrônica

Art. 33 – A assinatura digital do tabelião, lançada em cópia eletrônica de documento físico original, tem o valor de autenticação.

Art. 34 – A autenticação de cópia física de documento eletrônico original conterà:

- a) o nome dos que nele apuseram assinatura digital;
- b) os identificadores das chaves públicas utilizadas para conferência das assinaturas e respectivas certificações que contiverem;
- c) a data das assinaturas;
- d) a declaração de que a cópia impressa confere com o original eletrônico e de que as assinaturas digitais foram conferidas pelo escrivão com o uso das chaves públicas acima indicadas;
- e) data e assinatura do escrivão.

Seção V – Da responsabilidade dos tabeliões

Art. 35 - O tabelião é responsável civilmente pelos danos diretos e indiretos sofridos pelos titulares dos certificados e quaisquer terceiros, em consequência do descumprimento, por si próprios, seus prepostos ou substitutos que indicarem, das obrigações decorrentes do presente diploma e sua regulamentação.

#### **Seção VI – Dos Registros Eletrônicos**

Art. 36 – O Registro de Título e Documentos fica autorizado a proceder à transcrição e ao registro de documentos eletrônicos particulares, para os fins previstos na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único – Poderá o Poder Judiciário autorizar o uso de documentos eletrônicos em atividades notariais e de registro não previstas expressamente na presente lei, adotando a regulamentação adequada, considerando inclusive as questões de segurança envolvidas.

### **Título V - AUTORIDADES COMPETENTES**

#### **Capítulo I – Do Poder Judiciário**

Art. 37 - Compete ao Poder Judiciário:

- a) autorizar os tabeliões a exercerem atividade de certificação eletrônica;
- b) regulamentar o exercício das atividades de certificação, obedecidas as disposições desta lei;
- c) fiscalizar o cumprimento, pelos tabeliões, do disposto nesta lei e nas normas por ele adotadas, quanto ao exercício de suas funções; e
- d) impor as penalidades administrativas cabíveis, obedecido o processo legal, e independente das responsabilidades civis e penais dos tabeliões e seus oficiais.

Parágrafo único: Não será deferida autorização ao exercício da atividade de certificação eletrônica a tabelião que não apresentar parecer técnico favorável emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

#### **Capítulo II – Do Ministério da Ciência e Tecnologia**

Art. 38 – Compete ao Ministério de Ciência e Tecnologia:

- a) regulamentar os aspectos técnicos do exercício de atividade de certificação eletrônica pelos tabeliões, dispondo inclusive sobre os elementos que devam ser observados em seus planos de segurança;
- b) emitir parecer técnico sobre solicitação de tabelião para o exercício de atividade de certificação eletrônico; e
- c) emitir os certificados para chaves de assinatura que a serem utilizadas pelos tabeliões para firmarem certificados, devendo manter constantemente acessíveis ao público os certificados que tenha emitido, através de conexão por instrumentos de telecomunicações.

Parágrafo primeiro – O Ministério da Ciência e Tecnologia revisará a cada 2 (dois) anos o regulamento técnico da certificação eletrônica, previsto na alínea a deste artigo, de forma a mantê-lo atualizado de acordo com

os avanços da tecnologia.

Parágrafo segundo - Não será emitido parecer técnico favorável ao solicitante que:

- a) não apresentar conhecimento ou as condições técnicas necessárias para o exercício de suas atividades;
- b) não apresentar plano de segurança, ou, apresentando-o, for ele indeferido, ou ainda, caso seja constatado que o plano por ele proposto não está adequadamente implantado em suas dependências e sistemas.

Art. 39 - Deverá o Ministério da Ciência e Tecnologia promover fiscalização em periodicidade adequada, quanto ao cumprimento, pelos tabeliães, das normas técnicas por ele adotadas.

Parágrafo único - Apurando a fiscalização de que trata este artigo qualquer irregularidade no cumprimento das normas técnicas, deverá notificar o tabelião para apresentar defesa no prazo máximo de 5 (cinco) dias, bem como emitir, a propósito da defesa apresentada, manifestação fundamentada, em igual prazo, encaminhando os autos para o Poder Judiciário decidir.

Art. 40 – O tabelião deverá:

- a) documentar os sistemas que emprega na certificação, e as medidas constantes de seu plano de segurança, permitindo acesso a essa documentação pela fiscalização do Ministério de Ciência e Tecnologia; e
- b) documentar os certificados expedidos, vigentes, esgotados e revogados, permitindo acesso a essa documentação pela fiscalização do Poder Judiciário.

## **TÍTULO VI – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 41 - As infrações às normas estabelecidas nos Títulos IV e V desta lei, independente das sanções de natureza penal, e reparação de danos que causarem, sujeitam os tabeliães às seguintes penalidades:

- I - multa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- II - suspensão de certificado;
- III - cancelamento de certificado;
- IV - suspensão da autorização para exercício de atividade de certificação eletrônica;
- V - cassação da autorização para exercício de atividade de certificação eletrônica;
- V - cassação de licença de funcionamento.

Art. 42 - As sanções estabelecidas no artigo anterior serão aplicadas pelo Poder Judiciário, considerando-se a gravidade da infração, vantagem auferida, capacidade econômica, e eventual reincidência.

Parágrafo único - As penas previstas nos incisos II e IV poderão ser impostas por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

## **TÍTULO VII - SANÇÕES PENAIS**

Art. 43 – Equipara-se ao crime de falsificação de papéis públicos, sujeitando-se às penas do art. 293 do Código Penal, a falsificação, com fabricação ou alteração, de certificado eletrônico público.

Parágrafo primeiro - Incorre na mesma pena de crime de falsificação de papéis públicos quem utilizar certificado eletrônico público falsificado.

Art. 44 – Equipara-se ao crime de falsificação de documento público, sujeitando-se às penas previstas no art. 297 do Código Penal, a falsificação, no todo ou em parte, de documento eletrônico público, ou alteração de documento eletrônico público verdadeiro.

Parágrafo único – Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aplica-se o disposto no § 1º do art. 297 do Código Penal.

Art. 45 – Equipara-se ao crime de falsidade de documento particular, sujeitando-se às penas do art. 298 do Código Penal, a falsificação, no todo ou em parte, de documento eletrônico particular, ou alteração de documento eletrônico particular verdadeiro.

Art. 46 – Equipara-se ao crime de falsidade ideológica, sujeitando-se às penas do art. 299 do Código Penal, a omissão, em documento eletrônico público ou particular, de declaração que dele devia constar, ou a inserção ou fazer com que se efetue inserção, de declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Parágrafo único – Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 299 do Código Penal.

Art. 47 – Equipara-se ao crime de falso reconhecimento de firma, sujeitando-se às penas do art. 300 do Código

Penal, o reconhecimento, como verdadeira, no exercício de função pública, de assinatura eletrônica, que não o seja.

Art. 48 – Equipara-se ao crime de supressão de documento, sujeitando-se às penas do art. 305 do Código Penal, a destruição, supressão ou ocultação, em benefício próprio ou de outrem, de documento eletrônico público ou particular verdadeiro, deque não se poderia dispor.

Art. 49 – Equipara-se ao crime de extravio, sonegação ou inutilização de documento, sujeitando-se às penas previstas no art. 314 do Código Penal, o extravio de qualquer documento eletrônico, de que se tem a guarda em razão do cargo; ou sua sonegação ou inutilização, total ou parcial.

### **TÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 50 - As certificações estrangeiras de assinaturas digitais terão o mesmo valor jurídico das expedidas no país, desde que entidade certificadora esteja sediada e seja devidamente reconhecida, em país signatário de acordos internacionais dos quais seja parte o Brasil, relativos ao reconhecimento jurídico daqueles certificados.

Parágrafo único - O Ministério da Ciência e Tecnologia fará publicar nos nomes das entidades certificadoras estrangeiras que atendam aos requisitos determinados neste artigo.

Art. 51 - Para a solução de litígios de matérias objeto desta lei poderá ser empregado sistema de arbitragem, obedecidos os parâmetros da Lei nº 9.037, de 23 de setembro de 1996, dispensada a obrigação decretada no § 2º de seu art. 4º,devendo, entretanto, efetivar-se destacadamente a contratação eletrônica da cláusula compromissória.

### **TÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 52 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias, após o qual deverão o Ministério da Ciência e Tecnologia e o Poder Judiciário, no prazo de 60 dias, baixar as normas necessárias para o exercício das atribuições conferidas pela presente lei.

Art. 53 - A presente lei entrará em vigor no prazo de 180 dias da data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

1. Os avanços tecnológicos têm causado forte impacto sobre as mais diversas áreas do conhecimento e das relações humanas.

O comércio eletrônico representa um dos exemplos mais significativos dessa verdadeira revolução social.

2. O direito, por sua vez, tem por uma de suas principais características o hiato temporal existente entre o conhecimento das mudanças sociais, sua compreensão, as tentativas iniciais de tratá-las à luz de conceitos tradicionais e, finalmente, a adoção de princípios próprios para regular as relações que delas resultam.

Essa característica, que tem o grande mérito de assegurar a segurança jurídica mesmo nas grandes revoluções sociais, encontra, porém, na velocidade com que a tecnologia as têm causado, também seu impacto, requerendo seja menor o tempo necessário para adoção de disciplina para as novas relações sociais.

3. Diversos países já adotaram leis especiais tratando das transações eletrônicas, especialmente no que se refere à questão do documento eletrônico e da assinatura digital.

4. A primeira lei dispendo sobre essas questões foi promulgada pelo Estado de Utah,denominada Digital Signature Act, ou Lei da Assinatura Digital. Hoje, a maioria dos Estados norte-americanos já dispõe de leis tratando, com maior ou menor abrangência, dessa matéria, sendo hoje a grande preocupação harmonizar em nível federal essas legislações.

5. Na Europa, também, diversos países já adotaram leis específicas dispendo sobre essas questões: Itália, Alemanha, e mais recentemente Portugal, já promulgaram leis próprios. E já há, também, no âmbito da Comunidade Européia, a preocupação de definir parâmetros a serem adotados por todos os países que a compõe, de forma a permitir harmonização entre essas diferentes leis nacionais.

6. Na América Latina já existem igualmente leis dispendo sobre documentos eletrônicos e assinatura digital.

A Argentina, por exemplo, teve no Decreto nº 427, de 16 de abril de 1998, o marco

inicial na regulamentação da assinatura digital, embora restrita ao âmbito da administração pública. Tem a Argentina, atualmente, anteprojeto de lei apresentado pela Comissão Redatora nomeada pelo Ministério da Justiça.

O Uruguai, o marco para validade do documento eletrônico foi a promulgação da Lei nº 16.002, de 25 de novembro de 1988, posteriormente alterada pela Lei nº 16.736, de 5 de janeiro de 1996, universalizando a origem e o destino do documento eletrônico, para fins de reconhecimento legal, que antes tinha seu reconhecimento limitado às correspondências entre órgãos governamentais.

7. Ao lado da preocupação em assegurar validade jurídica ao documento eletrônico e à assinatura digital, surgiu, em meados desta década, outra preocupação: a de disciplinar o próprio comércio eletrônico.

8. Em 1996, a UNCITRAL adotou Lei Modelo sobre Comércio Eletrônico, propondo as principais normas a serem adotadas nas legislações nacionais, visando a criar ambiente internacional para o desenvolvimento dessa nova modalidade de negócios.

Em 01 julho de 1997, o Presidente dos Estados Unidos, Bill Clinton, propôs uma série de linhas mestras a serem adotadas pelos países, quer no âmbito de suas legislações, quer no que tange aos procedimentos dos governos e das empresas, de forma a permitir o progresso global do comércio.

No mesmo período ocorreu a “Global Information Networks: Realizing the Potencial”, em Bona, que resultou em recomendações sobre o comércio eletrônico no âmbito da Comunidade Européia e da cooperação internacional.

Desses movimentos nasceu, no final daquele ano, a declaração conjunta sobre comércio eletrônico, firmada pelos presidentes dos Estados Unidos e da Comunidade Européia.

9. Ainda no âmbito da Comunidade Européia, encontra-se em final de tramitação proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, visando a definir um quadro de assinaturas eletrônicas.

10. Não há, no Brasil, lei tratando do documento eletrônico ou da assinatura digital. Nem há projetos dispondo sobre essas matérias

As normas tradicionais sobre documentos restringem-se hoje àqueles apostos em suportes físicos – em geral, papel -, e poderiam sofrer debate intenso até que se estabelecesse servirem ou não ao documento eletrônico.

Mais grave ainda é a situação da assinatura digital, já que, neste caso, a falta de regulamentação própria que considerasse inclusive os aspectos de segurança poderia levar a graves distorções em seu emprego.

11. Por outro lado, também não temos leis dispondo sobre o comércio eletrônico, o que parece fundamental, para criar a segurança jurídica imprescindível aos empresários e aos consumidores, para seu melhor desenvolvimento.

12. Diante disso, e considerando que o hiato temporal do direito, inicialmente referido, poderia representar embaraço ao rápido desenvolvimento do comércio eletrônico, bem como para evitar distorções no uso desse importante instrumento, é que a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, por sua Comissão Especial de Informática Jurídica, desenvolveu o presente anteprojeto de lei, dispondo não apenas sobre o comércio eletrônico, mas também sobre seus principais instrumentos – o documento eletrônico e a assinatura digital.

13. Quanto ao comércio eletrônico, serviram de inspiração duas das principais normas internacionais: a Lei Modelo da Uncitral e a proposta de diretiva européia.

14. Com esses modelos, supera-se uma das maiores dificuldades encontradas ao tratar da questão: a transnacionalidade dos negócios eletrônicos, já que se tomou por paralelo propostas que visam exatamente à uniformização das legislações nacionais.

15. Quanto ao documento eletrônico e à assinatura digital, foram analisadas as principais leis hoje existentes.

16. Os principais problemas que se apresentam em relação àqueles institutos são o da segurança da titularidade da assinatura e da integridade das informações lançadas no documento eletrônico.

Verificou-se que as legislações nacionais, e mesmo as estaduais, no caso dos Estados Unidos, contemplam solução única para ambos os problemas: a adoção da criptografia assimétrica que, significando enorme avanço em relação à criptografia tradicional, simétrica, é composta por duas chaves, uma privada, de conhecimento exclusivo de seu titular, e uma pública, de conhecimento público.

17. O emprego dessa técnica deve considerar a existência de uma terceira parte: a autoridade certificadora, ou entidade certificante, a quem compete certificar a titularidade da chave pública, dando credibilidade à assinatura

e ao documento eletrônicos.

18. Na disciplina dessas entidades, foi necessário considerar o disposto no art. 236 da Constituição do Brasil, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro, exercidos em caráter privado mas por delegação do Poder Público, e definidos, pelo art. 1º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamentou referido dispositivo constitucional, como aqueles destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos – exatamente o que a certificação visa em relação à assinatura e ao documento eletrônicos.

19. Dividiu-se, assim, a atividade de certificação, em dois grupos distintos, com eficácias diferentes: as certidões eletrônicas por entidades privadas, de caráter comercial, essencialmente privado; e as certidões eletrônicas por tabeliães, de caráter público, e que geram presunção de autenticidade do documento ou da assinatura eletrônica.

20. Com essa disciplina distinta, se legitima a atuação das entidades privadas de certificação, importantes, mas que não têm fé pública, restringida esta aos tabeliães.

21. Dessa regra decorrerá toda a disciplina proposta no anteprojeto, em relação à validade jurídica do documento digital.

22. Destaque-se também que, em relação à atividade pública de certificação, realizada pelos tabeliães, decidiu-se propor no ante-projeto duas autoridades distintas, no controle daquela atividade:

- a) o Poder Judiciário, a quem, nos termos do art. 236 da Constituição do Brasil, compete sua fiscalização, e
- b) o Ministério da Ciência e Tecnologia, que cumprirá papel das definições técnicas, inclusive quanto à segurança adequada para o uso da tecnologia de certificações.

23. É também importante destacar que o anteprojeto partiu do princípio de que os conceitos tradicionais não devem ser pura e simplesmente afastados, mas sim ajustados à realidade do comércio eletrônico, dando segurança maior às partes, inclusive no que diz respeito aos futuros pronunciamentos do próprio Poder Judiciário.

Assim, o projeto adotou a técnica de não pretender conceituar os novos institutos, nem criar novos tipos jurídicos, preferindo inclusive manter o estilo de redação dos dispositivos que já dispõem sobre aspectos jurídicos do documento eletrônico, seja no âmbito civil, seja na tipificação penal, de forma a permitir melhor compreensão por parte dos operadores do direito.

24. Finalmente, destaque-se também que o anteprojeto, levando ainda em consideração que o comércio eletrônico tem, como das principais características, a transnacionalidade, propõe tenham as certificações estrangeiras a mesma eficácia das certificações nacionais, desde que a entidade certificadora tenha sede em país signatário de acordos internacionais dos quais seja parte o Brasil, relativos ao reconhecimento jurídico dos certificados eletrônicos.

**HABEAS CORPUS N.º 702.020.363.322****Vistos, etc.**

Trata-se de ordem de *habeas corpus* impetrada por LAINE MORAIS SOUZA, visando a cessação do constrangimento ilegal que tem sofrido em seu direito de locomoção no mundo virtual, apontando como autoridade coatora a empresa AOL Brasil, que no oferecimento oneroso de acesso à internet "impõe barreiras técnicas à liberdade de ir e vir no ciberespaço" por meio de seu programa de navegação, denominado *browser*.

O pedido veio muito bem instruído com explicações didáticas sobre a linguagem adotada na internet e a impressão de páginas que demonstram a alegada restrição de liberdade às fls. 10/12.

Relatado, no necessário. DECIDO.

A Impetrante relata a existência de constrangimento ilegal ao direito de locomoção imposta pela empresa cessionária de acesso à internet, que impõe aos usuários a proibição de acesso à páginas gratuitas oferecidas pelos seus concorrentes, mesmo que no contrato firmado com seus clientes contenha disposição expressa no sentido de que será adotada postura contrária à que ora é rechaçada (cláusula 3.a do *Acordo de Assinatura do Serviço AOL Brasil*, fls. 25).

Extrai-se, assim, dos autos, em análise perfunctória, que a pretensão da Impetrante merece total guarida. Entretanto, apesar das justificativas por ela apostas na peça exordial, entende-se que o instrumento adotado não é meio hábil para o alcance do direito pretendido.

É cediço que o *habeas corpus* é um remédio jurídico-constitucional que visa garantir a liberdade individual de locomoção, vale dizer, ao direito de ir e vir concedido pelo Estado Democrático de Direito à todos os seus membros. E, como a própria história de sua construção e edificação como instituto máximo de proteção aos direitos do homem indica, refere-se à locomoção física, corpórea do indivíduo, e não à sua liberdade de se desenvolver através do pensamento.

Em consonância com este entendimento, o renomado autor CELSO RIBEIRO BASTOS, ao conceituar o instituto, deixa claro onde se encerra tal proteção. Vejamos:

"O *habeas corpus* é inegavelmente a mais destacada entre as medidas destinadas a garantir a liberdade pessoal. Protege esta no que ela tem de preliminar ao exercício de todos os demais direitos e liberdades. Defende-a **na sua manifestação física**, isto é, no direito de o indivíduo não poder sofrer constrição na sua liberdade de locomover-se em razão de violência ou coação ilegal".

MAURO CUNHA & ROBERTO GERALDO COELHO SILVA, assim concordam, ao definirem o termo liberdade de locomoção:

"*Liberdade de locomoção corresponde à liberdade física da pessoa, sua liberdade corporal*". (*Habeas corpus* no direito brasileiro, Rio de Janeiro: Aide, 1990, p. 150).

E ALEXANDRE DE MORAES é incisivo ao declarar que:

"O sentido da palavra alguém no *habeas corpus* refere-se **tão somente à pessoa física**". g.n. (Direito Constitucional, 4ª ed., rev. e ampl., São Paulo: Atlas, 1998, p. 122).

Finalmente, PONTES DE MIRANDA, com a maestria que lhe é peculiar, em capítulo próprio à análise desta questão, defende que:

"*Histórica, tradicional e filosoficamente, o habeas-corpus sempre foi mandado-remédio (remedial mandatory writ), da classe dos extraordinary remedies; e, como a proteção possessória, que representa complemento necessário da proteção da propriedade, facilitação da prova em favor do proprietário, embora isso redunde, por vezes, em benefícios a não-proprietários, o habeas corpus foi criado para a proteção da liberdade física. Assim o conceituaram prática e doutrina inglesas e norte-americanas; e assim continuamos a conceitua-lo em nosso direito. O seu fim não mudou. Tampouco, o seu objeto. Admitiu-se-lhe mais folgada aplicação, sem que ele deixasse de ser, em substância, remédio urgente contra as violações da liberdade física. Como o interdito possessório, também ele supõe violência; e esse ato, violência ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder, para que o torne cabível, tem de se subordinar a duas proposições de extensão:*

a) *Só se dá habeas-corpus quando se feriu ou se tema que se fira liberdade física.*

(...)

(b) *Onde não pode haver coação à liberdade física, não pode haver o habeas-corpus.*" (História e prática do habeas-corpus, tomo II, 8ª ed., cor. e mel., São Paulo: Saraiva, 1979, p. 3/5).

Esta também é a manifestação jurisprudencial dominante, que inadmitte, inclusive, a concessão do *habeas corpus* para a pessoa jurídica em razão da impossibilidade de existência de um ente ideal, ou de locomoção ideal. Vejamos:

"**HABEAS CORPUS. PRESSUPOSTOS. A concessão de habeas corpus pressupõe ofensa a liberdade, física ou ameaça de violação ao direito de locomoção, por ato ilegal ou abuso de poder. Ordem denegada.**" (TJRS - *Habeas corpus* n° 70004392346, Relator: Des. Mara Larsen Chechi, julgado em 11/09/02).

"**HABEAS CORPUS. PESSOA JURÍDICA COMO SUJEITO PASSIVO DA COAÇÃO**

**ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE. O fundamento teleológico da medida constitucional é tutelar a liberdade de locomoção, que não pode, ante a sistemática penal vigente, ser objeto de violação no que tange ao ente ideal. Não conheceram do pedido, quanto à pessoa jurídica. Trancamento da ação penal. 1. Em havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, e consubstanciando a conduta, pelo menos, ilícito em tese, não há que se falar em ausência de justa causa à ação penal. 2. Inviável, na via estreita do *writ*, a análise do dolo, que exige o aprofundamento do exame da prova. Ordem denegada. Unânime. (TJRS - *Habeas corpus* nº 70002842110, Relator: Des. Maria da Graça Carvalho Mottin, julgado em 21/08/01).**

Desta feita, tem-se que a extensão pretendida pela Impetrante, a suposta existência de locomoção virtual, mesmo que admitida, não seria abarcada pelo *habeas corpus*.

Não bastasse isso, o direito de navegação pela internet não corresponde ao direito de ir e vir, vale dizer, ao direito à locomoção virtual, mas sim ao direito de receber informações. Afinal, a Internet nada mais é do que uma rede de computadores interligados, por meio da qual são armazenadas e trocadas diversas informações.

É essa a interpretação que se extrai do conceito apresentado para este novo meio de comunicação, conforme se verifica no disposto na Norma n.º 004/95 do Ministério das Comunicações, a saber:

*"Internet é o nome genérico que designa o conjunto de redes, ou meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o 'software' e os dados contidos nestes computadores".*

Ou ainda dos diversos conceitos apresentados por doutrinadores, dentre os quais podemos destacar ALEXANDRE ATHENIENSE, *in verbis*:

*"Internet é a maior rede de sistemas computadorizada do planeta. Sob o prisma técnico, consiste num sistema de computadores conectados entre si, ligados constantemente, compartilhando informações e serviços em diversos países simultaneamente.*

(...)

*Assim, em princípio a Internet comporta uma gigantesca fonte de informações e serviços, oferecendo acesso on-line a todos os usuários. Daí abranger qualquer assunto de interesse do indivíduo, inclusive aqueles que jamais seria capaz de conceber, antes de se inteirar de seu alcance".* g.n. (Internet e o Direito, Belo Horizonte,; Inédita, 2000, p.21).

Com efeito, a Internet deve ser comparada à televisão ou ao rádio, ou seja a veículos de transmissão de informação, sendo que a diferença entre eles está, tão somente, no fato de que naquela o espectador tem o livre arbítrio na escolha do conhecimento que deseja adquirir, ou aperfeiçoar.

Assim, o "internauta" não se locomove atrás da informação, mantém-se sentado em um recinto de sua residência, ou escritório, enquanto que toda a informação disponível é por ele recebida, de acordo com o que lhe aprouver.

Ademais, caso assim não fosse, o preso, encarcerado, que tivesse acesso à internet jamais poderia sentir que a sua liberdade de locomoção foi cerceada e, logicamente, isto seria bastante impróprio.

A coadunar com esse entendimento, de grande valia foi a análise realizada por LUIZ HENRIQUE VENTURA em discussão sobre a possibilidade de existir divergência sobre o fato de a Internet ser um lugar ou um meio, ao concluir que:

*"Parece evidente que a Internet nada mais é que um meio de comunicação, assim como o telefone e o fax".* g.n. (Comércio e Contratos Eletrônicos, São Paulo: Edipro, 2001, p. 21).

Por derradeiro, há de se destacar ainda a discussão quanto à esfera jurisdicional competente para a análise do presente pedido. Isto porque à primeira vista a matéria dos autos deve ser vista perante a esfera cível, vez que versa sobre a quebra de cláusula contratual ou mesmo sobre prática comercial abusiva, e o *habeas corpus*, conforme entendimento jurisprudencial dominante, é um instituto exclusivo da seara criminal.

Nesse sentido, se manifestam os nossos tribunais:

**"HABEAS CORPUS. Pedido de expedição de salvo conduto para se locomover, sem restrições, com os filhos. E a manutenção das crianças sob sua guarda. O *habeas corpus* é instrumento de direito processual penal. As causas que envolvem as crianças, todavia, são de natureza cível. Pedido Não conhecido. (TJRS - *Habeas corpus* nº 591091772, Relator: Des. João Andrades Carvalho, Julgado em 19/12/91).**

Conclui-se, então, diante do que foi exposto, que conceder o salvo conduto à Impetrante, não obstante a forte razoabilidade dos argumentos expedidos na inicial, seria, ao meu modesto sentir, absolutamente inócuo.

No entanto, as provas trazidas com a inicial indicam fortes indícios de grave conduta perpetrada pela parte contrária, aqui apontada como suposta autoridade coatora.

Ocorre que muito mais eficiente para coibir tão grave conduta não poderia ser um "salvo conduto virtual", mas em vez disso, uma severa apenação de multa correspondente a cada um dos dias em que a ora Impetrante estivesse impedida de receber as informações, facilidades e conhecimentos acessíveis via internet, a ser alcançada em ação própria, proposta perante a esfera cível.

ISTO POSTO, sem embargo das relevantes razões que instruem a inicial, INDEFIRO

LIMINARMENTE o pedido, DENEGANDO a ordem de *habeas corpus* impetrada e, em vista da importância das considerações sopesadas, DETERMINO sejam extraídas cópias autênticas de todas as peças que instruem esses autos com a sua remessa ao DD. Promotor Curador do Consumidor, a fim de que sejam apuradas e denunciadas, se for o caso, as possíveis infrações aos arts. 66 e 67 do Código de Defesa do Consumidor.

Cumpra-se. Intime-se. Arquive-se.

Uberlândia, 03 de fevereiro de 2003.

**JOEMILSON DONIZETTI LOPES**  
**Juiz de Direito**